



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *Stricto Sensu* EM DIREITO AGRÁRIO

INGRID TAYSE DE SIQUEIRA

**A função social da terra na perspectiva do STF: uma análise da
crítica hermenêutica do direito à ratio decidendi jurídica**

GOIÂNIA

2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese

2. Nome completo do autor

INGRID TAYSE DE SIQUEIRA

3. Título do trabalho

A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA NA PERSPECTIVA DO STF: UMA ANÁLISE DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO À RATIO DECIDENDI JURÍDICA

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Eriberto Francisco Beviláqua Marin, Professor do Magistério Superior**, em 10/12/2021, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **INGRID TAYSE DE SIQUEIRA, Discente**, em 13/12/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543,](#)



[de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2548879** e

o código CRC **4F8A4C84**.

Referência: Processo nº 23070.047492/2021-10

SEI nº 2548879

INGRID TAYSE DE SIQUEIRA

A função social da terra na perspectiva do STF: uma análise da crítica hermenêutica do direito à ratio decidendi jurídica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás como requisito para obtenção do título de mestra em Direito Agrário.

Área de concentração: Direito Agrário

Linha de Pesquisa: Fundamentos Jurídicos da Propriedade e da Posse, Conflitos Emergentes e Sistemas de Justiça.

Orientador: Professor Doutor Eriberto Francisco Bevilaqua Marin.

Coorientador: Emiliano Lobo de Godoi.

GOIÂNIA

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Siqueira, Ingrid Tayse de

A função social da terra na perspectiva do STF [manuscrito] : uma análise da crítica hermenêutica do direito à ratio decidendi jurídica / Ingrid Tayse de Siqueira. - 2022.

104 f.

Orientador: Prof. Dr. Eriberto Francisco Bevilaqua Marin; co orientador Dr. Emiliano Lobo de Godoi.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2022.

Bibliografia.

1. Supremo Tribunal Federal. 2. Função Social da Propriedade Rural. 3. Constituição de 1988. 4. Reforma Agrária. 5. Crítica Hermenêutica do Direito. I. Marin, Eriberto Francisco Bevilaqua , orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 86 da sessão de Defesa de Dissertação de INGRID TAYSE DE SIQUEIRA que confere o título de Mestre(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, a partir das 14:00 horas, por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA NA PERSPECTIVA DO STF: UMA ANÁLISE DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO À RATIO DECIDENDI JURÍDICA**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, **Prof. Dr. Eriberto Francisco Bevilaqua Marin (PPGDA/UFG)**, com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Pablo Malheiros da Cunha Frota** (Universidade Federal de Goiás), membro titular interno; **Prof. Dr. Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior** (Universidade Federal de Alagoas), membro titular externo. Durante a arguição, os membros da banca apresentaram algumas sugestões formais e de mérito para o aperfeiçoamento da dissertação, observando que não fizeram sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta, a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido a candidata **Ingrid Tayse de Siqueira aprovada** pelos seus membros, com a observação de acatamento às sugestões apresentadas. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. Eriberto Francisco Bevilaqua Marin**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos membros da Banca Examinadora, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT JÚNIOR, Usuário Externo**, em 26/11/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Malheiros da Cunha Frota, Usuário Externo**, em 29/11/2021, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eriberto Francisco Beviláqua Marin, Professor do Magistério Superior**, em 02/12/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2525483** e o código CRC **710C741C**.

Referência: Processo nº 23070.047492/2021-10

SEI nº 2525483

À Deus pelo dom da vida e pelas forças que se renovam a cada manhã. Aos estudiosos ávidos pelo conhecimento que transforma vidas e efetiva direitos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de concretizar esta etapa tão importante em minha vida. Ao meu marido pelo apoio incondicional e meus pais, irmãs e familiares por acreditarem em mim. Aos meus colegas que compartilharam comigo dias bons e ruins. Aos professores pela paciência e pelo aprendizado. Ao meu avô (in memoriam) pelo incentivo sempre nos estudos. Aos meus cães por me alegrarem em dias difíceis.

RESUMO

O presente estudo versa sobre uma análise crítica das decisões do Supremo Tribunal Federal, após a promulgação da Constituição de 1988 até os dias atuais, sobre a matéria agrária constitucional. São analisados, especificamente, os arts. 184 a 186, da Constituição Federal de 1988, no que tange ao cumprimento da função social da propriedade rural na desapropriação para fins de reforma agrária. Nessa perspectiva, como objeto do trabalho, foram utilizadas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante acórdãos e campo de pesquisa “Função Social da Propriedade Rural”, visando, através da Crítica Hermenêutica do Direito (CDH), compreender se as decisões atendem aos preceitos constitucionais, principalmente aos anseios de Justiça social agrária, nos termos do art. 170 da CF/88. Desse modo, pretende-se estabelecer através da CDH, condições para a construção de uma teoria da decisão em matéria constitucional agrária que impeça os efeitos subjetivos ou arbitrários provenientes da lacuna existente entre o dogmatismo da teoria do Direito e as práticas interpretativas dos juristas.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal; Função Social da Propriedade Rural; Constituição de 1988; Reforma Agrária; Crítica Hermenêutica do Direito.

ABSTRACT

This study deals with a critical analysis of the decisions of the Supreme Court, after the promulgation of the Constitution from 1988 to the present day, on the Constitutional agrarian matter. Articles 184 to 186 of the Federal Constitution regarding the fulfillment of the social function in expropriation for Agrarian Reform purposes. Decisions will be taken regarding the judgments handed down by the Federal Supreme Court under the research field "Social Function of Rural Property", which will seek, through the Hermeneutic Critique of Law, to understand if these decisions meet the precepts Constitutional, mainly to the agrarian social justice yearnings, under the terms of art. 170 of CF/88. Thus, it is intended to establish, through the CHR, conditions for the construction of a theory of decision in Agrarian Constitutional matters that prevent the subjective or arbitrary effects arising from the gap between the dogmatism of the theory of Law and the interpretive practices of jurists.

Key Words: Supreme, Social Function, Expropriation, Constitution, Agrarian Reform, Hermeneutics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
 CAPÍTULO I - DO CAMINHO HERMENÊUTICO: A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO E O MÉTODO DE ANÁLISE DAS DECISÕES.....	 13
 CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA SOB O PONTO DE VISTA TEÓRICO E JURISPRUDENCIAL.....	 38
2.1 O princípio da função social do ponto de vista teórico: uma breve análise no contexto agrário.....	38
2.2 O princípio da função social sob o ponto de vista jurisprudencial: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal pelo Método de Análise de Decisões.....	47
2.3 O princípio da função social segundo o Método de Análise de Decisões.....	68
 CAPÍTULO III - A DECISÃO JURÍDICA AGRÁRIA E A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO.....	 70
3.1 O Supremo Tribunal Federal e o critério econômico da função social: a Hermenêutica Constitucional e o solipsismo jurídico.....	70
3.2 Direito de propriedade x Direito coletivo à terra: a crítica hermenêutica à ponderação de princípios.....	80
3.3 O caminho proposto pela Crítica Hermenêutica do Direito para uma decisão agrária adequada constitucionalmente.....	85
 CONSIDERAÇÕES FINAIS - PERSPECTIVA DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL PROSPECTIVO.....	 91
 REFERÊNCIAS.....	 96

INTRODUÇÃO

A função social da propriedade sempre foi um tema muito discutido e debatido no meio jurídico agrário. Diversas pesquisas e estudos que tratam do tema o revelam, contudo não se pode considerar superado. A par dos estudos já fixados através de teses e artigos acadêmicos, a presente pesquisa não pretende destrinchá-lo, mas associá-lo ao contexto da desapropriação para fins de reforma agrária e colocá-lo à esteira do caminho metodológico escolhido, a hermenêutica jurídica.

O assunto não se esgota facilmente, dado que foi trazido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), como um princípio essencial para análise da desapropriação para fins de reforma agrária. A Constituição de 1988, em seus arts. 5º, XXIII, e 186, traz como dever fundamental para o(a) titular proprietário(a) de um imóvel agrário o cumprimento da função social da propriedade. Nesse sentido, é o que se verifica do texto do seu art. 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nessa linha, quem não cumpre com tais deveres, reforçados pelo disposto no art. 18 do Estatuto da Terra – Lei n. 4.504/1964, deve sofrer consequências jurídicas. De fato, a CF/88 e o Estatuto da Terra, portanto, apresentam os critérios para o cumprimento da função social da propriedade ou da terra, uma vez que “a função social está no bem e não no direito ou no seu titular”, sem, contudo, atribuir sentido ao significado de função social. (MARÉS, 2003, p. 91)

No caso do imóvel agrário, a CF/88, art. 184, traz a seguinte consequência para o descumpridor da função social:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. (grifou-se)

A consequência jurídica prevista no artigo supracitado é a perda do direito de propriedade, ou seja, o descumpridor da função social está sujeito à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. O texto da Constituição de 1988 não traz o conceito legal do que seja função social, contudo, aponta os requisitos pelas quais se dá o seu cumprimento, nos termos do seu art. 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Uma vez que a maior luta agrária é pelo acesso coletivo à terra, a disputa pela terra é um fator de conflito agrário e, via de regra, se torna um litígio judicial. Nesse sentido, as decisões jurídicas são as responsáveis pela concretização desses direitos e, conseqüentemente, há uma atribuição jurídica ao magistrado de colocar “fim” aos conflitos agrários.

Os dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá¹) demonstram que, num lapso de dez anos, o número de desapropriações reduziram significativamente, passando de 183 (cento e oitenta e três), em 2009, para nenhum decreto expropriatório no ano de 2019. Isso é preocupante quando considerados os reflexos nos números de assentados. Em 2009, foram assentadas cerca de 55.498 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito) famílias e, em 2019, somente 5.428 (cinco mil quatrocentos e vinte e oito) famílias.

¹ Disponível em: <http://antigo.incra.gov.br/pt/numeros-reforma-agraria>. Acesso em: 25/01/2021.

Nesse sentido, tem-se como questão fundamental a ser analisada, o seguinte pressuposto: Tendo em vista o disposto nos arts. 184 a 186 da CF/88, qual é o sentido do cumprimento da função social na desapropriação para fins de reforma agrária e quais os possíveis impactos dessa dicotomia entre a interpretação do disposto na CF/88 e os julgados do Supremo Tribunal Federal na política agrícola no tocante à reforma agrária para se alcançar a justiça social prevista no art. 170 da CF/88.

O instituto jurídico da desapropriação agrária (art. 184 da CF/88) faz parte da política agrícola de reforma agrária (art. 182, §2º da CF/88), a qual dá prosseguimento à proposta de reforma agrária trazida inicialmente pelo Estatuto da Terra. O art. 186 da CF/88, por sua vez, trouxe como dever fundamental do titular da posse ou da propriedade agrária o cumprimento da função social, a qual se realiza a manutenção de critérios econômicos, sociais e ambientais, visando uma relação eficaz entre o homem e a terra.

Contudo, os julgados do Supremo Tribunal Federal em matéria Agrária Constitucional, os quais têm grande relevância na resolução dos conflitos no campo, tem cada vez mais restringido o sentido e alcance da função social nas decisões de desapropriação para fins de reforma agrária. Ao estudar essas decisões jurídicas e examiná-las, em seu inteiro teor, nota-se que há um apelo do magistrado para critérios específicos e decisões que externam aspectos aplicados diversamente do proposto pela Constituição de 1988, condizentes com problemas ligados à própria hermenêutica jurídica. Como exemplo, cita-se o seguinte:

A prática ilícita do esbulho possessório, quando afetar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados por órgão federal competente, qualifica-se, em face do caráter extraordinário que decorre dessa anômala situação, como hipótese configuradora de força maior, constituindo, por efeito da incidência dessa circunstância excepcional, causa inibitória da válida edição do decreto presidencial consubstanciador da declaração expropriatória, por interesse social, para fins de reforma agrária, notadamente naqueles casos em que o coeficiente de produtividade fundiária – revelador do caráter produtivo da propriedade imobiliária rural e assim comprovado por registro constante do Sistema Nacional de Cadastro Rural – vem a ser descaracterizado como decorrência direta e imediata da ação predatória desenvolvida pelos invasores, cujo comportamento, frontalmente desautorizado pelo ordenamento jurídico, culmina por frustrar a própria realização da função social inerente à propriedade. Precedentes. ²

Dessa forma, nota-se uma clara dificuldade em estabelecer uma coerência entre o direito de propriedade e a função social exercida, potencializando discricionariamente um instituto jurídico em detrimento do outro. Essa inquietação foi amparada pelo referencial teórico, a partir dos problemas hermenêuticos enfrentados nas decisões agrárias

² (RTJ 187/910, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - MS 32752 AGR/DF

constitucionais. Consequentemente, quando identifica-se que a interpretação é incongruente com o texto constitucional e os critérios não são amplamente analisados, podem, eventualmente, reforçar os conflitos agrários, ou, até mesmo, as desigualdades enfrentadas no campo, o que vai de encontro ao previsto no art. 170 da CF/88, cuja política agrária deve ter como fim a justiça social.

Nessa perspectiva, o elemento produtivo apresenta-se como objeto de cumprimento da função social, pelo próprio intérprete revelar o sentido econômico como crucial para realizar os fins aos quais o direito de propriedade deve ser efetivado. Contudo, os critérios social e ambiental devem ser observados, simultaneamente, com o econômico (art. 186, incisos I ao IV, da CF/88). A propriedade em si carrega o caráter exploratório econômico e uma vez frustrada essa perspectiva não há outro fim a não ser preservar a propriedade em detrimento do direito coletivo à terra.

Assim, chega-se ao problema central da pesquisa: Tendo em vista o disposto nos arts. 184 a 186 da CF/88, faz-se necessário compreender qual é o sentido do cumprimento da função social na desapropriação para fins de reforma agrária e quais os possíveis impactos dessa dicotomia entre a interpretação dos dispositivos na CF/88 e os julgados do Supremo Tribunal Federal na política agrícola no tocante à reforma agrária para se alcançar a justiça social prevista no art. 170 da CF/88.

Desse modo, o presente trabalho visa analisar as decisões judiciais sobre matéria agrária, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, durante o período da promulgação da Constituição de 1998 até o ano de 2020. As decisões referem-se aos acórdãos indicados no campo de pesquisa “Função Social da Propriedade Rural”, localizados no rol de julgados do Tribunal, a qual se analisará a interpretação realizada pelo STF acerca da função social nas desapropriações para fins de reforma agrária.

Nessa perspectiva, foram levantados para esta pesquisa 30 acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, dos quais apenas 26 serão analisados pelo Método de Análise de Decisões (MAD). A análise desenvolvida visa organizar as informações relevantes nas decisões apreciadas, dentro do contexto a qual se insere, verificando assim, a coerência decisória e, por fim, produzir uma explicação do sentido através da análise hermenêutica sobre o processo e os argumentos decisórios (FILHO, et al., p. 7.).

Para endossar o estudo, o caminho metodológico a ser percorrido pela pesquisa será o da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), a fenomenologia hermenêutica, cujo referencial teórico escolhido é o livro *Verdade e Consenso* (2011), de Lênio Streck. A escolha metodológica se deu a partir do problema jurídico enfrentado, que é a interpretação dos

Supremo Tribunal Superior em matéria agrária, cujas decisões jurídicas tomaram corpo de enunciados legais, os quais têm restringido o sentido e o alcance da função social nas decisões de desapropriação para fins de reforma agrária.

A CHD, nesse sentido, chama a atenção para a atividade interpretativa, tal como é, e se insere no plano da historicidade, a qual ocorre pelo giro ontológico-linguístico, cujos sentidos não estão na mente do sujeito, mas sim na forma como compreende-se o disposto, cuja linguagem não é privada, mas pública. Os sentidos construídos não são compreendidos como ato de vontade do intérprete, ao passo que possibilita a este a interpretação mais adequada e, depois, vem a fundamentação legal, como justificativa da escolha (STRECK, 2011, p. 125).

É preciso ir além e, por isso, a escolha de percorrer o caminho metodológico da Crítica Hermenêutica do Direito, dado que a compreensão dos institutos e a análise mais abrangente a partir da investigação histórica dos interesses e fatos por trás da norma, são cruciais para um compreensão mais efetiva do Direito.

Um dos maiores desafios do Direito e de seu estudioso é justamente a interpretação jurídica e não a aplicação em si. É o próprio descortinar do direito, desvendar seu sentido e alcance a fim de se ordenar a convivência humana. O despertar para um olhar crítico da norma e para as decisões jurídicas surgiram pelas inquietações das diferentes decisões jurídicas que se casavam mais com a jurisprudência de interesses do que propriamente o alcance que a hermenêutica jurídica poderia ter no caso concreto (SERRANO, 2019, p. 15).

É crucial, através deste estudo, propor novos caminhos através da metodologia hermenêutica para que o Direito seja desvelado e, assim, atender aos anseios de justiça social propostos. Não se trata de uma utopia, mas dos efeitos decorrentes da própria atividade interpretativa, que supera o esquema sujeito-objeto e o pragmatismo jurídico para ceder lugar a um direito mais efetivo³.

Importante ressaltar que, o paradigma de constitucionalismo contemporâneo, adotado no pós-positivismo, é o constitucionalismo compromissório e capaz de operar uma transformação social (STRECK, 2011, p.64), principalmente no contexto pós-guerra. Busca-se, nesse sentido, através da hermenêutica afastar decisões cada vez mais individualizadas historicamente e distantes do contexto histórico geral. Tornar o Direito, enquanto ciência, mais operacional, permite uma resistência maior à exegese positivista de firmar decisionismos

³ Cabe mencionar que efetivo tem sentido de operante, produtivo, praticável.

e discricionariedades que podem ser arbitrárias, impedindo de transformar o Direito em uma ciência prática e efetiva para atingir os objetivos constitucionais, dentre eles da justiça social e não a interesses restritos.

Neste sentido, o principal objetivo dessa pesquisa é percorrer os argumentos preponderantes nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria de desapropriação agrária, inserindo-se os institutos previstos nos arts. 184 a 186 da CF/88, a fim de perceber se o sentido construído pelo sujeito é condizente com o disposto constitucionalmente e, através da hermenêutica do Direito, faz-se necessário afastar a figura do sujeito solipsista, dotado de autonomia e de uma subjetividade que submete à norma ao seu campo de compreensão.

Por isso, pretende-se com este estudo atingir dois objetivos cruciais que serão determinados pelas hipóteses de análise. Primeiramente, no nível apofântico, qual seja, pelo sentido lógico se busca entender por meio do enunciado de que quem cumpre a função social, não deve, por conseguinte, ter sua propriedade privada pela desapropriação do imóvel.

Por outro lado, do ponto de vista hermenêutico, o que é função social no caso concreto? Através da Crítica Hermenêutica do Direito e da MAD busca-se analisar os sentidos construídos, compreendendo o que seja a função social, e verificar se as decisões apontadas correspondem ao que foi disposto constitucionalmente.

Nesse ínterim, é importante salientar que, no primeiro capítulo deste trabalho, será abordado o caminho metodológico a ser percorrido durante a pesquisa. Necessário se faz explicar o processo histórico que envolve a consolidação da hermenêutica e sua relevância no estudo e na abordagem crítica da análise dos fundamentos do direito, mais precisamente a função social.

Adiante, no segundo capítulo, confrontar-se-á as decisões do STF sobre o tema objeto desta pesquisa, bem como o entendimento consolidado com a literatura jurídica. Assim, objetiva-se verificar o sentido construído do que venha a ser função social para a literatura jurídica e para o STF. É imprescindível para se atingir os objetivos dessa pesquisa analisar qual o sentido da função social construído e aplicado nas decisões agrárias, que tratam sobre a desapropriação para fins de reforma agrária.

Por fim, no terceiro capítulo far-se-á uma análise crítica das decisões investigadas do Supremo Tribunal Federal, na perspectiva dos sentidos construídos contemplam o disposto nos arts. 184 e 186 da CF/88.

A análise hermenêutica é fundamental para uma compreensão do disposto no texto constitucional. É um risco iminente fazer leituras cada vez mais simbólicas e subjetivas

acerca dos institutos agrários. A grande dificuldade nos conflitos agrários não emana simplesmente de uma construção histórica, mas além, e é intensificada pela manutenção de equívocos e decisões que não contemplam os objetivos e anseios constitucionais.

CAPÍTULO I - DO CAMINHO HERMENÊUTICO: A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO E O MÉTODO DE ANÁLISE DAS DECISÕES

Somos intérpretes da realidade, tradutores dos símbolos, mas não donos das verdades. (SERRANO, 2019)

Descobrir o sentido das coisas é provavelmente um dos grandes mistérios que o intérprete busca nas ciências humanas. Sem sentido não há racionalidade de decisões e muito menos compreensão acerca dos fatos e a aplicação do direito à realidade social. Nietzsche já ponderava que não existem fatos concretos, mas tão somente interpretações (NIETZSCHE *apud* GRONDIN, 2012, p. 10). De fato, a hermenêutica é fundamental, pois um texto mal compreendido é um pretexto para a arbitrariedade.

A necessidade de investigar os textos e buscar os sentidos inicialmente se constituiu da teologia, no século XVII, cujos intérpretes recorriam à interpretação quando um determinado conceito ou sentido construído se tornava incoerente ou obscuro. Era muito claro entre os teólogos que a profundidade trazida pela hermenêutica era a interpretação, crucial para desvendar os sentidos dos textos sacros, os quais não eram e não foram sempre claros (GRONDIN, 2012, p. 17).

Essa concepção clássica hermenêutica compreendida pelos teólogos como a arte de interpretar os textos, não emerge do simples conflito dialético entre as teorias que necessitava de ser aclarado. A arte de interpretar normas sedimentava a busca pelo real significado dos textos, propriamente um instrumento de decodificação dos sentidos.

A partir daí, Dilthey traz grandes contribuições para o estudo da hermenêutica, a qual passou de uma mera reflexão metodológica propriamente das ciências humanas a fazer parte como uma teoria do conhecimento de outras ciências, as ciências sociais. Essa transição marcada pelas ciências puras, marcadas pelo rigor metodológico e científico, as ciências humanas ganham pela descoberta de que as deficiências metodológicas podem ser amparadas pela contribuição hermenêutica (GRONDIN, 2012, p. 13).

O processo iminente da hermenêutica transformou-se em uma área de conhecimento fundamental para a literatura bíblica, produzindo, inclusive, questionamentos

críticos quanto à compreensão clássica religiosa da época. O real motivo para se manter a hermenêutica como método de interpretação era decodificar, aclarar a compreensão do entendimento do homem sobre as coisas (OLIVEIRA, 2017, p. 75-76).

Diferentemente do que muitos teóricos clássicos ponderavam, a descoberta da hermenêutica, como um método, revelava um problema crucial das teorias clássicas: a linguagem. O estudo construído a partir da hermenêutica realçou dentro das ciências humanas que há um sentido proposto pelo texto, cuja finalidade é alcançada através da compreensão desse ser, que não parte em si da concepção única do intérprete.

A hermenêutica é a responsável, então, por introduzir a filosofia no contexto das ciências humanas, de modo que o processo de entendimento das coisas, a interpretação dos textos praticados no âmbito da concepção da hermenêutica clássica passa pela simples compreensão do que é a vida. A experiência trazida por Dilthey coaduna com a percepção de que a filosofia é inerente à compreensão da vida. As experiências humanas e o contexto histórico pela qual se inserem refletem na construção dos sentidos alcançados pela hermenêutica (OLIVEIRA, 2017, p. 77).

A concepção clássica de hermenêutica que parte do critério de que a finalidade emerge do liame entre o método e o entendimento, a compreensão dos textos é reformulada a partir do século XIX, na crise emblemática das ciências humanas, cuja definição se alia à linguagem. A conclusão que emana da hermenêutica enquanto método é que a tarefa principal da hermenêutica é criar uma linguagem universal, a fim de se esquivar das subjetividades e sentidos particulares construídos pelo sujeito enquanto intérprete.

A virada se deu a partir da introdução da filosofia no contexto das ciências humanas como ciências que não podem ser auto suficientes pelo excesso de cientificidade e rigor técnico. O intérprete deve se guiar por uma linguagem única que é estabelecida pelas ciências e que afasta a possibilidade de gerar proposições ambíguas ou incoerentes, cujo propósito é afastar o erro de entendimento (GRONDIN, 2012, p. 27).

Contudo, a emergência de se atribuir à hermenêutica um caráter universal, marcado pela estrutura de uma linguagem que traduza os sentidos, alcança o impasse trazido pelas ciências puras quando tentam explicar os fenômenos a partir de leis gerais para se aplicar aos casos individuais. De duas uma: ou se afasta completamente a individualidade histórica de cada sujeito na construção do entendimento e se tornam as decisões mais racionais, por si só, ou se compreende os fatos a partir da experiência vivida e externada pelo próprio indivíduo.

A contribuição de Dilthey, para a hermenêutica, é justamente fazer a transição de uma metodologia que parte das ciências puras fundadas nas hipóteses gerais para a consciência de que os sentidos construídos, a arte de interpretar, parte da compreensão a partir do entendimento da própria experiência de vida do sujeito (GRONDIN, 2012, p. 34).

A crítica consistente na teoria de Dilthey, a qual se remete à razão histórica, é justamente de confrontar a análise da cientificidade à partir da racionalidade, da razão pura e sistêmica, que não leva em consideração a experiência de vida do sujeito. A razão histórica da compreensão dos sentidos deve-se ao fato de que o homem é diferente pela capacidade que possui de externar diferentes modos de vida. Compreender a individualidade e o processo histórico que envolve essa experiência de vida, permite entender que a compreensão do outro enquanto sujeito no mundo não parte de uma realidade estática (OLIVEIRA, 2017, p. 78).

O processo histórico ganha relevância no processo de formação da linguagem. As ciências humanas não podem ser constituídas sem a interferência da determinação de uma linguagem baseada no processo histórico de formação do sujeito e da contribuição da filosofia, cujo papel é trazer a realidade no processo de compreensão e construção do conhecimento. Para Dilthey, somente através de um processo histórico é possível formar o pensamento e o conhecimento acerca das coisas. Não se pode apartar a compreensão do outro do mundo histórico (DILTHEY, 2018, p. 154).

Nós precisamos partir da intelecção de que a unidade vital ou o sujeito e a coisa ou o objeto não são apenas correlatos, eles não são cindíveis um do outro e não existem um sem o outro. Ao contrário, eles são também análogos. Apesar de a unidade vital e de o objeto despontarem para nós de maneira totalmente diversa, sua estrutura é, de qualquer modo, em certa medida semelhante, sim, maximamente aparentada (DILTHEY, 2018, p. 160-161).

É por isso que na construção da hermenêutica enquanto procedimento para a concepção do saber nas ciências humanas vai de encontro à metafísica clássica. Não se pode conceber a razão sem o processo histórico, ou seja, não se compreende e constrói o conhecimento excluindo da sua própria experiência de vida a possibilidade de conhecimento que é concretizada a partir de uma vivência histórica. Nesse sentido, elucida-se a crítica à metafísica clássica, na medida em que não se pode separar ou cindir o sujeito do seu objeto no processo de conhecimento. Ambos estão interligados e fundidos, e é essa compreensão que a filosofia agrega como uma crítica às ciências humanas.

A abordagem de Dilthey se fundamenta especificamente na experiência, muito embora não reconheça o empiricismo. Isso porque a compreensão hermenêutica de Dilthey passa pela experiência enquanto fatos da consciência os quais não podem ser explicados com base em si mesmos e sim devem ser investigados pela filosofia de uma maneira analítica. É

um processo de desenvolvimento de uma psicologia filosófica, cuja hermenêutica é concebida como a arte de interpretar as diversas manifestações de vida, desse sujeito enquanto ser filosófico (GRONDIN, 2018, p.36. SCOCUGLIA, 2002, p. 261).

Toda e qualquer ciência, dessa forma, emana da experiência. Nesse sentido, a interpretação e o entendimento não podem ser considerados como um método para as ciências humanas. Compreender o sentido a partir da própria experiência humana revela uma linguagem universal que, com isso, as ciências humanas alcançam o seu objeto de estudo a partir de uma percepção complexa dos “nexos” da vida, além de se tornarem mais sociais (SCOCUGLIA, 2002, p. 262).

Entender o papel da hermenêutica sob as contribuições de Dilthey revelam aspectos importantes no que se refere a construir o conhecimento histórico a partir da experiência humana. Contudo, o contraste entre a própria consciência filosófica do sujeito e a realidade iminente da natureza, o mundo externo, não afastou Dilthey das consequências do realismo e do idealismo, pela própria insistência ao reforçar que o entendimento das ciências humanas parte primordialmente da experiência (SCOCUGLIA, 2002, p. 263).

A hermenêutica mais historicizada de Dilthey contribui para a transformação desta enquanto método para um caráter fenomenológico, adquirido a partir do século XX (GRONDIN, 2012, p. 61). Contudo, não foi suficiente para resolver o problema do método que afeta a construção dos sentidos. A partir daí, a hermenêutica de Heidegger propõe uma mudança de paradigma filosófico e epistêmico que deixa de conceber a hermenêutica como método e muito menos de uma reflexão sistemática, cuja interpretação se dá sobre os textos.

Em outros termos, trata-se de despertar a existência para si mesma: “O tema da hermenêutica é, então, o Dasein de cada um, questionado de maneira hermenêutica quanto a seu caráter de ser, a fim de elaborar um despertar radical a propósito de si mesmo. Medimos aqui a distância que separa Heidegger da hermenêutica clássica: a hermenêutica não tem mais a ver com textos, e sim a existência individual de cada um, a fim de contribuir para se despertar a si mesma! (GRONDIN, 2012, p. 41).

A hermenêutica da facticidade proposta por Heidegger permite chegar a conclusão de que a filosofia e o processo interpretativo se confundem, ao passo que a interpretação se funda pela própria existência do ser. Ou seja, a interpretação é, senão, a materialização do entendimento. O propósito de Heidegger se fundamenta na própria colocação do sentido, na medida em que há uma antecipação da concepção do ser e da própria existência não de elucidar o texto em si, mas de determinar através da antecipação desse sentido se é uma proposição autêntica ou não (GRONDIN, 2012, p. 49-50).

Essa existência individual de cada um constitui o contexto fático hermenêutico. Heidegger entende que a facticidade é o próprio acontecer da vida, é uma constatação daquilo que acontece sem nenhuma influência externa, seja pela tradição, ou qualquer outro meio que impeça de compreender a realidade tal como é. A filosofia de Heidegger vai além da consciência filosófica de Dilthey, ela entende que a filosofia é o próprio conhecimento que parte da origem da vida e se relaciona com o próprio sujeito em si, sem julgamentos ou conceitos estabelecidos, apenas a compreensão do mundo de si mesmo, tal como se apresenta (ESTEVE, 2013, p. 149-150).

A partir dessa análise de Heidegger é crucial estabelecer aqui uma diferenciação. A fenomenologia hermenêutica se dedica à compreensão da vida fática, contudo, não se pode olvidar que, para a metafísica clássica, a contribuição filosófica Heideggeriana não é dotada de cientificidade. O que a fenomenologia hermenêutica Heideggeriana propõe é justamente estudar a ciência da origem da vida, ao passo que nem toda proposta epistemológica representa um juízo arbitrário (ESTEVE, 2013, p. 149).

A mudança paradigmática constitui um importante acesso entre a compreensão e a interpretação. Todo sentido, para que se apure seu significado, necessário se faz uma estrutura que expresse claramente a compreensão e como se dá a compreensão do sentido. De certo modo, a maneira como compreende-se estabelece a forma atribuída ao objeto. Através da compreensão de “algo como algo” é possível determinar se o que se compreende como é compreendido é algo apropriado ou não (GUERVOS, 2013, não paginado).

Essa compreensão do ser é deveras o ápice da reflexão hermenêutica Heideggeriana, enquanto aspecto fundamental do próprio sentido da existência. Os esforços no sentido de se compreender o ser não é meramente uma tentativa de desqualificá-lo, mas legitimar o modo de vida, compreendendo-o assim enquanto sujeito. Antes de ser algo para o mundo, o próprio sujeito é algo para si mesmo. Daí a importância elementar do ser.

É imprescindível para a compreensão do ser no mundo o ser enquanto ente de si mesmo. Essa percepção do ser não o distancia da realidade em si que se insere no sujeito. A preocupação moral em classificar o modo ou o sujeito não imprime a razão de existir do ser. Ao contrário, a estruturação do ser proposta por Heidegger não abre espaço para juízos morais ou propriamente subjetivistas. Estudar os sentidos dos modos de vida e a maneira como o indivíduo se relaciona com o mundo, permite primeiramente uma compreensão do que é o ser, em sua natureza e origem (GUIMARÃES, 2014, p. 54-55).

A diferença consiste no modo como se estrutura o processo de conhecimento do ser, afinal, poderia um juízo arbitrário considerar o ser como algo em si mesmo pela ótica de

qualquer indivíduo. Por isso, a referência do próprio ser se conecta ao contexto histórico pelo qual está inserido. Não se compreende no círculo dos sentidos o ser dos entes sem o ser no mundo. Ou seja, não há qualquer referência do ser sem que haja uma compreensão original, uma pré-compreensão como chave para a compreensão de todas as formas de ser.

Nesse sentido, toda interpretação enquanto apropriada de sentido é obtida a partir de uma estrutura prévia, que corresponde a todo universo da compreensão. Não se pode afastar da interpretação a base que estrutura a compreensão do ser. Antes de qualquer sentido, há um saber prévio que estrutura todas as demais formas do saber, ou seja, todo conhecimento se funda numa pré-compreensão que antecede todo e qualquer sentido (GUERVOS, 2013, não paginado).

Na esteira do pensamento Heideggeriano, a chave filosófica se baseia na ontologia do ser, estudar a complexidade do ser enquanto sujeito no mundo. O descontentamento com a metafísica clássica é justamente pela objetificação do ser. Por isso, não se pode compreender o ser pelas próprias categorias de quem o interpreta, isso reduz a compreensão ontológica do ser (SANTOS, 2013, p. 76).

A facticidade do ser proposta se opõe à própria dependência da linguagem, qual seja, para compreender o ser não é necessário que se submeta à linguagem ou conceitos pré-concebidos pelo sujeito enquanto intérprete. Através dessa análise, Heidegger propõe que a análise do ser não pode ser presa, fixa a uma estrutura em que limita-se à própria compreensão do sujeito, como na metafísica tradicional.

Antes mesmo de conduzir o ser ao seu próprio ser-aí, a designação ontológica do ser não parte necessariamente da linguagem, mas sim da abertura do ser, enquanto fático; é a própria natureza deste em sua ocasionalidade; é como se apresenta no horizonte de sentido. Toda essa construção somente é possível através da quebra do paradigma metodológico. A abertura para uma análise fenomenológica se dá através da contribuição de Heidegger ao argumentar que a hermenêutica é o caminho para a compreensão do sujeito e de sua facticidade (SANTOS, 2013, p. 78).

O processo hermenêutico parte da compreensão, cuja interpretação não pode ser fatiada em fases: “primeiro compreende-se, depois interpreta-se e, por fim, aplica-se”. A hermenêutica, como superação do processo interpretativo clássico, pauta-se na fusão dos horizontes e supera o dialético esquema sujeito-objeto, cujo sujeito se submete ao seu objeto e vice-versa. Aliás, a tentativa de superação das lacunas de racionalidade pela atividade teleológica que atribui ao sujeito o papel de concretizar o ato, o objeto, traduz um dos maiores problemas enfrentados pela Hermenêutica Crítica: a discricionariedade.

O modo de operação do positivismo normativista pós-Kelsen, na tentativa de superar o problema trazido pela dualismo metodológico, qual seja de separar as ciências, de um lado, a ciência social e, de outro, a jurídica, e lhe atribuir diversos caminhos para a compreensão de realidade social a partir da concepção de uma teoria do direito, nada mais atribuiu a distinção entre o sujeito, enquanto dever-ser, do ser em si pelo reforço da eficácia como condição de validade. O problema continua sendo o mesmo, muda-se a práxis, o método, contudo permanece enfraquecida a hermenêutica, cuja contemporaneidade não abarcou a necessidade de desenvolvê-la (STRECK, 2020b, p.19).

A chave da virada Heideggeriana acerca do método dialético tradicional fundado sobre as teorias restritas ao sujeito e seu objeto foi proposta na obra *Ser e Tempo* (1927), motivo de confronto com a escola Husserliana. A questão do método analisada por Heidegger é conclusiva no sentido de que é vista em outro horizonte paradigmático, ou seja, método e objeto são pensados em unidade, a qual se dá no círculo da compreensão (STEIN, 2014, p. 32-33).

Dessa maneira, a compreensão filosófica da fenomenologia hermenêutica não é a compreensão da consciência do sujeito sobre a vida em si, mas tão somente a origem da vida, cujo ponto de partida se dá por meio das experiências concretas vivenciadas por cada indivíduo (ESTEVE, 2013, p. 151). A fenomenologia propõe uma nova forma de ver as coisas, a crítica enquanto método é que ela não é capaz de abarcar toda a compreensão do ser. Há uma superação da filosofia da consciência e da metafísica clássica, estabelecendo-se outro paradigma que supera a dialética tradicional.

Heidegger supera a concepção dialética clássica quando concentra no lugar da filosofia da consciência do sujeito sobre as coisas uma compreensão do próprio “ser-aí” e sobre “estar-aí”. É na compreensão do ser-no-mundo que se dá a compreensão da atualidade do sujeito, como ele se propõe ao longo da história, não uma realidade sobre uma perspectiva metodológica (ESTEVE, 2013, p. 152. STEIN, 2014, p. 33).

A mudança de paradigma sucinta do tradicionalismo da metafísica clássica, a razão construída pela dependência da relação sujeito-objeto, para a superação da teoria da consciência fez com que Heidegger fornecesse um novo horizonte para o conceito de hermenêutica. A especulação hermenêutica nas ciências humanas se dará pela construção filosófica, método e objeto são pensados sob uma única perspectiva, a qual se dá num círculo de compreensão (STEIN, 2014, p. 32-33).

Pensar efetivamente a hermenêutica a partir do sujeito, a compreensão do *dasein*, reflete o nível de conhecimento humano por meio da filosofia. Não se compreende o homem

sem compreender a estrutura do ser. Não se compreende a parte sem o todo e vice-versa. Nos dizeres de STRECK (2020, p. 37), “não se compreende a floresta sem a árvore; e não se compreende a árvore sem o conhecimento de floresta”.

Não se pode olvidar que a contribuição de Heidegger para a hermenêutica foi um campo aberto para introdução da filosofia e marco do caminho do entendimento como a aplicação do próprio sentido. Qual seja, sob a perspectiva ontológica, a abertura do pensamento hermenêutico se deu pela compreensão crítica de que o ser não se limita à análise do seu objeto, mas tão somente sobre aquilo que revela e mostra ser (SANTOS, 2013, p.79).

A grande inovação proporcionada por Heidegger é que ele, ao mesmo tempo em que se dizia um filósofo transcendental, não o era mais no sentido de Husserl; ao mesmo tempo em que ele trataria da ontologia, não mais o faria conforme a tradição; ao mesmo tempo em que se ocupava da antropologia, já não o faria do mesmo modo como se fazia até então. Assim, Heidegger introduziu dois conceitos fundamentais: o de hermenêutica e o de interpretação. A hermenêutica não deveria mais ser uma teoria das ciências humanas e nem uma expressão da teoria da subjetividade. Deveria, sim, tomar uma nova forma, o que o levou a introduzir o elemento que se pode chamar de antropológico, com a função de descobrir no próprio ser humano a ideia de compreensão, isto é, para construir a sua visão filosófica, Heidegger avança, primeiro, em direção à preocupação com o ser. (STRECK, 2011, p. 108)

É nesse sentido que a hermenêutica se mostra necessária no estudo e compreensão do sujeito, sem afastá-lo do seu objeto. A tarefa hermenêutica é tornar acessível e conhecido o caráter ontológico do ser. Desvelar o sentido, enquanto o que se propõe no mundo fático, é evidenciar as características elementares do seu ser, não daquilo que propõe o sujeito como intérprete.

Apesar de Heidegger introduzir a concepção filosófica hermenêutica, não foi suficiente para tornar público e amplo o conhecimento da hermenêutica e seu caráter fenomenológico. Gadamer foi o responsável pela superação do esquema sujeito-objeto a partir da superação do método da metafísica clássica. A conclusão a que se chega após as contribuições de Heidegger é que não existe interpretação sem que seja guiada por um entendimento (GRONDIN, 2012, p. 62).

A virada linguística dá-se pela contribuição de Hans-Georg Gadamer (1900-2002) ao refletir sobre a importância da hermenêutica para as ciências sociais. Ele revela a validade da hermenêutica filosófica através da própria insuficiência do método. O método limita a compreensão e interpretação do sujeito tal como é, ao tornar o próprio sujeito como objeto, afasta-o, inclusive, do contexto histórico a que pertence (OLIVEIRA, 2017, p. 80).

Aqui tem-se uma questão central: a crítica Hermenêutica do Direito lança mão do esquema sujeito-objeto, como Heidegger já havia previsto em sua análise da fenomenologia hermenêutica, e passa a considerar ambos não como equivalentes entre si ou distanciados.

Texto, norma e princípio não podem ser cindidos sob uma mesma perspectiva de análise, uma vez que atribui-se ao sujeito o dever-ser de conduta para alinhá-los no mesmo plano, ou em outras palavras, dissolver as lacunas jurídicas e traduzi-las em “o que é de direito” e “o que é social”, qual seja na mesma intensidade que diferencia-se direito e moral, não põe fim ao conflito jurídico, mas cria juízos de valor protagonizados pela mente do intérprete, cujas decisões são permeadas pela filosofia da consciência.

A atividade jurídica como vem sendo produzida é um convite para a arbitrariedade, não que todas as decisões proferidas sejam arbitrárias, contudo a atribuição da margem de discricionariedade da decisão para o intérprete é tão ativa quanto a compreensão é inerente à atividade hermenêutica. Decidir a partir da consciência do sujeito enquanto intérprete é deveras sobrevalorizar a intenção em detrimento da razão histórica de existir da norma, dado que estabelece-se um assujeitamento da norma à realidade social não contemplada na legalidade.

A consequência prática é que o próprio assujeitamento normativo à realidade social permite dizer que é determinado ao sujeito, enquanto intérprete, duas escolhas diversas, a qual uma deve ser atribuída ao caso específico (resquícios do dualismo metodológico) como a melhor, sob o óbice da ausência de regra específica que determine o modo de agir. E a segunda, a atividade vinculativa do intérprete não se dá pela suposta lacuna existente na Lei, mas sim ao próprio padrão que se cria ao legitimar as decisões jurídicas como modo de operação em casos semelhantes, qual seja, cria-se uma regra a partir da discricionariedade judicial.

Quando se afirma que a discricionariedade abre as portas para a arbitrariedade é justamente porque, tanto numa como noutra, o problema é o mesmo, ou seja, conteudístico. Pode-se dizer que o espaço disso, que se chama discricionariedade, é um espaço de “anomia” no qual o intérprete põe o direito. Um exercício simples pode ilustrar isso: como podemos dizer que um ato foi arbitrário e que outro foi apenas “discionário”? No fundo, essa é uma distinção puramente abstrata, descolada do contexto concreto em que se dá a decisão, vale dizer, a caracterização de uma decisão como arbitrária ou discionária já é uma escolha discionária (ou, porque não, arbitrária?!). (STRECK, 2020, p. 81).

O impasse da discricionariedade chama a atenção para outro problema, a ausência de fundamentação. Primeiro expressa-se o sentido, depois fundamenta-se ou justifica-se a “escolha” para o caso. Na realidade, principalmente, no contexto agrário, a ausência de uma interpretação constitucional adequada, como soberanamente respeitada pela própria Corte Suprema, reforça a ideia de normatividade jurisdicional, a qual pauta-se toda e qualquer lacuna jurídica ao assujeitamento das decisões proferidas através do que temos de precedentes e julgados vinculantes.

A Constituição marca uma ruptura de um sistema jurídico autoritário, pela ausência de normas que contemplem um Estado Democrático de Direito e abarque direitos fundamentais inerentes a qualquer cidadão, principalmente num contexto de autoritarismo e ausência de regulamentação específica. Antes de 1988, o cenário era completamente cedido ao voluntarismo jurídico, qual seja ao “juiz boca da lei”, não havia uma Constituição efetiva, ao contrário, eram sucessivas as reformas e tentativas frustradas de se consolidar uma estrutura jurídica soberana (STRECK, 2020b, p. 100- 101).

O marco teórico temporal antes de 1988 reflete a luta contra o positivismo clássico formalista, e após o advento da Constituição, em 1988 houve a necessidade de uma teoria que respeitasse o texto constitucional, sem que fosse resgatado o positivismo exegético (STRECK, 2020a, p. 106), uma vez que, se antes o Direito não dizia, agora passa a ter uma Constituição formal legítima⁴, no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, o período de transição constitucional não foi de completa apreciação e interpretação constitucional, os discursos jurídicos, por mais formalistas que fossem, ainda velavam as leis anteriores à Constituição (STRECK, 2020a, p. 106). Contudo, no que se refere à aplicação, ou à materialização do direito, recorreu-se à subjetividade para adequação legal do texto à norma, sem que houvesse uma preocupação formal com a estrutura jurídica constitucional.

O contexto pós-guerra, já no século XX, deu azo à disseminação de direitos antes contraditados como os direitos humanos, cuja previsão insere-se na sobressaliência dos direitos fundamentais de cada indivíduo entre os Estados internacionais. Nessa altura histórica, não é possível cindir o direito da moral, sob o risco de se cair no mesmo erro cometido pela ausência de um compromisso dos Estados com o direito das gentes. Nesse sentido, o positivismo clássico é incompatível com o Estado Democrático de Direito (STRECK, 2011, p. 65).

O advento da Constituição Federal de 1988 exigiu uma nova teoria do Direito condizente com a materialidade constitucional, onde não se pode mais coadunar com interpretações teórico positivistas que concentram no intérprete o poder de decisão. Instaure-se o pós-positivismo, cujo período é condizente com a superação do esquema sujeito-objeto, uma vez que não se pode mais sujeitar o texto à norma, dado que a Constituição não necessita

⁴ Importante ressaltar que legitimidade se conecta à idéia de um processo formal, num contexto democrático, dado que não foram concebidas em um governo autoritarista, nem fruto de processo de outorga, qual seja legítimo no sentido de se realizar a democracia, concretização formal de direitos.

do voluntarismo judicial para torná-la prática, ao contrário, enterra-se a Constituição anterior a 1988 com o solipsismo jurídico.

Portanto, o pós-positivismo deve ser entendido com o sentido de superação e não (mera) continuidade ou complementaridade. Pós-positivismo será compreendido, nesse contexto, no interior do paradigma do Estado Democrático de Direito instituído pelo constitucionalismo compromissório e transformador social surgido no segundo pós-guerra, que é aquilo que aqui denomino de Constitucionalismo Contemporâneo (STRECK, 2011, p. 64).

A Hermenêutica Crítica, que se desenvolve no âmbito da consolidação do Estado democrático de Direito, assume papel importante no intuito de apontar muito além de uma interpretação simplista, mas tão somente abarcar a autonomia que o Direito adquire após a Constituição (STRECK, 2020a, p. 100-101). Há uma diferença ontológica existente entre texto e norma denunciada pela Crítica Hermenêutica do Direito (CHDO, cujo objetivo passa despercebido diante do pensamento dogmático-objetificador do Direito. É utópico acreditar resolver o problema dos textos jurídicos com outros textos (STRECK, 2020b, p. 73).

A autonomia não se constrói apenas pelo fato de que foi instaurada uma nova ordem, um Estado Constitucional. Ao sustentar que, após a vigência Constituição de 1988, o Direito adquire autonomia, compreende-se que compromissos constitucionais são gerados, à medida que não se pode produzir decisões jurídicas embasadas em escolhas do intérprete, mas tão somente pelo dever de buscar a resposta existente ao problema na própria Constituição (STRECK, 2020b, p. 25).

Essa resposta, inclusive, que se materializa no âmbito do Constitucionalismo contemporâneo, não se sedimenta na tradição jurídica do Direito privado germânico e francês. Fala-se aqui em direitos fundamentais trazidos pela Constituição, os quais a tradição jurídica não contemplou direitos de segunda e terceira dimensão, qual seja, os direitos sociais (STRECK, 2020b, p. 57). A ausência de uma compreensão histórica de onde se chegou e como se chegou, a compreensão do próprio intérprete sobre quem é, afeta não somente o modo como se analisa o contexto social, mas muda completamente o sentido e alcance do que a Constituição propõe.

Essa dessincronização definida por Castanheira Neves (2002, p. 17) se relaciona à inadequação entre o Direito e o seu meio contextual, aqui se referindo à sociedade, sugere uma problemática filosófica, a qual o Direito se apartou da compreensão do ser. O problema ontológico não decorre tão somente da fundamentação proposta pelo sujeito, mas vai mais profundamente na raiz dos sentidos e na situação histórica, tanto histórica social, quanto histórica-cultural.

Nesse sentido, não se pode atribuir o problema do discurso jurídico à interpretação somente. São nas bases filosóficas e epistêmicas do discurso jurídico que a implicação hermenêutica ganha sentido. Ao passo que a compreensão do ser permite reconhecer a condição problemática do Direito acerca dos sentidos construídos, revela-se, ao mesmo tempo, que essa problemática é oriunda da própria situação histórico-existencial da sociedade. O sujeito liga-se em sua essência, origem, à cultura e à herança de seu próprio meio. Não é possível afastar a história da compreensão do ser (NEVES, 2002, p. 17).

É por isso que a Hermenêutica Crítica não se trata de um “método” em sua essência, dado que a hermenêutica em si é antimetodológica (STRECK, 2020a, p. 103). A relevância trazida pela hermenêutica concentra-se no modo pelo qual a própria fenomenologia hermenêutica explica o processo de formação do discurso jurídico. Diferentemente dos métodos clássicos indutivo e dedutivo, que se situam sob o esquema sujeito-objeto, a hermenêutica se estabelece sob o plano da historicidade (STRECK, 2020b, p. 235).

Entender o processo de formação do discurso jurídico acerca do que seja o direito fundamental à função social da propriedade rural a partir da Hermenêutica Crítica é fundamental para revelar os sentidos construídos e sedimentados na própria Constituição de 1988, a qual não aparta-se de seu contexto histórico. Apartar o direito da moral ou atribuir sentidos a partir do positivismo normativista Kelseniano, a partir do protagonismo do intérprete na construção dos sentidos, definitivamente não é o caminho correto para avançar nos moldes que propõe o Estado democrático de Direito.

Quando se coloca a Constituição em cheque, como é para o Constitucionalismo contemporâneo, há uma clara ruptura com o positivismo, há uma incompatibilidade paradigmática entre o Constitucionalismo contemporâneo e o positivismo jurídico (STRECK, 2011, p. 65). Com a Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, a consolidação do Estado Democrático de Direito, o Direito rompe com o modelo de Estado liberal e individualista, reforçado por leis privadas e exclusivistas, para uma perspectiva compromissória, principiológica e dirigente.

Qualquer subjetividade que assente sobre o discurso jurídico entra em choque com os preceitos determinados pela Constituição na construção de um Estado social e democrático. Antes de 1988 não havia espaço, do ponto de vista empírico, para a discussão de conflitos sociais, bem como para a possível solução deles. O discurso positivista-exegético não se firma após a Constituição de 1988, uma vez que sustenta a relação sujeito-objeto, a qual a formação do discurso jurídico depende do assujeitamento do texto à própria atividade cognitiva do intérprete (STRECK, 2011, p. 66).

Portanto, é incompatível com a Constituição em seu sentido que haja teorias e interpretações que pragmatizam o direito e racionalizam a interpretação através da figura do jurista. Não se pode atribuir sentido sem que haja um dimensionamento da Constituição que se desenvolve a partir do contexto histórico do pós-segunda guerra mundial (STRECK, 2020b, p. 59). Independentemente da existência de outros códigos, axiologicamente, a Constituição passa a assegurar direitos amplos e gerais, diante de uma sociedade primariamente individualista. Essa individualidade é marcada pela ascensão do Direito enquanto sentido político, cuja ideologia centrada do indivíduo preconizava uma supervalorização de deveres no lugar de direitos. Nesse sentido, sem uma Constituição efetiva, a realidade jurídica era determinada por uma constante juridicização marcada pela regulamentação constante de leis e decretos, os quais não supriram as deficiências do discurso jurídico em relação ao alcance e concretização de direitos (NEVES, 2002, p. 12).

Não há em si operacionalidade no Direito na interpretação compatível com o positivismo exegético. Um dos grandes problemas que atravessam a hermenêutica jurídica é o problema da fundamentação, o qual está presente nos sentidos construídos pelos intérpretes ao longo das decisões jurídicas trazidas pelo STF. A hermenêutica lida com a linguagem e como ela se coloca na construção dos sentidos.

A tensão entre o texto e o sentido atribuído pode oferecer diversos caminhos para a solução de conflitos. É nesse liame que a hermenêutica participa da construção do caminho que leva o sentido da norma ao conhecimento do intérprete. Determinar qual o ponto de partida, é crucial para se determinar a construção de uma teoria geral da interpretação ou se estabelece que não há cisão entre o ato de conhecimento e a aplicação da norma ou então reconhece-se que a tentativa de resolver o problema da interpretação e fundamentação jurídica não foi superado pelo predomínio da objetividade do texto e da subjetividade do intérprete (STRECK, 2008, p. 128).

A Hermenêutica Crítica almeja a compreensão do sujeito em si e de si, de tal forma que o traduza na prática e permita uma convivência harmônica e de forma ordenada. Por não cindir o sentidos das coisas, mas sim fundi-los no horizonte dos sentidos, a Hermenêutica Crítica não pode ser vislumbrada ou apartada da filosofia, uma vez que é imprescindível à compreensão do sujeito no mundo, não como produto da atividade interpretativa, mas sim extrair do texto o sentido que parte de uma pré-compreensão filosófica, não metodológica.

A atividade interpretativa do sujeito é reveladora do Direito e “põe fim” à lide jurídica. Subentende-se daí a importância da hermenêutica nas decisões judiciais, uma vez

que o cerne dos problemas jurídicos encontram-se majoritariamente na interpretação. Esse sim traz inúmeras consequências na realidade prática e encorpam lutas sociais que permanecem re-existindo às diversas facetas políticas, econômicas e sociais enfrentadas no decorrer da história.

A atividade de descortinar o Direito, como superação de uma atividade interpretativa que apenas reproduz sentidos e sim de fornecê-los, ou seja, torna através da atividade hermenêutica o Direito mais operável, na qual a linguagem não é meramente uma opção, mas uma condição de possibilidade para compreender melhor a aplicação de um texto, sendo crucial para termos decisões jurídicas mais transformadoras e reveladoras dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

O diálogo hermenêutico conduz o intérprete pelo caminho mais aclarado das coisas pelas quais o sujeito se relaciona. Quando Heidegger aponta para a importância do ser enquanto ser-aí no mundo não é pelo simples fato de elevar o humano a um grau de superioridade ou questionar propriamente a sua moral. Ao contrário, o questionamento de Heidegger é justamente levar ao conhecimento do ser uma aproximação com suas raízes históricas, que o constituiu, longe de juízos parciais e distorcidos da realidade (GUIMARÃES, 2014, p. 53).

É relevante a análise hermenêutica à medida que se opõe à interpretação do Direito tal qual é descrito pelo positivismo normativista⁵. A interpretação se dá por um ato de vontade do próprio intérprete, que utiliza-se do espaço de mobilidade para decidir, devido ao relativismo da moral proposta por Kelsen. Essa liberdade de decidir acarreta a provisão de decisões que não determinam os sentidos propostos pelos institutos jurídicos agrários, previstos constitucionalmente.

A diferença não consiste tão só e propriamente na linguagem. O pragmatismo exacerbado pelo apego centrado em procedimentos e práticas sociais deixou de lado a interpretação de textos e, essa perda, é significativa quando olhamos para o papel do intérprete do Direito de preencher “lacunas”, sob a justificativa de que a lei não é capaz de abarcar todas os potenciais conflitos existentes e que ainda vão surgir no seio social (ROCHA, 2013, p. 22).

⁵ “Explicando melhor: o positivismo é uma postura científica que se solidifica de maneira decisiva no século XIX. O “positivismo” a que se refere o termo *positivismo* é entendido aqui como sendo os *fatos* (lembramos que o neopositivismo lógico também teve a denominação de “empirismo lógico”). Evidentemente, fatos, aqui, correspondem a determinada interpretação da realidade que engloba apenas aquilo que se pode contar, medir ou pesar ou, no limite, algo que se possa definir por meio de um experimento.” (STRECK, Verdade e Consenso, p. 31)

Não é apenas uma questão de opção. O fato é que as teorias se adequam às expectativas sociológicas, tensão antiga entre a dogmática jurídica e a sociologia. Não há mágica capaz de trazer a solução ao conflito de interesses pautados na inovação jurídica ou na possibilidade atribuída ao juiz de subsumir o fato à norma e desenvolver a própria capacidade de completar, corrigir e criar parâmetros para aplicação com base na norma restrita.

Kelsen descreve a interpretação como fruto de ato de vontade e como ato de conhecimento. A interpretação proveniente do ato de conhecimento é produtora de normas, ao passo que a interpretação é aplicada. Contudo, a interpretação como ato de vontade garante sempre uma margem de interpretação que permitirá ao intérprete utilizar-se da discricionariedade ao tentar resolver as lacunas ou trazer um “melhor juízo” ao caso concreto (STRECK, 2011, p. 33).

As lacunas criadas pelo positivismo jurídico e o passe livre para a discricionariedade judicial persistem ainda pelo fato de ainda se analisar sob o esquema sujeito-objeto, separando norma e princípio em categorias diferentes. Com a construção do Estado Democrático de Direito e a necessidade de se romper com o normativismo exegético, pela ausência de critérios hermenêuticos específicos, substitui-se a atividade hermenêutica pelo positivismo jurisprudencialista, atinente para uma linguagem cada vez mais intersubjetiva em um contexto socioprático (STRECK, 2020a, p. 110).

Como visto, há uma problemática existente principalmente pelo assujeitamento do objeto, a fixação da interpretação que se assenta sob o subjetivismo, como uma compreensão isolacionista do mundo, centrada no sujeito (STRECK, 2020a, p. 113). A separação e categorização entre regra e princípio, colocando cada um em seu *locus* de atuação, amplia a função dos princípios enquanto teorias de caráter geral sujeitas à administração judicial e aplicação nas diversas situações jurídicas.

O resultado plausível são as múltiplas decisões, as quais conferem aos princípios uma alternativa para fugir do positivismo exegético. A resposta para tanto é a concentração da *applicatio* pelo sujeito, enquanto protagonista do desfecho jurídico. Importante mencionar que princípios podem ser tidos como mandados de otimização pela teoria da argumentação jurídica, a forma de abordagem da moral no direito se dá através da colocação de princípios para justificar a falta específica que a lei traz para o caso concreto, a partir da subsunção da norma ao fato.

De outro modo, o contraponto da Crítica Hermenêutica do Direito se dá a partir da criação da tese da “descontinuidade”, qual seja, não há permissão para “criacionismos” e “decisionismos” a partir da consciência do sujeito criando teses discricionárias. Princípios são

em si deontológicos, os quais carregam em si a capacidade de se inserir no mundo prático do Direito, através da força constitucional.

Como contraponto, proponho a “tese da descontinuidade” - que penso ser a mais adequada -, pela qual se entende que os princípios constitucionais instituem o mundo prático no direito. Essa institucionalização representa um ganho qualitativo para o direito, na medida em que, a partir dessa revolução paradigmática, o juiz tem o dever (have a duty to, como diz Dworkin de decidir de forma correta. Trata-se do dever de resposta correta, correlato ao direito fundamental da resposta correta que venho defendendo (STRECK, 2011, p. 57).

No que se refere ao princípio da função social da terra, não é diferente quando analisamos a posição do juiz frente a sua interpretação. Nas decisões judiciais, costumeiramente são consideradas como fator preponderante de encampamento da autonomia constitucional. A hermenêutica não pode ser vista fora de um contexto de Estado Democrático de Direito, uma vez que a Constituição é preexistente ao reforço de sua autonomia pela interpretação.

Para isso, compreender o sentido do que é a função social, tal como é prevista constitucionalmente, não pode ser realizada sob o esquema sujeito-objeto, a hermenêutica, nesse sentido, se interpõe através do paradigma filosófico, a qual permite uma pré-compreensão pelo próprio sentido que o texto carrega em si. A Constituição enquanto norma não se contradiz a fim de permitir a ponderação de princípios. É a própria atividade do sujeito solipsista que difere os sentidos a partir das inúmeras decisões específicas que partiram da generalização dos princípios.

Para a Hermenêutica Crítica (STRECK, 2020b, p. 372), há uma ruptura paradigmática entre os princípios constitucionais e os ditos princípios gerais do direito, dado que não há uma relação de continuidade, ou seja, os princípios constitucionais não são sucedâneos dos princípios gerais do Direito. Essa ruptura marca uma descontinuidade com o passado, ao passo que se alinha com os preceitos constitucionais. Princípios aqui analisados não são esteio da norma, muito menos bússola da norma jurídica.

É preciso entender que nada pode ser criado, a partir da Constituição de 1988, de acordo com regimes jurídicos e leis ordinárias que não partem do que o texto constitucional preconiza. O conhecimento histórico dos fatos que precedem a Constituição, a resultaram, mas não necessariamente a supera, uma vez que a própria Constituição e os princípios ali contidos são frutos de um processo histórico constituído a partir da origem e formação de cada fato que constitui um direito.

Por isso, o paradigma filosófico sobre o qual se situa a hermenêutica se desenvolve sob o plano da historicidade. Não se trata somente de atribuir sentido, até mesmo

porque se é atribuído, logicamente por alguém, e a Hermenêutica Crítica não compactua com decisionismos, subjetivismos, ou qualquer juízo de valor que possa se impor sobre a norma a fim de lhe conferir “eficácia”. Sob esse aspecto intrínseco à hermenêutica, afasta-se a ideia de se atribuir sentido às coisas, uma vez que o sentido a ser desvelado já vem pré-concebido de sentido e de consciência que os efeitos históricos têm sobre o indivíduo.

O Estado Democrático de Direito instaurou uma nova era jurídica, cuja base se preza na manutenção dos direitos de segunda e terceira dimensão, os quais não eram contemplados pela regulamentação jurídica, desprovida de direitos fundamentais inerentes a qualquer indivíduo. Sob este aspecto, rompe-se com o positivismo exegético a excessividade de seguir a lei em sua totalidade, uma vez que há a necessidade de inserir pressupostos que coadunam com uma maior função social.

Nesse aspecto, a crise instaura-se sobre a função jurisdicional, precedida por uma quebra de expectativa ou anseio quanto à praticidade da Constituição e seus efeitos transformadores na sociedade. A crise reflete a ineficácia do sistema interpretativo e disso surge a preocupação da CHD de como se concebe, entende, julga e quais os sentidos que são construídos a partir da interpretação. Essa preocupação da hermenêutica com os sentidos já foi apurada inicialmente por Heidegger, uma vez que o texto já carrega em si um sentido que é viabilizado a partir de uma pré-compreensão.

O conhecimento em si não tem que ser explicado, entende-se especificamente porque existe, isso é o contexto fático. Para se denominar um amontoado organizado de filetes de madeira como cadeira é a partir da linguagem utilizada que obtém-se uma pré-compreensão do que seja o objeto. É através da linguagem que o Direito se mostra e é pela compreensão que se constituem os discursos jurídicos (STRECK, 2020b, p. 235).

Al método fenomenológico también lo denomina constatación fáctica. En qué consiste exactamente? Lo fáctico es entendido por el filósofo alemán como aquello que simplemente acontece, que se da en una vida. No hay que buscar explicaciones, sino entender simplemente a lo que hay, a lo dado. Es un mero constatar. E menester despojar-se, pues, de toda tradición, de todo prejuicio, de todo aquello que pueda influirnos de alguna manera nueva y que nos impida acercarnos de manera nueva y primeriza a lo que acontece. Se trata de limpiar nuestra mente para observar lo obvio que hay y que nos circunda, nada más (ESTEVE, 2013, p. 149).

Tem-se então um aspecto fundamental a ser analisado: o caráter da decisão judicial proferida pelo intérprete. A linguagem utilizada pelos tribunais se coaduna com o disposto na Constituição ou é de veras diversa? Isto porque, um dos maiores desafios da racionalidade procedimentalista é resolver as lacunas, tornando o Direito prático através da decisões mais objetivistas e, por outro lado, os substancialistas almejam afastar as teorias metodológicas e conservar a decisão através de princípios e normas capazes de oferecer os

pressupostos e elementos para uma decisão mais operacionalizável (FUZARI, FILHO, 2016, p. 125).

Disto extrai-se a crítica à Habermas, ao tentar superar os problemas do positivismo clássico, uma vez que a busca pela razão que supra a legalidade do texto ou da norma encontra-se fundamentada nos discursos de fundamentação, cuja vertente subjetivista-axiologista transformou a interpretação jurídica em uma abstração da norma a tal ponto que não é possível determinar qual sentido do alcance pretendido. Cai-se na redoma do subjetivismo e da arbitrariedade, cuja decisão jurídica assume inúmeras facetas (STRECK, 2007, p. 39-40.)

A respeito da relação entre teorias e interpretação, Habermas ensina que cada teoria é determinada por certos dados empíricos, mas as estruturas conceituais das teorias abrangentes exercem sua faculdade explicativa num nível tão alto de abstração que o controle exercido por tais dados empíricos perde boa parte de sua eficácia. A escolha do esquema interpretativo pode se justificar não somente pelos dados empíricos (se a teoria funciona ou não), mas também pela verificação dos próprios instrumentos teóricos (JIMÉNEZ, 2019, p. 21).

A Constituição tem um alto teor compromissório, uma vez que escusa-se qualquer forma de derrubada do Estado Democrático de Direito ou até mesmo de sua mutação. Ocorre que, a interpretação jurídica fundada na argumentação jurídica não superou os problemas advindos do positivismo exegético a partir de 1988. Ao contrário, Habermas ao tentar superar o sujeito solipsista através da visão de mundo reproduzida por meio das ações comunicativas, nada mais se criou que um nível de abstração amparada em diversos horizontes de fala (STRECK, 2011, p. 111).

Com efeito, enquanto a hermenêutica se assenta na ruptura com o paradigma epistemológico-representacional, ontologizando-se para abarcar o mundo prático (espaço em que os princípios - compreendidos hermeneuticamente -, ingressam na discussão do direito), a teoria do discurso afasta a contudística para sustentar a cisão entre fato e valor e entre discursos de justificação e discursos de aplicação, pretendendo alcançar esse desiderato a partir da instituição de uma “situação ideal de comunicação”, fundada em um “mundo vivido” que, paradoxalmente, não consegue provocar a superação do paradigma da filosofia da consciência (como já referido, a substituição não representa a superação; o sujeito da subjetividade não tem morte datada). Isso ocorre, como já referido, por esse salto que Habermas dá por sobre o esquema sujeito-objeto. Ele não o supera. Procura ir além, é verdade, mas o substitui pela razão comunicativa, construindo, assim, uma espécie de mundo suprassensível (STRECK, 2011, p. 111-112).

A propósito, a teoria Habermasiana não superou o problema efetivamente baseado no esquema sujeito-objeto, não superou o dualismo jurídico. Nas decisões agrárias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal refletem a ausência de autonomia constitucional e o voluntarismo jurídico pela retomada do discurso jurídico pela jurisprudência de valores. A decisão fundamental, e, via de regra, determinante dos sentidos e os fins, marca um processo

histórico, o qual as decisões foram determinantemente pautadas em uma verdade consensual que parte do próprio juiz.

Importante contribuição é de Castanheira Neves ao propor uma jurisdição que equivale à superação do normativismo-legalista precedente ainda no sistema jurídico brasileiro, mesmo após a Constituição de 1988, a qual prevê que o Direito deve seguir uma razão prática condizente com os valores históricos e sociais fundamentais para a formação do juiz e da decisão jurídica, a partir de um Direito mais autêntico e real (FROTA, 2014, p. 14).

O normativismo legalista é um modelo de jurisdição que dominou por mais de um século, sendo a aplicação lógica das normas aos fatos de forma dedutiva, com as normas e os fatos sendo autônomos entre si, sem que haja alguma correlação de interferência entre a faticidade e a normatividade. Com isso se anula a autonomia da jurisdição em sentido próprio e autêntico, com o juízo reduzindo-se a uma formal dedução em que o juiz se torna um impessoal e fungível operador de um esquema que o suprime (CASTANHEIRA NEVES, 2007, p. 248) (FROTA, 2014, p. 14.)

No mesmo sentido, Streck salienta:

É nesse contexto que ocorre a invasão da filosofia pela linguagem, em uma pós-metafísica (re)inclusão da faticidade, que, de forma inapelável, mormente a partir da década de 50 do século passado, atravessará o esquema sujeito-objeto(objetivista e subjetivista), estabelecendo uma circularidade virtuosa na compreensão. Destarte, esse déficit de realidade produzido pelas posturas epistemo-metodológicas – ainda presas ao esquema sujeito-objeto – vem a ser preenchido pelas posturas interpretativas, especialmente as hermenêutico-ontológicas, que deixam de hipostasiar o método e o procedimento, colocando no modo-de-ser e na faticidade o locus da compreensão. Assim, salta-se do fundamental (fundamentum inconcussum) para o compreender, onde o compreender não é mais um agir do sujeito, e, sim, um modo-de-ser que se dá em uma intersubjetividade. Mas isso não apaga o fato de que ainda vivemos em um mundo jurídico que busca exorcizar os fatos e conflitos tratados pelo direito, isto é, em um mundo no qual a metodologia jurídica continua com a função de promover a desvinculação do caráter historicamente individualizado do caso que esteja na sua base, para atingir o abstrato generalizável e comum, como bem alerta Castanheira Neves. Para tanto, basta um passar d’olhos na operacionalidade do direito no Brasil para constatar a resistência exegético-positivista, calcada muito mais em decisionismos e discricionariedades do que em discursos que procurem efetivamente colocar o direito como uma ciência prática, destinada a resolver problemas (sociais), mormente nesta fase da história, em que lemos, por exemplo, na Constituição, que o Brasil é uma República cujos objetivos são, dentre outros, a redução da pobreza, a justiça social etc. Ou seja, é preciso compreender que o direito – neste momento histórico – não é mais ordenador, como na fase liberal; tampouco é (apenas) promovedor, como era na fase do welfare state (que nem sequer ocorreu no Brasil); na verdade, o direito, na era do Estado Democrático de Direito, é um plus normativo em relação às fases anteriores, porque agora é transformador da realidade. E é exatamente por isso que aumenta sensivelmente o polo de tensão em direção da grande invenção contramajoritária: a jurisdição constitucional, que, no Estado Democrático de Direito, vai se transformar na garantidora dos direitos fundamentais-sociais e da própria democracia (STRECK, 2011, p. 67-68).

Em suma, os métodos baseados na metafísica clássica, indutivo, dedutivo e dialético são analisados como condição de possibilidade (STRECK, 2020b, p. 241). A quebra de paradigma da CHD é justamente romper com os determinismos dos métodos de estabelecer

que a verdade e os resultados são alcançados através de premissas gerais para particulares e vice-versa. Ora, se delega o processo interpretativo para o sujeito, ora se concentra no seu objeto. A linguagem é posta entre um e outro espremida, cujo sentido é a reprodução contínua de um entendimento baseado em uma tradição.

Diferentemente, a fenomenologia hermenêutica aqui proposta pela CHD resolve o chão linguístico tomando a linguagem como ponto de partida, ou seja, despoluindo a confusão semântica em torno da norma jurídica. Não se faz um Direito autônomo e eficiente reproduzindo sentidos e tradições acumuladas pelos sujeitos e consolidados através de enunciados jurídicos. A grande contribuição do eixo Heidegger-Gadamer para a construção hermenêutica é justamente o alinhamento da importância da linguagem no processo interpretativo (KRELL, 2016, p. 110) e a quebra paradigmática filosófica do método.

É na superação do como interpretar que surge a implicação do pré-conhecimento. Antes mesmo da preocupação da interpretação e como é realizada, já existe um sentido que antecede todos os outros. Gadamer é preciso ao dizer que “O problema não está em não compreendermos o outro, mas em não nos compreendermos” (GADAMER, 2007, p. 107). A base da compreensão do ser enquanto sujeito no mundo parte de sua origem histórica, das vivências e não de um método propriamente dito.

A crítica de Gadamer ao conceito inicial de Heidegger de facticidade, nada mais se coaduna com o sentido de fático, o mesmo caminho atribuído ao fato da ciência, no Neokantismo (GADAMER, 2007, p. 96). Isso não se mostra suficiente para a hermenêutica a compreensão do ser enquanto sujeito constituído pela consciência do seu intérprete, mas tão somente pelo que ele é, tal como se apresenta em sua natureza, conectado às suas raízes históricas (SANTOS, 2013, p. 84-85).

A linguagem não pode ser tida como a reprodução da opinião do sujeito e de suas particularidades. O ideal do ser não é o modo como se entende na realidade. É uma forma distorcida de conceber a linguagem que a metafísica clássica fundada no esquema sujeito-objeto faz. Nesse sentido, Streck (2020b, p. 239) é contundente ao especificar que a fenomenologia hermenêutica atua com um constante desvelamento e encobrimento dos sentidos.

O intérprete sempre está atribuindo sentidos, contudo, o sentido é determinado de acordo com o horizonte a qual é posto, que pode ser dado à abertura e ao encobrimento da própria existência. A fenomenologia hermenêutica atua justamente descrevendo como essas coisas acontecem. Isso não significa que o intérprete está livre para atribuir sentidos arbitrários aos textos. Ao contrário, o fato de não existir um método específico de como

analisar os textos, permite-se com que eles sejam desvelados na forma como se apresentam, sem tradições ou teorias pré-concebidas que engessam o discurso jurídico (SANTOS, 2013, p. 86; STRECK, 2007, p. 36).

Por isso a linguagem não pode ser particularizada. A virada ontológico-linguística rompe com a linguagem pautada na individualidade do sujeito. Não há que se falar em linguagem privada, pois o sujeito não é mais o fundamento do conhecimento. A linguagem hermenêutica é pública, tendo em vista que existem estruturas prévias que precedem o conhecimento. Não se relaciona propriamente com o sujeito ou o seu objeto, o processo de interpretação não é dedutivo. O processo de interpretação é pautado pela própria linguagem pública que é a condição de possibilidade para tudo o que se relaciona e pode ser conhecido. É o entremeio entre o sujeito e o objeto.

Com o giro ontológico-linguístico, o sujeito não é mais o fundamento do conhecimento. Ele não mais é o senhor dos sentidos. A partir da virada hermenêutica, estamos em um mundo no qual quando perguntamos sobre como o compreendemos, já chegamos tarde para responder essa indagação como fundamento último. Já estamos desde sempre em um mundo que se antecipa ao momento em que teorizamos sobre como o compreendemos (STRECK, 2020b, p. 125).

É a partir desse entendimento que se assenta a fenomenologia hermenêutica. Interpretar o princípio da função social da propriedade rural a partir dos métodos clássicos não se chegaria ao resultado de como se apresenta a Constituição. Justamente por desvelar os sentidos pautados numa linguagem pública é que se faz imprescindível a hermenêutica crítica. Parte-se, inicialmente, do rompimento de qualquer teoria pré-concebida para se alcançar o sentido do texto.

A tarefa de compreender é automaticamente a de aplicar. Nesse sentido toda aplicação é a exteriorização do texto jurídico, sua normatização, a partir de uma pré-compreensão. Na hermenêutica não há grau zero de sentido. O processo hermenêutico é sempre produtivo, não se dá por acabado através de um ponto de vista (STRECK, 2020b, p. 22).

Desde sempre há um constrangimento epistemológico do intérprete pela própria lei, que não é qualquer lei, é a Constituição que constrange o intérprete e é uma representação da linguagem pública. É a Constituição que vincula e coloca todos sob um mesmo plano jurídico, cujo sentido das coisas já é antecipado, pois a existência é por si só anterior ao conhecimento. Nota-se, não é um conceito vago, nominal ou pragmático (STRECK, 2020b, p. 23).

O papel da Hermenêutica Crítica, a partir das contribuições de Heidegger e Gadamer, é compreender o ser (hermenêutica da facticidade) do que somos. É nesse horizonte que se encaminha os sentidos (existência). A fenomenologia hermenêutica se concretiza pelo círculo hermenêutico, é na ontologia do ser que se supera o esquema sujeito-objeto, de modo que o intérprete não se desprende da compreensão. É através do círculo hermenêutico que não se rompe o liame entre texto e norma, regra e princípio (STRECK, 2020b, p. 40-42.)

Portanto, não se concentra em resolver a questão metodológica de como se interpreta ou como se aplica. A superação da linguagem voltada para o sujeito ou para o objeto não é mais o ponto de partida. É possível, a partir da hermenêutica, onde não mais se limita o discurso jurídico e sim o coloca no próprio círculo ôntico, que haja uma interpretação correta e outra incorreta, qual seja, uma resposta conforme a Constituição para cada caso, pela simples representação da linguagem (STRECK, 2007, p. 38.)

Em síntese, a superação do esquema sujeito-objeto, brandido como sustentáculo para a substituição da razão prática exatamente nela sustentada, é incompatível com discursos contrafáticos, porque estes, ao invés de proporcionarem a síntese intersubjetiva em que emerge o sentido (porque os sentidos não estão mais nas coisas e nem na mente), promovem, queiramos ou não, uma espécie de retorno do esquema dedutivista, uma vez que, cindidos, os discursos de fundamentação, por serem prévios, têm a função de servirem, contrafaticamente, de categorias para o enquadramento (adequação) das situações concretas, que, assim, podem ser vistas como fatos (faticidade) “ainda sem sentido”, à espera do devido acolhimento. E nisso soçobra o círculo hermenêutico (STRECK, 2011, p. 104).

O que difere, inclusive, das teorias argumentativas é que estas se sustentam por teorias procedimentais, enquanto a hermenêutica crítica, enquanto substancialista, legitima sua fala em uma justificação do mundo prático. Não se quer dizer, assim, que todas as outras teorias contrárias à hermenêutica não buscam soluções para os paradigmas existentes no Direito. A hermenêutica não afasta a epistemologia, mas tão somente antecipa o conhecimento, uma vez que a hermenêutica já analisa filosoficamente os elementos da pré-compreensão.

Considerando os atributos de uma Constituição dirigente, que emana compromissos com a sociedade, não se pode comportar a hermenêutica como uma teoria, ao rigor científico, estranha ao Direito. Não é uma teoria acessória, entretanto, é deveras imprescindível a hermenêutica para revelar os sentidos dos textos sem o revestimento do dogmatismo e do positivismo jurídico que se enraizou no discurso jurídico contemporâneo (STRECK, 2007, p. 44).

Importante ressaltar que a análise das decisões judiciais é realizada pelo Método de Análise das Decisões (MAD). Extrair das decisões o que é de relevante para compreender

os sentidos é uma tarefa que nem todos os métodos se tornam compatíveis, principalmente pelos resultados finais dos estudos. Nesse sentido, a MAD difere dos estudos de caso e de uma análise simplista de jurisprudência (FILHO, LIMA, 2010, p. 02). Primeiramente porque, ao analisar a jurisprudência, realizando um estudo de caso é inevitavelmente lidar com uma questão-problema, ou até mesmo determinar, por meio de várias decisões, uma maior quantidade de variáveis do caso. O objetivo, assim, é se tornar conhecedor de uma forma mais aprofundada e complexa dos assuntos e de todos os aspectos que envolvem o objeto de estudo (FILHO, LIMA, 2010, p. 02)

Sendo assim, a análise de jurisprudência realizada neste estudo visa coletar as decisões do STF sobre um determinado problema, qual seja, o princípio da função social da terra. Por isso, o objetivo principal será retratar um panorama dos entendimentos sobre o assunto, a posição dos decisores em relação ao princípio dentro dos casos abordados e seus argumentos em relação às demais possibilidades de resolução do caso que, de algum modo, não foram exploradas (FILHO, LIMA, 2010, p. 03).

Considerando que há várias acepções de metodologia: conhecimento (dedução, analogia, intuição), ou produção de decisões, processo de produção de trabalhos científicos e forma de identificar e constituir o objeto de estudo do direito. Todas essas formas metodológicas não representam, especificamente, o objetivo da MAD (FILHO, LIMA, 2010, p. 04.)

Na MAD há uma preocupação de formar um protocolo, o qual permitirá uma análise dos resultados apurados. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, cujo método se assemelha à constituição de protocolos que geram resultados práticos. No caso da MAD, os protocolos permitem um grau de precisão maior sobre o objeto de estudo, principalmente quando se trata de termos conceituais, teóricos, como é o objeto de estudo em questão.

Nesse sentido, a MAD visa:

- 1) Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto;
- 2) Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e
- 3) Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos (FILHO, LIMA, 2010, p. 07)

Assim, a partir da questão-problema estudada, a leitura exploratória dos julgados permitirá detectar os dissensos argumentativos mais importantes no campo teórico, bem como o entendimento esposado, principalmente no que se refere ao princípio da função social. Ao estabelecer a MAD como método de análise dos julgados do STF, recorte institucional, será

possível investigar a aplicação de conceitos e princípios jurídicos no bojo das decisões proferidas e se o teor semântico se adequa aos preceitos Constitucionais.

A escolha de apenas estudar as decisões proferidas pelo STF é devido à sua função precípua de interpretar e fazer valer os direitos contidos na própria Constituição de 1988. Neste caso, serão analisadas apenas as decisões proferidas pelo colegiado, acórdãos, tendo em vista que é necessário compreender nos acórdãos um maior alcance teórico-argumentativo do entendimento dos intérpretes, ministros, sobre o assunto (FILHO, LIMA, 2010, p. 09-10).

Trocando em miúdos, é uma adequação simples entre o problema teórico identificado: o que os ministros do STF entendem por função social da terra, considerando o aspecto conceitual, e o campo teórico de discussão jurídica do problema: a prevalência do texto da Constituição, sobre o desvelar da Crítica Hermenêutica do Direito.

Portanto, ao realizar a pesquisa exploratória, será identificado o objeto de estudo em questão (princípio da função social da terra) nas decisões e assim serão analisados os entendimentos sobre o que seja função social para a jurisprudência de 1988 a 2020, através dos 26 (vinte e seis) julgados que fazem referência ao princípio, pelo campo de busca do próprio sítio eletrônico do Tribunal.

Por conseguinte, ao compreender os conceitos e parâmetros utilizados para conceituar e interpretar o princípio da função social da terra, será realizada uma reflexão teórica, a partir da análise exploratória realizada sobre a prática decisória, os conceitos empregados, institutos, no intuito de identificar o sentido da prática decisória (FILHO, LIMA, 2010, p. 13).

Por fim, especificamente no campo jurídico, a análise detida dos sentidos construídos e institutos estabelecidos através das decisões judiciais é crucial para se produzir conhecimento jurídico capaz de determinar nos resultados de análise se o Direito está sendo efetivado de uma forma objetiva, específica e aprofundada (MORETTINI, GABARDO, 2013, p. 154.).

CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA SOB O PONTO DE VISTA TEÓRICO E JURISPRUDENCIAL

O princípio da função social da propriedade é elencado no texto constitucional (art. 5º, inciso XXIII) como o princípio, que visa, concomitantemente, preenchidos os requisitos descritos na Constituição, proteger e garantir o direito à terra, como um direito coletivo e garantido a todos. Contudo, apesar da função social ser um direito intrínseco ao direito de propriedade, nem sempre foi determinado como tal, concretizando expressamente na Constituição de 1988, com viés dirigente ou eminentemente social. Importante analisar desta forma como o Supremo Tribunal Federal e os estudiosos do direito vem interpretando o princípio e qual sentido tem sido atribuído ao princípio.

2.1 O princípio da Função social do ponto de vista teórico: uma breve análise no contexto agrário

A par de todos os esforços em empreender um significado plausível para o princípio da função social, aqui não se prendendo aos diversos modos de denominá-la, o fato é que a função social já era prevista em legislações anteriores (PEREIRA, POMPERMAYER, 2012, p. 06.), a partir da Constituição de 1934⁶. O destaque maior talvez cabe ao Estatuto da Terra, de 1964, cuja tentativa de implementar a reforma agrária trouxe um bônus a mais que foi o de que toda propriedade tem que ter uma função e cabe ao proprietário exercê-la, ou seja, destiná-la a um fim.

Eis um ponto chave que merece atenção. A propriedade sempre foi alvo de disputas e controvérsias em relação a sua natureza jurídico-social. Isso porque a formação estrutural agrária brasileira foi constituída pelo regime de posse, desde a implantação das sesmarias, no intuito de controlar as ocupações e determinar a produção e uso máximo da terra.

A Lei de Terras de 1850, denominada lei de sesmarias, foi um marco para a ocupação de terras devolutas, ou seja, as terras ainda não ocupadas, as quais precisavam de

⁶ Art. 113, § 17 É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

uma destinação específica, de aproveitamento do solo, visando um objetivo de produção de bens e colonização das terras, sob o comando da Coroa portuguesa (MOTTA, p. 129-130.)

Por aquela lei original, para fiscalizar o cumprimento da política de distribuição do solo, o rei mandava que “fossem escolhidos, em cada vila, cidade ou comarca dois homens bons dos melhores que ali haver”, incumbidos de investigar quais eram as terras incultas, obrigando aos proprietários as explorem em certo tempo ou as arrendarem (MOTTA, p. 131.)

Note-se que há um fim específico e um limite para o direito de propriedade, qual seja o uso como destinação máxima ou condição determinante para se apropriar da terra. Existia uma condicionalidade no exercício da ocupação de terras que era a cláusula de aproveitamento num determinado período de tempo. Caso não houvesse o uso efetivo, o gozo da terra concedida, retornavam as terras à sua origem, à Coroa.

A perda de terras marcada pelo não uso levou em conta o aspecto mercadológico e econômico de gozo das terras. Isso se deu pela relação de apropriação, conquista e expansão colonial por parte da Coroa portuguesa em busca de ampliar as suas relações mercantis. O objetivo primário da colonização era o cultivo da terra e, por isso, as terras eram adquiridas por concessões de sesmarias (OSÓRIO, p. 75.)

A primeira menção de propriedade privada, como título, foi através do título sesmarial. Por mais que tenha sido um contexto meramente possessório, não se pode desfigurar a importância que um título sesmarial garantia aos indivíduos como um marco da propriedade privada. A privação ou o reconhecimento do direito único e exclusivo a alguém automaticamente excluía o direito daqueles que não tinham condições, nem estrutura para tirar da terra o seu alimento. O direito à terra, neste contexto, é condicionado pela própria capacidade financeira de dar uma destinação produtiva ao bem.

O reconhecimento de legitimidade significava dar às sesmarias confirmadas a qualidade de propriedade privada, com todas as implicações jurídicas do sistema nascente. Portanto o primeiro documento comprobatório de propriedade privada da terra no Brasil é o título de concessão de sesmaria. Aliás, por muito tempo, como se verá, a única fonte considerada legítima de aquisição de propriedade era um título sesmarial. Isto é, só poderiam ser considerados legítimos os contratos de transmissão de propriedade que tivessem como origem aquele título. (MARÉS, 2003, p. 63)

Os sentidos construídos em torno do direito de propriedade no Brasil, desde as sesmarias, são reflexos das mudanças ocorridas na modernidade envolvendo o direito de propriedade. O marco teórico fundamental da propriedade moderna se deu a partir da elaboração das Constituições nacionais, cujo momento histórico coincide com a Revolução Francesa (MARÉS, 2003, p. 18.)

A terra era pensada pelos filósofos e teóricos como fruto do momento histórico, no qual os direitos eram legitimados e fundamentados pelo próprio Estado. Não se produz e gera capital sem apropriar-se de algo em que se possa produzir. A realidade era que o direito de propriedade seria o direito individual garantido pelo Estado ao indivíduo. A propriedade se relaciona, então, com o trabalho humano, capacidade de produzir e gerar riquezas.

Portugal nasceu no século XII, numa época em que se começava a operar grandes transformações na Europa. Naquele início, e ainda por muito tempo, a propriedade da terra esteve ligada a obrigatoriedade de cultivo. Assim, o que se podia chamar de propriedade era o uso da terra. O direito à terra, portanto, estava ligado ao seu uso, à sua transformação. Neste sentido, o valor da terra estava diretamente ligado ao valor do trabalho, já que nada podia valer a terra sem o trabalho que a fecundasse. O nascimento do direito de propriedade ou do direito de usar e dispor da terra, em Portugal, está ligado à liberdade do trabalho. O trabalho livre e a livre propriedade da terra são pressupostos do ulterior desenvolvimento da modernidade e do próprio mercantilismo. (MARÉS, 2003, p. 29)

A função social que a propriedade moderna desempenhava era compatível com o trabalho humano. E não é diferente quando avança-se no tempo e a história se encaixa com as tensões sociais já no período militar, no contexto das revoluções camponesas e edição do Estatuto da Terra, por meio da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. As dificuldades de se delimitar os espaços ou atender suficientemente às perspectivas mercantis de produção do mercado europeu não resultaram em outra situação senão a concentração de terras.

Assim, produz e tem propriedade quem têm condições de atender às expectativas econômicas do mercado de capital. Quanto mais condições de custeio de produção e uso da terra, maior seria a concentração. Quanto mais recursos, mais poder de compra, mais terras serão obtidas. Ou seja, sem capital, as chances de uso e gozo da terra eram completamente desafiadas por aqueles que detinham os recursos suficientes para tornar a terra produtiva.

Stedile (2010, p. 78.) é claro ao afirmar que as tensões sociais produzidas no contexto do regime militar se deram principalmente pela estrutura agrária defasada pela alta concentração da propriedade, a existência de uma vasta gama de pessoas no campo sem terra, além da judicialização da questão agrária pela ausência de políticas agrícolas e sociais efetivas.

Numa perspectiva de direito, não se pode presumir que a ausência de uma distribuição de terras efetiva estava intimamente ligada ao sentido construído socialmente e não, necessariamente, juridicamente do que seja a propriedade. A concentração se deu em prol de uma minoria social que detinham as condições necessárias para exercê-la, de acordo com a perspectiva de Estado de propriedade.

A influência do liberalismo no controle estatal sobre os direitos de cada indivíduo se concentrava na individualidade e liberdade como garantia legítima. De um lado há o homem livre disposto a adquirir pela força de trabalho, cuja venda se torna produto capaz de retornar ao mercado através da compra de propriedade (MARÉS, 2003, p. 32.). A essa relação, Marx analisa que a propriedade se vincula à força de trabalho como um fator potencial de produção de bens. A força de trabalho se torna um produto e quanto mais força de trabalho o indivíduo pode comprar, mais acesso ao bem (propriedade) ele tem (MARÉS, 2003, p. 33). Tem-se duas concepções diferentes do direito de propriedade, as quais representam direitos e interesses diversos da sociedade.

Após o advento da Revolução Francesa, o acesso à terra passou a ser visto a partir de dois enfoques: um liberal e outro marxista-leninista. Pelo método liberal, a posse da terra advém normalmente por desapropriação, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 184, caput), podendo ser também por meio de doação, compra e venda, arrecadação de bens vagos, herança ou legado. Segundo o critério liberal, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, os que simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei (Carta Magna, Art. 186, caput), não importando se a propriedade da terra é pública ou particular (MARÉS, 2003, p. 33.).

A modernidade tem como fator preponderante as mudanças ocorridas pela Revolução Francesa e a influência no corpo das Constituições jurídicas. Os ideais insculpidos no bojo da Constituição Francesa, de 1793, descreviam a responsabilidade do Estado em garantir o gozo dos direitos de cada pessoa. Era imprescritível e inviolável o exercício da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade (MARÉS, 2003, p. 33.)

O Estado liberal garante a inviolabilidade e o gozo do direito de propriedade. Se a propriedade, segundo Marx, (MARÉS, 2003, p. 33) era produto da força de trabalho, conseqüentemente, quanto mais força de trabalho fosse possível adquirir como produto, mais acesso à propriedade o indivíduo teria. Obviamente, que as tensões sociais se tornam mais vivas e culminam em diversas revoluções camponesas.

No Brasil, as tensões sociais pela conseqüente formação dos latifúndios, ausência de condições para realizar demarcação de terras, péssimas condições de trabalho pela exploração desenfreada e a custo mínimo da força de trabalho do camponês, foram fatores decisivos para a pressão popular por uma reforma agrária que garantisse o acesso à terra de forma coletiva (STEDILE, 2010, p. 80).

Aqui é importante salientar que, com o surgimento das ligas camponesas no Brasil, em meados de 1950, a busca de uma reforma que abarcasse o camponato isolado e marginalizado da realidade do campo, a luta pela reforma agrária, na realidade era uma luta

antiga pela questão agrária. Não importava para o patronato brasileiro o acesso coletivo à terra, mas tão somente a quebra do latifúndio resultava na oportunidade de ocupação de terras ociosas para expansão da produção e formação de complexos agroindustriais.

Nas palavras de João Pedro Stedile: “De fato, não há como discordar do óbvio: a agricultura brasileira é medularmente, capitalista.” A construção histórica em torno do conceito de propriedade é decorrente da influência liberal, proveniente dos ideais disseminados na Revolução Francesa (STEDILE, 2010, p. 80-81).

Contudo, esse reflexo liberal não foi suficiente para conter a crise econômica que o Brasil enfrentou no período militar. A preocupação era outra: com a manutenção das estruturas latifundiárias, o número de terras ociosas afundaria a economia. Na emergência de revolucionar a questão agrária pelo avanço da crise econômica, o governo militar impulsiona a reforma agrária, através da elaboração do Estatuto da Terra, no intuito de limitar o direito de propriedade, devendo atender uma função social.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4504/64) passa então a estabelecer, como limite de acesso à terra, o exercício da função social. Logo, no art. 2º do Estatuto são expostos os sentidos atribuídos à função social. Primeiramente, como requisitos concomitantes, o cumprimento da função social se dá pela propriedade que favorece o bem-estar dos trabalhadores, mantém os níveis satisfatórios de produtividade, assegura a proteção ambiental e mantém boas relações de trabalho.

Por conseguinte, determina que o Estado deve assegurar ao proprietário o exercício da função social da propriedade, cujas ações se traduzem no incentivo à racional utilização da terra, promoção de justa remuneração, acesso do trabalhador ao aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo (BRASIL, 1964.) Inevitavelmente, a limitação da função social ao direito de propriedade estava condicionado ao uso produtivo da terra (CRAWFORD, p. 13).

A propriedade é uma construção artificial, como Duguit assegura, cujo limite se assenta nas próprias obrigações de uso e gozo do direito (CRAWFORD, p. 14). Ocorre que, as dimensões sociais que envolvem o sentido da propriedade vão de encontro à realidade condicionada sob influência do liberalismo. Essa realidade é predominantemente subjetivista. A propriedade é tida como um direito subjetivo que se comporta de maneira absoluta. É permitido ao sujeito proprietário usar, dispor, gozar do bem, como bem lhe aprouver, contudo, não é permitido nesse contexto de liberdade retirar o direito de propriedade pelo não uso, gozo da mesma (GABAZÓN, 2015, p. 27).

Por isso, a ideia constante e reprovada por Duguit é justamente rechaçar o conceito de propriedade como um direito subjetivo de caráter absoluto. Inclusive, é reprovável também no contexto de fiscalização do Estado ao exercer seu poder de polícia, controlar e fiscalizar apenas a ameaça ao direito de propriedade, não porém à ineficiência dela, através da fiscalização do cumprimento da função social (GABAZÓN, 2015, p. 27).

Se antes no sistema sesmial a distribuição de terras foi prejudicada pela ausência de restrição ao tamanho das terras e ao número indiscriminado de concessões, por outro lado, o cumprimento da função social tem como objetivo simultâneo, nos termos do Estatuto da Terra (MATIAS, JÚNIOR, 2002, p. 2228), tornar a terra produtiva. Quem não produz e mantém a terra ociosa, conseqüentemente, perde o direito de usar, gozar e dispor da coisa, para que outro nela produza.

Contudo, a função social tem como fundamento o limite. No contexto agrário, a função social é um parâmetro de limitação ao direito de propriedade para o cumprimento primário que é a correção das distorções sociais no campo. Essa limitação condicionante da função social não abrange somente a relação direta entre o proprietário direto e a sociedade, mas tão somente o Estado e o indivíduo ao impulsionar melhores condições no campo, distributividade e garantia do acesso à terra pela coletividade (MATIAS, JÚNIOR, 2002, p. 2228).

O fato é que para alguns autores (IWASAKI, 2007, p. 153; SILVA, p. 131), a função social ganha um sentido não individualista, qual seja, a par da influência liberal-econômica na constituição do direito de propriedade, a terra não pode ser vista somente como direito absoluto e ilimitado. O caráter social do direito de propriedade, sob a perspectiva do exercício de sua função precípua, é integrar os interesses do indivíduo aos anseios da sociedade.

De outro modo, se todos são iguais perante a lei nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e os desdobramentos disso é que a garantia do direito de propriedade se estende a toda a coletividade e não somente ao particular, o direito de propriedade está fundamentalmente ligado ao atendimento da função social.

Ainda sob o viés coletivo, o acesso à terra pela coletividade é uma das conseqüências do cumprimento da função social. Não há que se falar em limitação sem analisar o aspecto abrangente do exercício da função social: propiciar as condições necessárias para que a coletividade encontre sua subsistência para manutenção da vida e assim sejam emancipadas socialmente de qualquer título e vínculo de dependência com o Estado no alcance dos seus direitos, tendo em vista que a Constituição já os tem garantido.

Isto porque, houve uma mudança de paradigma no teor da Constituição de 1988. Anteriormente à Constituição, a legislação vigente cunhada pelo Estatuto da Terra deu azo ao critério da produtividade como um dos fatores de cumprimento da função social. Ao contrário disso, a Constituição Federal de 1988, com uma vasta gama de direitos sociais, excluiu do seu bojo a manutenção dos níveis satisfatórios de produtividade, como função precípua para o cumprimento da função social.

A noção clássica de propriedade e os direitos referentes à ela reflete a influência das Constituições liberais tanto no Estatuto da Terra, quanto nas Constituições anteriores, cuja concepção sugere que a função social exercida se satisfaz no próprio direito de propriedade que o indivíduo possui e é livre para escolher a forma como usar, gozar a terra, podendo, inclusive, dispô-la.

Sob essa ótica, a propriedade é um direito objetivo que implica na consolidação de um título ou escritura, papel que torna indiscutível a reivindicação de outrem. Neste caso, não existe recusa pela ausência de fruição do bem, pois não há uma vinculação do direito subjetivo à noção de função social. A partir da influência da Constituição alemã de 1919, a noção de propriedade ganhou cunho subjetivo de direito de subsistência, alimento, pertencimento, cujo viés social se opõe a constituição de bens para produção econômica.

É sob essa influência que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 186, ressalta o respeito ao bem-estar dos trabalhadores, o uso racional e adequado, a relação homem-meio ambiente, qual seja, um equilíbrio suficientemente capaz de atender aos anseios sociais relacionados à questão agrária.

Diga-se de passagem que a função social é crucial para manutenção de direitos e garantia do acesso à terra. Àqueles que desempenham moradia habitual com plantação de cultura perene, com vínculo à terra, podem ter reconhecido seu direito através de uma usucapião, adquirida mediante a comprovação um certo lapso temporal, com a intenção de ali constituir moradia, produzindo seu sustento. Nesse sentido:

Enfim, o cumprimento da função social da propriedade da terra reveste-se de extrema significância para parte da população que se encontra no meio rural, posto que lhe propicia as condições necessárias à sua subsistência. Para isso, torna-se indispensável a existência de critérios, a fim de que tenham prioridade as famílias residentes no campo, por ocasião da distribuição de terras, assentando-as em seus módulos e assistindo-as com os meios necessários, que lhes permitam a indispensável emancipação. (SILVA, 2008, p. 131)

Ainda que fosse de direito a passagem de um título através de uma usucapião, pelo reconhecimento do direito de propriedade, a consideração pertinente é que o próprio intuito da função social é conceder ao indivíduo o direito de moradia, de buscar o seu

alimento de uma maneira digna e da terra possa tirar o seu sustento. Esse é o cerne da Constituição de 1988, principalmente no tocante ao cumprimento e garantia dos direitos fundamentais.

Entretanto, uma parcela apenas dos estudiosos tem compreendido o papel da função social na Constituição como viabilizadora de direitos fundamentais. Notadamente, a diferenciação que se faz aqui pela maior parte da doutrina agrária, ainda tem influência civilística ao anunciar a natureza da função social, que é condicionada ao exercício da propriedade.

Para esses autores, o exercício da função social está atrelado ao direito de propriedade que só se perfaz pelo exercício da posse. Não é possível desfrutá-la sem que haja em contrapartida o domínio do bem e o direito de posse para ali exercer suas obrigações. Nesse aspecto, o princípio da função social emana do direito obrigacional, por propiciar ao proprietário ou possuidor o exercício do gozo da terra não de maneira como bem lhe aprouver, mas exercendo as obrigações (função social) a ela inerentes. (MARQUES, 2009, p. 48)

Não se pode olvidar que o Direito agrário, como Direito independente, ainda guarda uma influência grande do Direito civil. Há uma percepção de que o cumprimento da função social recai sobre a relação direta do dono com a coisa. A função social existe para obrigar o dono a utilizar o bem e, para tanto, entende-se como critérios de cumprimento três subdivisões do princípio: critério social, econômico e ecológico. (MARQUES, 2009, p. 40)

O critério social, por si só, equivale ao respeito às relações de trabalho, bem-estar entre os trabalhadores e ecológico, que refere à preservação do meio ambiente, o que depende dos pressupostos estipulados nas leis ambientais, e, por último e não menos importante, o critério econômico, que ganha destaque por considerar a produtividade da terra como fator de cumprimento do disposto constitucionalmente: o uso racional e adequado da terra. (MARQUES, 2009, p. 40).

Neste ínterim, a função social possui caráter de direito real, por estar atrelada ao direito de propriedade e nele firmar sua razão de existir. Por isso, o entendimento consolidado por esses estudiosos respeitados do Direito agrário é de que o direito de propriedade possui caráter *erga omnes* e, portanto, se sobrepõe à função social. Esta, por sua vez, atua como um critério de averiguação se o dono cumpre com suas obrigações sobre o direito que lhe é conferido, não cabendo a ninguém tratá-lo de forma diversa.

A função social é parte do conteúdo do direito de propriedade mas não seu conteúdo exclusivo. Assim, segundo Diana Coelho Barbosa, “o proprietário não pode ser obrigado a desempenhar uma função no exclusivo interesse da sociedade”. Para a

autora, mesmo que a função social da propriedade signifique que o proprietário tem um dever de utilizar a coisa adequadamente, tendo em vista a satisfação das necessidades coletivas, ele “não pode ser provado do poder de fazê-lo de conformidade com as suas necessidades individuais. (BORGES, 1999, p. 82)

Mas e o direito social, a proteção social conferida pelo advento da Constituição de 1988, a qual preconiza os direitos sociais e a garantia dos direitos fundamentais, como oportunizar este equilíbrio? Como bem salienta Borges (1999, p. 80) atende-se aos anseios constitucionais o cumprimento dos critérios social, econômico (leia-se manutenção da produtividade, que é o uso racional e adequado) e ecológico.

Entretanto, o raciocínio não se completa somente pela análise do equilíbrio, a concepção individualista do direito de propriedade não se coaduna aos interesses sociais e ao critério coletivo de acesso à terra. Para alguns autores, tentar equilibrar e colocar sob um mesmo plano o atendimento aos anseios sociais e garantir o direito de propriedade é plenamente ilusório (MARQUES, 1999, p. 79).

O cumprimento desses critérios preserva o caráter intrínseco e absoluto do direito de propriedade. O que realmente entende-se é que a função social como parte do direito de propriedade ganha sentido como um poder-função, o que não significa que o direito de propriedade transformou-se na própria função social da propriedade. (BORGES, 1999, p. 81).

Sob esse viés, a função social recai sobre o titular do direito de propriedade e não sobre o bem. Marés (2009, p. 91) refuta veementemente essa posição de diversos doutrinadores agraristas ao explicitar que a função social está no bem e independe do direito de propriedade ou do seu titular. Se há proprietário ou não, o direito de propriedade está afetado ao bem e, portanto, “quando a propriedade não cumpre sua função social, é porque a terra que lhe é objeto não está cumprindo, e aqui reside a injustiça.”

De todo modo, relevante se faz essa análise, nesta seção, justamente para identificar o que os estudiosos e teóricos do Direito agrário entendem por função social, uma vez que, ao conhecer os pressupostos que circundam o entendimento, melhor compreende-se se eles atendem ou não aos preceitos constitucionais.

De outro modo, aqui, por bem já ao fim e ao cabo, é que a função social não pode ser somente um critério de exclusão, dado que limita-se a própria Constituição para fazer valer a noção de que um direito não se sobrepõe a outro. Não há exclusão ou ponderação de direitos no âmbito das Constituições sociais. A Constituição Federal de 1988, como bem lhe atende o cunho dirigente, é para resguardar direitos e garanti-los fundamentalmente a todo indivíduo. Toda e qualquer análise deve partir da Constituição Federal de 1988 e não o contrário.

2.2 O princípio da função social do ponto de vista jurisprudencial: as decisões do STF através da Metodologia de Análise das Decisões

Compreendida a função social sob o ponto de vista doutrinário, necessário se faz analisar o princípio da função social contido nas decisões do Supremo Tribunal Federal a partir da análise dos seguintes acórdãos: MS 32752, MS 26192/PB, MS 23759/GO, MS 23312/PR, MS 24503/DF, MS 23032/AL, MS 26129/DF, MS 24307/DF, MS 23949/DF, MS 24488/DF, MS 21348/S, MS 22164/SP, ADI 213-MC/DF, MS 22285/SP, MS 32752 AgR/DF, MS 25344/DF, MS 26336/DF, MS 25299/DF, MS 23.006/PB, ADI 4269/DF, MS 22.802/PB, MS 23148/SP, MS 24494/DF, MS 22302/PR e MS 24547/DF.

Tais acórdãos serão analisados mediante a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), cujo objeto de investigação se concentra nas decisões do pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), sob o indexador “princípio da função social da propriedade”. Foram encontradas 33 (trinta e três) decisões, dentre as quais, apenas 26 (vinte e seis) foram selecionadas, pois mencionam diretamente o objeto de estudo que será analisado: o princípio da função social sob o espectro jurisprudencial, mormente do STF.

Sob esse prisma, o estudo se restringirá ao sentido proposto nas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal que versam sobre o princípio da função social da propriedade, nos casos de desapropriação para fins de reforma agrária, e com análise se o entendimento consolidado nas decisões judiciais são coerentes com a Constituição Federal, conforme preconiza a Crítica Hermenêutica do Direito. Desse modo, após a pesquisa exploratória sobre o tema, a investigação se concentrará no instituto jurídico, a partir de uma análise genérica sobre os argumentos produzidos no processo decisório, a fim de explicitar o sentido encontrado nas decisões.

Em suma, os acórdãos proferidos pelo pleno, os quais discutem o princípio da função social da propriedade, versam sobre temas tais como: ações possessórias, reforma agrária, desapropriação, cujo entendimento do STF é construído a partir dos decretos desapropriatórios emitidos pelo Governo Federal. Esta análise sobre como o STF compreende o instituto a fim de determinar se ocorre ou não o cumprimento da função social é deveras relevante neste estudo.

O principal ponto de partida de análise nas decisões será compreender o sentido atribuído à função social nas decisões do STF. Observa-se de início, que as ações, em sua maioria, versam sobre decretos expropriatórios ou atos de avaliação ou vistoria em propriedades rurais com o fim de desapropriação para fins de reforma agrária. Neste contexto,

a função social é analisada de acordo com a violação ou não do direito de propriedade a culminar na regularidade ou não do decreto de desapropriação do imóvel rural.

Sob o caminho da MAD será possível organizar as informações sobre como o STF compreende a função social na prática, no contexto decisório, e se essa decisão é coerente a fim de determinar o que seja função social e se o argumento produzido contempla o disposto na Constituição Federal ou se propriamente o raciocínio decisório, a *ratio decidendi*, é contraditória e inconsistente.

Nota-se claramente que o recorte temático envolvendo a análise em questão se concentra no problema da função social da propriedade e seu potencial conflito com o direito de propriedade. Isto porque é corriqueiramente contextualizado o debate nas decisões exploradas. O princípio da função social é colocado à prova em relação ao exercício do direito de propriedade e deste embate surgem os fundamentos que sustentam a causa de pedir da lide.

O raciocínio lógico das decisões analisadas é, em sua maioria, pautado numa ponderação de princípios. O direito de propriedade, e esta como um direito fundamental do indivíduo, ao passo que a função social, é em último caso relevante quando não atendidos os requisitos para o seu devido cumprimento. Diga-se de passagem, uma análise constante do aproveitamento e da produtividade do bem.

A grande parte das decisões foram proferidas em sede de Mandado de Segurança, ação constitucionalmente prevista para resguardar direito líquido e certo⁷ quando a responsabilidade pela ilegalidade ou abuso de poder for de autoridade pública em exercício. O que ocorre é que no processo de desapropriação, a fiscalização realizada para constatar o cumprimento ou não da função social, para fins de desapropriação do bem, deve garantir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que se trata de processo administrativo.

Tendo em vista que a questão problema comum contida no raciocínio decisório leva em consideração um potencial conflito de direitos: o direito coletivo à terra e o direito à propriedade privada, por parte de quem o detém, resulta na observância do cumprimento da função social ou não como elemento base do fundamento decisório. Sendo assim, o sentido construído é amparado pela satisfação do uso e gozo do bem, já remetendo a uma concepção clássica do direito de propriedade. No MS 32.752/DF, ao analisar o cumprimento da função social, foi compreendida uma ação coletiva no bem como um esbulho possessório, o qual

⁷ Art. 5º da CF/88 - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

impediria o proprietário de usufruir do imóvel e, conseqüentemente, realizar a sua função social.

A reivindicação do bem por movimentos sociais que ocupam parte da terra no intuito de alcançar o direito de acesso a ela para proverem o seu sustento é vista como uma ação predatória e ilegal, além de uma ameaça concreta à exploração do bem. Portanto, num primeiro momento, a razão a que se atribui o cumprimento da função social é a compreensão da capacidade de exploração econômica da terra.

Não se pode, nesse sentido, declarar a desapropriação do imóvel quando comprometida a sua exploração econômica. A esta justificativa atribui-se a interpretação conforme da Constituição e como legítimo o art. 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93.⁸ Adequa-se à lei a interpretação constitucional do ato de desapropriação e, assim, define-se o comprometimento do exercício da função social pela impossibilidade de explorar economicamente o bem.⁹

A prática ilícita do esbulho possessório, quando afetar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados por órgão federal competente, qualifica-se, em face do caráter extraordinário que decorre dessa anômala situação, como hipótese configuradora de força maior, constituindo, por efeito da incidência dessa circunstância excepcional, causa inibitória da válida edição do decreto presidencial consubstanciador da declaração expropriatória, por interesse social, para fins de reforma agrária, notadamente naqueles casos em que o coeficiente de produtividade fundiária – revelador do caráter produtivo da propriedade imobiliária rural e assim comprovado por registro constante do Sistema Nacional de Cadastro Rural – vem a ser descaracterizado como decorrência direta e imediata da ação predatória desenvolvida pelos invasores, cujo comportamento, frontalmente desautorizado pelo ordenamento jurídico, culmina por frustrar a própria realização da função social inerente à propriedade. Precedentes. (RTJ 187/910, Rel. Min. CELSO DE MELLO). MS 32.752 AgR/DF

De modo claro, a tentativa de se identificar o cumprimento ou não da função social não se restringe aos elementos concomitantes trazidos no artigo 186 da CF. A análise se funda tão somente no que traz o art. 185 da CF¹⁰, qual seja, que a propriedade produtiva tem

⁸ § 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

⁹ Em tais decisões, esta Corte Suprema – considerado, sobretudo, o julgamento plenário da ADI 2.213-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 190/139-143), em que se reconheceu, em juízo de delibação, a plena legitimidade constitucional do art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/93, na redação dada pela MP nº 2.183-56, de 24/08/2001 – tem advertido que o esbulho possessório, enquanto subsistir (e até dois anos após a desocupação do imóvel rural invadido por movimentos sociais organizados), impede que se pratiquem atos de vistoria, de avaliação e de desapropriação da propriedade imobiliária rural, por interesse social, para efeito de reforma agrária, pois a prática da violação possessória, além de configurar ato impregnado de evidente ilicitude, revela-se apta a comprometer a racional e adequada exploração do imóvel rural, justificando-se, por isso mesmo, a invocação da “vis major”, em ordem a afastar a alegação de descumprimento da função social (RTJ 182/545, Rel. Min. ELLEN GRACIE – MS 23.563/GO, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA.

¹⁰ Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

condições especiais para ser averiguada o cumprimento de sua função social, a qual não pode ser desapropriada para fins de reforma agrária.

Atribuir um único sentido ao cumprimento da função social não corresponde ao efetivo alcance constitucional, contudo, observa-se que há influência subjetivista na interpretação, de modo que a decisão se torna uma discricionariedade judicial. O sentido construído é aquilo que o sujeito diz ser como aplicável ao caso concreto. (STRECK, p. 113, 2020a)

Um exemplo disso é o entendimento assegurado no bojo do MS 26.192/PB. Ao discutir a legalidade do decreto presidencial, que determina a desapropriação do bem, o STF analisa que, muito embora reconheça a situação de conflito social pela reivindicação da comunidade de acesso à terra, o cumprimento da função social se dá pela garantia da produtividade do imóvel, o qual não pode ser desapropriado para fins de reforma agrária, mas tão somente para fins de interesse social.

Eu acho que a Constituição acentua que a função social da propriedade rural cumpre-se basicamente pela averiguação da produtividade, e da propriedade urbana pelo aproveitamento. Então, em qualquer dos casos, essas duas são as palavras-chave da Constituição: aproveitamento e produtividade. E isso se apura, realmente, como disse o Ministro Joaquim Barbosa: o Poder Público avalia a entidade competente - no caso, foi a entidade competente - e, no caso concreto, se vai verificar em outro espaço que não o do mandado de segurança. (MS 26.192/PB)

A discricionariedade judicial atribuí à função social o sentido da produtividade pela exploração do bem. As raízes teóricas da legislação brasileira é tornar a propriedade privada um direito absoluto, ilimitado, irrevogável, exclusivo (MATIAS, 2002, p. 2227), fruto do positivismo exegético que ainda contribui para decisões cada vez mais solipsistas.

A função social da propriedade é condicionada à supremacia do interesse privado, evidenciando que o direito individual está acima do direito da coletividade de acesso à terra. O fundamento dessas decisões se liga ao fato de que a propriedade é um direito advindo de uma obrigação moral, o qual não pode ser suprimido pelos demais. Nessa ótica, como a lógica de Locke, é que um direito exercido sempre vai implicar a exclusão dos demais. (MATIAS, 2002, p. 2227).

O direito de propriedade é excludente pela própria atribuição de sentido realizada pelo intérprete. As decisões judiciais explanam uma visão cada vez mais restrita dos direitos

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

fundamentais. A produtividade age como uma referência para a aferição do cumprimento da função social ou não da terra. A consequência é simples: se a terra não é produtiva, chega-se à conclusão de que não há cumprimento da função social e, portanto, pode sofrer sanção para exercer o direito da coletividade à realização da reforma agrária.

O MS 23.759/GO trata, mais uma vez, de um ação de mandado de segurança contra a invasão de trabalhadores rurais, considerado um esbulho possessório pelo STF. No caso em análise, compreende-se que a terra era produtiva por comprovação no cadastro rural da propriedade, através do Sistema Nacional de Cadastro Rural. Entende o relator, Ministro Celso de Mello que a prática de esbulho é configurada quando a terra é invadida e compromete a produtividade do imóvel.

A decisão proferida contempla duas questões relevantes. A primeira refere-se ao esbulho possessório, ou seja, quando um grupo de trabalhadores reivindicam a reforma agrária e invadem o imóvel, por si só já é causa impeditiva de declaração expropriatória do imóvel, para fins de reforma agrária.

A segunda questão se repete nas decisões analisadas, que tratam sobre a mesma causa controversa. O STF faz diferenciação, em suas decisões, entre declaração expropriatória e declaração de desapropriação, a declaração expropriatória só pode ser emitida se os coeficientes mínimos que asseguram a produtividade não forem atingidos. Nesta hipótese, a conclusão seria que a terra é improdutiva e que não atingiu a função social, por isso, pode-se emitir a declaração expropriatória para fins de reforma agrária.

A desapropriação-social, por outro lado, seria declarada em virtude da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Mesmo se a propriedade for produtiva, nesse caso, ela não pode ser desapropriada para fins de reforma agrária, podendo ser desapropriada para atender aos anseios coletivos, bem como construção de escolas e projetos voltados para a concretização de políticas públicas nas áreas de educação e saúde.

Para o STF, o maior dano é a ilicitude da ocupação, não porque tenha ocorrido sem anuência do proprietário, mas por considerar arbitrária, afrontosa ao poder público e impedir a atividade econômica exercida pelo proprietário. O proprietário não pode sofrer sanção alguma enquanto perdurar a invasão, dado que a invasão do imóvel, para o STF, afeta os coeficientes mínimos de produtividade e é considerado caso fortuito ou força maior. Sendo assim, impede o proprietário de cumprir com a função social do imóvel.

Importante aspecto deve ser mencionado no MS 24753/DF. A discussão restringe-se à possibilidade de classificação da área como produtiva ou improdutiva considerando um condomínio de proprietários. As considerações do julgamento levam em conta a aplicação do

art. 46, § 6^o¹¹, do Estatuto da Terra, para definir se a terra deve ser considerada como um todo para a caracterização de produtividade ou se considerada a partilha individual de cada um dos proprietários.

Apesar de não frisar com ênfase o princípio da função social, não sendo aqui o objeto central da discussão no caso desta ação de mandado de segurança, a decisão é relevante, pois traz o conflito iminente que está sempre atrelada à análise do princípio da função social, que é a produtividade ou não do imóvel. Nesta decisão, precisamente, o STF confere relevância às leis infraconstitucionais, interpretando a Constituição à luz dos preceitos do Estatuto da Terra e do Código Civil, considerando relevante a legislação infralegal na solução do caso.

Ou seja, a análise do STF parte de uma premissa infralegal para somente depois averiguar a constitucionalidade ou não do objeto de discussão. Ao analisar propriamente o caso concreto, a Constituição, em razão de sua superioridade hierárquica, deve ser considerada como fundamento de validade de toda legislação infralegal. Não se discute o texto legal a partir da Constituição, mas sim o inverso, com a ressalva da especificidade.

Recordo, no entanto, a jurisprudência desta Corte, absolutamente taxativa quanto à matéria: o art. 184 da Constituição do Brasil consigna a expressão “imóvel rural”, cujo conceito encontra-se no art. 4º, I, do Estatuto da Terra, dele distanciando a noção de propriedade rural. A existência ou não de condomínio sobre o bem passa a ser pormenor inteiramente prescindível para torná-lo suscetível de desapropriação, pois o texto do Estatuto da Terra preza pela unidade da exploração econômica do prédio rústico.[...] Lembre-se que o uso da terra e as atividades rurais devem ser disciplinadas com base na função social da propriedade, como preconizado na definição de direito agrário de SODERO, de modo que o seu descumprimento, aferido conforme os critérios definidos na Lei n. 8.629/93, autoriza a edição do decreto que declara o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária (MS 24573, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJ 15-12-2006 PP-00081 EMENT VOL-02260-01 PP-00160).

Atrelado a isso, os julgados proferidos nos MS 23.312/PR e 24.503-4/DF, corroboram com o entendimento expresso acima. Ao estabelecer os critérios para aferir a produtividade do imóvel, a interpretação é feita de modo que a lei ordinária, no caso a Lei nº 8.629, de 1993, confere eficácia à Constituição Federal e não o contrário.

O imóvel sendo produtivo, perspectiva trazida pelo Estatuto da Terra e pela Lei nº 8.629/93, automaticamente, confere-se o cumprimento da função social, e assim, após a interpretação ser realizada pela legislação infralegal, é que se atribui ou confirma o sentido trazido na Constituição Federal.

¹¹ § 6º. No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

Não se considera a inconstitucionalidade da norma, uma vez que esta confere eficácia à Constituição. A legalidade da análise se confirma pela lei e não pela Constituição. O intérprete garante o sentido trazido pela Constituição ao trazer conformidade para a compreensão de leis específicas.

Ademais, para o STF, não importa a propriedade do imóvel, se é condomínio rural ou não, basta que o imóvel cumpra a função social sob o ponto de vista de um imóvel rural que explore atividade econômica. O conceito de função social passa pela análise legal para, posteriormente, conferir-lhe a constitucionalidade.

O MS 23.032-6/AL apresenta um conceito de grande propriedade produtiva para constatar se a propriedade cumpre ou não sua função social. A análise do STF acerca da produtividade leva em consideração o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.629/93¹², o qual revela a produtividade da terra se apurado o Grau de Utilização da Terra (GUT) igual ou maior que 80%. A desapropriação para fins de reforma agrária se torna possível após a avaliação técnica feita pelo INCRA indicando a improdutividade.

No que se refere à alegação da impetrante, de que o imóvel rural, de que é titular, qualificar-se-ia como bem essencialmente produtivo, cabe assinalar que existe, quanto a esse fundamento, situação de dúvida objetiva, pois - consoante enfatizado pelo Presidente da República - o INCRA constatou que a propriedade rural em questão é improdutiva, como evidencia o Relatório Técnico Preliminar que concluiu tratar-se, o bem em questão, de “imóvel rural classificado como Grande Propriedade Improdutiva, já que possui um GUT igual a 41,51 e um GEE igual a 74,49, contrariando desta forma o art. 6º, parágrafo 1º da Lei 8.629/93” (MS 23032, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145).

De igual forma, a interpretação conforme a lei infraconstitucional é endossada pela discussão trazida no bojo do MS 26.129/DF. Apesar do art. 184 da Constituição Federal de 1988 considerar o imóvel, em sua totalidade, para considerar o cumprimento da função social ou não, para o STF, o imóvel é conceituado consoante o disposto no art. 4º, § 1º, do Estatuto da Terra, qual seja considera-se o imóvel rural como unidade de exploração econômica.

Não há diferenciação se há um condomínio sobre o bem, pouco importando se há formal de partilha ou não. Para o STF, considera-se o art. 1784, do Código Civil, e o art. 46, §

¹² Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

6º, do Estatuto da Terra, ao determinar que a herança é indivisível em relação à propriedade e não aos herdeiros. A integridade do imóvel como uma única unidade é diferente da titularidade que é coletiva sobre determinado bem.

Contudo, a herança é válida para dividir a grande propriedade em pequenas e médias, e, portanto, não sujeitas à desapropriação para fins de reforma agrária. Nesses casos, a função social é atrelada à impossibilidade de desapropriação de pequenas propriedades, nos termos do art. 185, da Constituição Federal, sem, portanto, considerar a avaliação do cumprimento dos requisitos indicados no seu art. 186, requisitos que comprovem o cumprimento de sua função social.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA IMPETRAÇÃO [ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 1.533/51]. SAISINE. MÚLTIPLA TITULARIDADE. PROPRIEDADE ÚNICA ATÉ A PARTILHA. ART. 46, § 6º, DO ESTATUTO DA TERRA. FINALIDADE ESTRITAMENTE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE DO CADASTRO NO SNCR-INCRA. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE PARTES CERTAS. UNIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL RURAL. ART. 4º, I, DO ESTATUTO DA TERRA. VIABILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. ART. 184 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 2. Qualquer dos co-herdeiros é, à luz do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/51, parte legítima para a propositura do writ. 3. A saisine torna múltipla apenas a titularidade do imóvel rural, que permanece uma única propriedade até que sobrevenha a partilha [art. 1.791 e parágrafo único do vigente Código Civil]. 4. A finalidade do art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra [Lei n. 4.504/64] é instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural - ITR. O preceito não deve ser usado como parâmetro de dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93. Precedente [MS n. 24.573, Relator para o Acórdão o Ministro EROS GRAU, DJ 15.12.2006]. 5 A existência de condomínio sobre o imóvel rural não impede a desapropriação-sanção do art. 184 da Constituição do Brasil, cujo alvo é o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Precedente [MS n. 24.503, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.09.2003]. 6. O cadastro efetivado pelo SNCR-INCRA possui caráter declaratório e tem por finalidade: i] o levantamento de dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao INCRA e à concessão das isenções a eles relativas, previstas na Constituição e na legislação específica; e ii] o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, visando à provisão de elementos que informem a orientação da política agrícola a ser promovida pelos órgãos competentes. 7. O conceito de imóvel rural do art. 4º, I, do Estatuto da Terra contempla a unidade da exploração econômica do prédio rústico, distanciando-se da noção de propriedade rural. Precedente [MS n. 24.488, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 03.06.2005]. 8. O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção iuris tantum. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta para fins de reforma agrária. Precedentes [MS n. 22.591, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 06.06.97]. Segurança denegada. (MS 26129, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-03 PP-00563)

No caso, a propriedade que não cumpre com a sua função social, mesmo havendo a existência de condomínio, está sujeita à desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, da CF/88. Contudo, na análise do atendimento de sua função social, consoante o disposto no Estatuto da Terra e Lei nº 8.629/93, o imóvel é considerado como uma unidade de exploração econômica, cuja análise é realizada pelos coeficientes de produtividade: Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE).

Interessante notar que ao destrinchar o esboço das decisões proferidas pelo STF, a função social sempre está atrelada a um conceito estabelecido pela legislação infraconstitucional, inclusive pelo Estatuto da Terra (1964) que é anterior à Constituição Federal (1988). Ora considera-se a propriedade como indivisível para fins de desapropriação e que o conceito do Estatuto da Terra sobre imóvel rural aplica-se ao ITR, ora considera-se que a função social é cumprida quando declarada a sua produtividade, conforme preconiza o Estatuto da Terra e a Lei nº. 8.629/93.

Neste sentido, é o que dispõe os MS 24.307/DF, MS 23.949/DF e MS 24.488/DF, ao estabelecer como entendimento que a propriedade produtiva, mesmo considerando sua extensão territorial ou a possibilidade do proprietário possuir mais de um imóvel, ainda assim não pode ser sujeita à ação expropriatória para fins de reforma agrária.

A propriedade produtiva, independentemente de sua extensão territorial e da circunstância de o seu titular ser, ou não, proprietário de outro imóvel rural, revela-se intangível à ação expropriatória do Poder Público, em tema de reforma agrária (CF, art. 185, II), desde que comprovado, de modo inquestionável, pelo impetrante, o grau adequado e suficiente de produtividade fundiária. (MS 24307, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 09-02-2007 PP-00017 EMENT VOL-02263-01 PP-00136)

O levantamento de dados técnicos efetivados pelo INCRA tem sido com frequência citadas as decisões como prova cabal para conferir a produtividade ou não da terra. Como a maioria das ações são mandados de segurança e esses, por si só, não comportam dilação probatória, a menção das provas se restringem a expor a necessidade de dados técnicos, bem como para através da constatação de um laudo produtivo, o proprietário fica livre de um possível decreto expropriatório.

A vistoria efetivada com fundamento no art. 2º, §2º da Lei n. 8.629/93 tem por específica finalidade viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal - que atua por intermédio do INCRA - constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. No que se refere à alegação das impetrantes, de que o imóvel rural, de que são titulares, qualificar-se-ia como bem essencialmente produtivo, cabe assinalar que existe, quanto a esse fundamento, situação de dúvida objetiva, pois - consoante enfatizado pelo Presidente da República - o INCRA constatou que a propriedade rural em questão é improdutiva (MS 23949, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2002, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-02 PP-00432).

A medida para a averiguação do cumprimento da função social é o laudo que comprova a produtividade da terra. Aliado a isso, há o entendimento atrelado ao Estatuto da Terra que considera o imóvel rural como uma unidade de exploração econômica. Desse modo, não é diferente compreender a importância que o aspecto econômico tem como prova da função social, para o STF.

Note-se, ademais, que o imóvel possui área de 2.918,52 ha. Sendo 30ha o módulo fiscal do município de Ilha Solteira, 98,81 é o número de módulos fiscais do bem. Dividido por quatro o número de módulos fiscais, tem-se quatro grandes propriedades de 24,70 módulos fiscais, à luz do art. 4º do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64). Assim, a eventual nulidade do decreto expropriatório dependeria de novos cálculos do Grau de Utilização da Terra - GUT e do Grau de Eficiência da Exploração - GEE, matéria que reclama dilação probatória, insuscetível de ser apreciada em mandado de segurança (MS 24488, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2005, DJ 03-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02194-02 PP-00260 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 170-177 RTJ VOL-00193-03 PP-00914).

O MS 21.348/MS traz considerações importantes sobre a função social da terra. O julgado trata sobre a viabilidade ou não da declaração expropriatória no que se refere à desapropriação para fins de reforma agrária. Nos julgados do STF, nota-se que não há uma preocupação em expor claramente o que seja função social. Não há um conceito atribuído pelo Supremo, mas a compreensão exposta coaduna com o disposto no Estatuto da Terra, por entenderem que é a legislação mais específica para o caso.

Para o STF, há uma ausência de regulamentação específica para determinar o que seja a pequena ou média propriedade rural. A análise só se efetiva coerente para averiguar o cumprimento da função social se houverem critérios específicos. Nesse sentido, o Supremo entende que há uma presunção absoluta de que a pequena e a média propriedades rurais, sendo de uma única propriedade, cumprem a sua função social.

Portanto, duas considerações importantes sobre a função social extrai-se desse julgado. A primeira, diz respeito à cláusula de intangibilidade da propriedade rural, cuja função social é determinada pela produtividade independentemente da extensão rural e pela circunstância de não possuir outra propriedade.

A segunda consideração pertinente é pela ausência de regramento específico quanto ao art. 185 da CF/88, ou seja, para o STF, a averiguação do cumprimento da função social depende de critérios, coeficientes específicos de produtividade que classificariam a propriedade como produtiva e determinaria o que seria pequena e média propriedade rural, a partir desses critérios.

Nesse ínterim, não há possibilidade de iniciar o procedimento expropriatório do imóvel sem, contudo, haver um regramento específico que viabilize a desapropriação prevista nos arts. 184 e 185 da CF/88. Essa exigência considerada pelo Supremo deriva da própria proteção ao direito de propriedade. Ademais, os critérios legais são considerados como imprescindíveis até mesmo para surtir efeito da reforma agrária trazida pela Constituição.

É de registrar, por oportuno, que o próprio Poder Executivo da União, ao reconhecer, ainda que somente agora, a indispensabilidade de edição das leis integradoras das normas consubstanciadas nos arts. 184 e 185 da Constituição Federal, atribuiu à existência desses atos legislativos caráter subordinante de sua ação expropriatória no plano da reforma agrária (MS 21348, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/1993, DJ 08-10-1993 PP-21012 EMENT VOL-01720-02 PP-00182).

Por conseguinte, o STF entendeu neste ponto que sem a legislação devida não há possibilidade de se conferir a função social da propriedade, nem tão pouco realizar a reforma agrária no País. Como a impetração do mandado de segurança se deu em 1992, em 1993, houve a edição da Lei n. 8.629/93, a qual fixou os parâmetros acerca dos coeficientes de produtividade, critérios específicos para averiguação do cumprimento da função social e validação do decreto expropriatório.

Importante salientar que a análise do STF considera a função social como um limite ao direito de propriedade, mas não como fator de exclusão, pois considera a presunção absoluta do direito de propriedade. A desapropriação para fins de reforma agrária depende de prova em concreto e aferição de critérios específicos dos coeficientes de produtividade. Ao contrário, não há nenhuma possibilidade de intervenção do Estado na propriedade privada, mesmo para fins de reforma agrária e proteção de direitos coletivos.

O que importa, na real verdade, é dar concreção e efetividade ao postulado do Estatuto da Terra, inscrito em seu artigo 12, que assim preceitua: “A propriedade privada da terra cabe, intrinsecamente, uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo, previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei”

A nova Constituição trouxe, como já referido, grandes inovações. Ela estabelece, para efeito da desapropriação-sanção, a inexpropriabilidade da propriedade rural, em função de sua área - desde que pequena ou média - e em função do seu grau de produtividade, independentemente, nesta segunda hipótese, de sua dimensão física.

A dimensão física e o satisfatório grau de produtividade do imóvel rural atuam, portanto, como insuperáveis limitações constitucionais ao poder expropriatório da União, para efeito de reforma agrária.

A inexploração do imóvel rural - a que equivale a ausência de qualquer coeficiente de produtividade decorrente de seu não aproveitamento racional e adequado -, que lhe frustra, objetivamente, a plena realização de sua função social, constitui o pressuposto necessário de utilização, pelo Poder Público, do mecanismo expropriatório.

A desapropriação por interesse social constitui instrumento jurídico, destinado, dentre outros fins explicitados no próprio Estatuto da Terra (artigo 18), (1) a condicionar o uso da terra à sua função social; (2) a promover a justa e adequada distribuição da propriedade; (3) a obrigar a exploração racional da terra; e (4) a permitir a recuperação econômica e social de regiões.

Sendo assim, a forma agrária, com suas consequências derivadas do art. 184 do texto constitucional, não atingirá a área que estiver produzindo, qualquer que seja a sua extensão dentro do imóvel rural.

A propriedade da terra estará assegurada, na medida em que desempenhe, integralmente, a sua função social (MS 21348, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/1993, DJ 08-10-1993 PP-21012 EMENT VOL-01720-02 PP-00182).

O MS 22.164-0/SP, traz uma importante análise acerca da função social, considerando aqui, como contexto, a desapropriação para fins de reforma agrária em imóvel rural situado no Pantanal mato-grossense. A ordem foi concedida, tendo em vista que não houve notificação pessoal e prévia do proprietário rural. Entretanto, merece uma atenção para o entendimento exposto pelo STF acerca do princípio da função social, ora analisado.

A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se à desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental (MS 22164, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155).

O contexto ambiental de proteção jurídica do Pantanal deu abertura para o STF se pronunciar acerca do direito de titularidade coletiva, qual seja, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste caso específico, o direito ao meio ambiente, a proteção aos recursos naturais, foi analisado como requisito para cumprimento da função social.

Não se pode olvidar, que, ao analisar tais aspectos, o STF assume que é imprescindível para o cumprimento da função social o respeito ao meio ambiente e veda práticas que coloquem em risco a função ecológica. Um importante passo, na análise ao contemplar não somente o requisito da produtividade, foi o de incluir o respeito ao meio ambiente como requisito para averiguação ao cumprimento de sua função social.

O dever que constitucionalmente incumbe ao Poder Público de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental não o impede, contudo, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover, na forma do ordenamento positivos, a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade rural - consoante expressamente proclamado pela Lei nº 8.629/93 (art. 9º, II e seu § 3º) e enfatizado pelo art. 186, II, da própria Carta Política - consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente, sob pena de, em descumprindo esses encargos, sofrer a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental (MS 22164, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155)

Apesar de algumas decisões o STF estender uma proteção especial para a propriedade, tendo em vista considerar o caráter absoluto desta por ser um direito constitucional garantido, a ADI 2.213-MC/DF traz uma importante consideração acerca do princípio da função social. Neste julgado, em específico, a análise se concentra no caráter relativo da propriedade e da importância da função social para o processo de reforma agrária.

Inicialmente a ADI trata sobre o esbulho possessório envolvendo a invasão por movimentos sociais em terras rurais, além do controle judicial sobre os pressupostos constitucionais na edição de medidas provisórias. A ilicitude, como apontada pelo STF, consiste na inobservância do princípio da legalidade sobre os preceitos constitucionais, além de chamar a atenção para o fato de que a questão fundiária é relevante para minimizar conflitos sociais.

Uma das questões levantadas é que a Medida Provisória nº 2.027-38/2000, editada pelo Governo Federal, objeto de análise do julgado, frustraria a efetiva concretização da função social, pois as ocupações de terras são, em sua maioria, para agilizar o processo de reforma agrária. De outro modo, as medidas provisórias não podem decorrer de juízos discricionários do agente político, mas tão somente para fazer valer urgências e relevantes situações que se inserem no art. 62 da Constituição Federal.

No caso em comento, a medida provisória editada se deu em função de coibir ou vetar qualquer possível conflito agrário ou ameaça ao direito de propriedade. De certo modo, neutralizando os possíveis excessos cometidos pelos movimentos sociais em prol da terra, os quais ameaçam os direitos, através do esbulho possessório, de bens públicos e particulares. Porém, sob a perspectiva da questão fundiária, o STF considerou o seguinte:

Não se pode deixar de reconhecer, sob a perspectiva da questão fundiária, a importância que - em área socialmente tão sensível - assumem a formulação e a implementação de uma política pública que viabilize o acesso dos despossuídos à propriedade da terra, em ordem a permitir a participação de todos na justa distribuição da riqueza nacional, para que, erradicadas a pobreza e a marginalização, seja possível construir uma sociedade justa e livre, fundada em bases solidárias.(ADI 2213 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00296)

Eventuais contestações à autoridade da lei é destacada pelo STF como efetiva se realizadas com observância de mecanismos institucionais estabelecidos pela própria Constituição. Com efeito, os conflitos de interesses podem ser apaziguados pela utilização de meios processuais ou pela via política do processo legislativo. E, neste entendimento, o Supremo entende que o imóvel rural, que sofre esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário, não poderá ser suscetível de vistoria ou declaração expropriatória por um determinado período.

De outro modo, no acórdão é enfatizada a discussão acerca do processo de reforma agrária na Assembleia Constituinte (1987-1988), que levou ao cabo de retirar a pequena e média propriedade rural da seara dos imóveis sujeitos à reforma agrária. Mesmo que a pequena e a média propriedades sejam declaradas improdutivas, estas não podem ser sujeitas ao decreto expropriatório da União.

Por sua vez, apenas a grande propriedade improdutiva poderia ser sujeita à reforma agrária. O STF entende que o princípio da função social é o cerne da reforma agrária: “Em 1988, a Assembléia Nacional Constituinte resolve enfrentar esse tema. O art. 186 da Constituição Federal define o elemento básico, o núcleo da questão relativa à reforma agrária, que é a definição da função social da propriedade” (ADI 2213 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00006, EMENT VOL-02148-02 PP-00296).

Ainda que a função social seja estabelecida como cerne para a ocorrência da reforma agrária e a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição e não sujeitos à irredutibilidade, o entendimento consubstanciado na decisão são restritivos quanto ao alcance da função social. Para o STF, o cumprimento dos requisitos simultâneos do art. 186 da CF/88 culminam na adequada exploração da terra que é obtida através de uma terra produtiva.

Mas o que seria essa produtividade? A análise se detém na obtenção dos GUT e GEE da terra, cujos índices são suficientes para apurar o cumprimento da função social. Os programas sociais envolvendo políticas de assentamento rural não são suficientemente precisos para realização da reforma agrária, dado que a compreensão de produtividade restringe e muito a função social e, conseqüentemente, torna possível que qualquer propriedade atinja tais índices.

O MS 22.285-9/SP e MS 32752 AgR/DF trazem entendimento semelhante ao adotado na ADI. O reflexo das ações de movimentos sociais, ao reivindicarem a reforma agrária e o acesso à terra, são tidas pelo STF como afrontosas à lei, em pleno conflito com o princípio da legalidade. Além disso, a propriedade é um aspecto inerente ao direito coletivo de acesso à terra. O esbulho possessório é causa para afastar o decreto expropriatório ainda que a terra seja improdutiva. Para o Supremo, a ocupação ilícita da propriedade é causa impeditiva de exploração econômica por parte do proprietário e, sendo assim, não é possível realizar a função social.

A necessidade de observância do império da lei (“rule of law”) e a possibilidade de acesso à tutela jurisdicional do Estado - que configuram valores essenciais em uma sociedade democrática - devem representar o sopro inspirador da harmonia social, significando, por isso mesmo, um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação resulte do intuito deliberado de praticar atos

inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República perpetrados por movimentos sociais organizados, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) (ACO 1048 MC-QO-ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

Sendo assim, o STF entende que, apesar de haver uma autolimitação imposta ao Poder Executivo quanto à restrição de desapropriar quando há esbulho possessório, não se trata de uma nova modalidade de imunidade à desapropriação para fins de reforma agrária. Qual seja, não é passível de criar um novo tipo de propriedade imobiliária que seja imune à desapropriação.

Todavia, ao passo que novas restrições são criadas, mais se compreende que o entendimento proferido pelo STF é em torno do direito de propriedade. A análise afasta a luta pelo direito à terra, as questões sociais por trás da luta pela reforma agrária. As decisões são proferidas de modo a encontrar na lei um “sentido-álibi” para afastar o enfrentamento às questões sociais trazidas com o instituto da função social.

Ao afastar as pressões sociais pela reforma agrária, o STF se torna cada vez menos sensível às expectativas constitucionais quando há a determinação da promoção de reforma agrária para garantir efetividade à justiça social. Tais entendimentos baseados em uma legislação-álibi, como é justificar a decisão, que o Código Civil estabelece consequências ao esbulho possessório, não apenas deixam os problemas sem solução, mas impedem que sejam resolvidos (CABRAL, p. 168, 2009).

O mesmo ocorre no MS 25344/DF e no MS 26336/DF, que tem como impetrantes proprietários que alegam ter sofrido esbulho possessório e, por este motivo, a produtividade do imóvel foi afetada. Nas hipóteses ocorridas, mesmo a propriedade estando abandonada ou sem comprovação de cumprimento da função social, se é alvo de ocupação por movimentos sociais, considera-se que a produtividade foi afetada e não é passível de declaração expropriatória.

A vistoria do imóvel para fins de reforma agrária deve permanecer suspensa pela ocupação ilícita. Qual seja, é clara a ideia colocada nas decisões de que qualquer tipo de manifestação, mesmo que pacífica, é uma afronta direta ao direito de propriedade. Ainda que a terra já era tida como improdutiva, não se admite e não se desapropria o imóvel sob nenhuma condição.

Nesse sentido, resta clara uma das controvérsias nas decisões proferidas pelo STF. Apesar de entenderem que a função social é um importante instrumento para a promoção da reforma agrária e garantia do acesso à terra, o princípio é deveras banalizado e travado sob o

manto da proteção à propriedade. Assim, a Constituição é relativizada para dar lugar ao disposto em lei.

O STF deixa de apreciar questões relevantes, como a degradação ambiental, que já enseja o descumprimento da função social, se limitando apenas e exclusivamente se o imóvel foi ocupado ilicitamente ou não. As decisões levam em conta a opinião reiterada do Supremo nos casos. Não há análise constitucional do princípio, mas tão somente prevalece a legislação infraconstitucional ao determinar como esbulho as ameaças ao direito de propriedade.

Para a Suprema Corte, ainda que a Constituição determine que para o cumprimento da função social deve haver também o respeito ao meio-ambiente, esse aspecto pode ser suprimido em prol dos entendimentos já proferidos em decisões anteriores, em nome da segurança jurídica e em respeito ao código civil, que delimita as formas de acesso à propriedade e a coloca como direito absoluto e não passível de qualquer tipo de ameaça. Nota-se que há uma dificuldade para enfrentar as questões trazidas pela Constituição Federal ao estabelecer o princípio da função social.

O princípio da função social tem aplicação imediata, como são todos os princípios constitucionais. Assim, tem o princípio plena eficácia, interferindo diretamente no direito de propriedade. Entretanto, essa interferência não é para garantia do direito privado à propriedade, pois o caráter de princípio-garantia é pelo fato de cumprir com outro preceito constitucional: a garantia do acesso coletivo à terra. A função social é tão somente cumprida quando a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa está vinculada “à proteção dos bens jurídicos de ordem pública, cuja titularidade é prerrogativa jurídica da coletividade.” (PEREIRA e POMPERMAYER, 2012, p. 12)

Por sua vez, o MS 25.299/DF dispôs sobre a possibilidade de desapropriação quando haja a transmissão da propriedade para os herdeiros através de doação, via instrumento de escritura pública com cláusula de reserva de usufruto vitalício. A controvérsia reside no fato de que: não providenciada a individualização das glebas de terra pelos herdeiros após o falecimento do usufrutuário, considera-se, mesmo assim, a glebas como pequenas ou médias propriedades ou toma-se o bem como único para fins de reforma agrária.

A questão imposta, principalmente, pelo STF refere-se à possibilidade de imunidade conferida às pequenas e médias propriedades, consoante o art. 185, I da CF/88¹³. Para fins de reforma agrária não se admite o fracionamento do imóvel, mesmo que haja um conjunto de herdeiros. Entende-se que a divisão em glebas é específica para o recolhimento do Imposto Territorial Rural, restringe-se, portanto, para fins tributários, o que não ocorre para o dimensionamento de imóveis para fins de reforma agrária.

Acerca do tamanho das glebas definidas como pequenas ou médias propriedades, as quais não estão sujeitas a desapropriação, têm os seus tamanhos e dimensões definidas pelo art. 4º, II e III da Lei n. 8.629/93¹⁴. Ocorre que, no caso do MS 23.006/PB, a situação é diferente em relação ao mencionado anteriormente. Considerou-se a gleba individualizada de terra para fins de desapropriação, encaixando no requisito de imunidade da ação expropriatória. “Na realidade, os imóveis rurais objeto da declaração expropriatória veiculada no decreto ora impugnado foram doados, aos ora impetrantes, em 01/08/96, consoante evidenciam as certidões emanadas do registro imobiliário da comarca de Sapé/PB (fls. 24 e 27)” (MS 23006, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02121-13 PP-02663). Ocorrida a doação, não há que se falar em declaração expropriatória.

Contudo, a notificação para a vistoria do imóvel foi realizada quando os proprietários eram os pais. Realizada a doação, necessária nova intimação para os novos proprietários. Um ponto importante é que são enfrentados aspectos formais em detrimento de atacar a matéria, o cerne do Direito agrário, como uma ciência prática. A série de óbices é infinitamente maior à necessidade de se analisar o cumprimento dos preceitos constitucionais.

A imprescindibilidade dessa prévia e regular notificação resulta das graves consequências que podem derivar do levantamento de dados e informações pertinentes ao imóvel rural, eis que a finalidade da vistoria a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8629/93 prende-se à constatação técnica do atendimento, ou não, pelo prédio rústico, da função social que lhe é inerente.

¹³ Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

¹⁴ Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:
II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:
a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;
b) (Vetado)
c) (Vetado)
III - Média Propriedade - o imóvel rural:
a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;
b) (Vetado)

O descumprimento dessa formalidade essencial, ditada pela necessidade de garantir, ao proprietário, a observância da cláusula constitucional do devido processo legal, importa, ao contrário do que sustentado pela autoridade apontada como coatora (fls. 113), em vício radical que configura defeito insuperável, apto a projetar-se, por efeito de repercussão causal, sobre todas as fases subsequentes do procedimento de expropriação, gerando, em consequência, por ausência de base jurídica idônea, a própria invalidação do decreto presidencial consubstanciador da declaração expropriatória (MS 23006, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02121-13 PP-02663).

Interessante decisão é a ADI 4269/DF, que trata da regularização de terras ocupadas de domínio da União na Amazônia Legal. Na ação é ressaltada a importância de assegurar a inclusão social das comunidades, através de títulos de propriedade ou concessão de direito real de uso às áreas habitadas, além de incentivo a programas sociais de produção sustentável e adequado uso dos recursos ambientais.

Apesar do tema se concentrar na inconstitucionalidade da Lei nº 11.952, de 2009, ao determinar no seu art. 4º, § 2º, que as terras quilombolas estavam sujeitas a regularização em desfavor do modo de apropriação do território por esses povos, entendeu-se necessária a “interpretação conforme dos artigos 216, I da Constituição e 68 do ADCT, para assegurar a relação específica entre comunidade, identidade e terra que caracteriza os povos tradicionais” (ADI 4269, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

A alteração contida na Lei nº 11.952/09, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, o STF deu um importante passo ao compreender que a alteração imposta pelo dispositivo legal possibilitou a autorização de concessão de uso de terras ocupadas por povos quilombolas em favor de terceiros, com desrespeito à proteção conferida constitucionalmente nos arts. 215, 216 e art. 68 do ADCT, da CF/88.

O STF compreendeu que, ao submeter os povos quilombolas ao processo de regularização fundiária por terceiros, relativizando sua ocupação, resultaria não só em um grave desrespeito à proteção constitucional conferida, mas, também, à proteção ambiental e ao efetivo interesse social, objeto do cumprimento da função social da propriedade, dado que esses povos não só a cumprem, como correspondem aos anseios constitucionais de promoção da justiça social através da reforma agrária.

A necessidade de regularização fundiária dessas áreas, em sua maioria ocupadas por pequenos e médios proprietários que retiram seu sustento dos recursos da região amazônica, e que produzem de forma sustentável sem agressões ao meio ambiente, é medida que representa o cumprimento da função social da propriedade, em especial quando se trata das comunidades tradicionais que ali habitam, nos termos do que dispõe o art. 188 da Lei Maior, que dispõe que “as terras públicas federais,

devolutas ou arrecadadas, devem ter sua destinação voltada, preferencialmente, para o desenvolvimento da política agrícola e propiciar uma melhor distribuição de terras por meio da reforma agrária (ADI 4269, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

Nas decisões proferidas nos MS 22.802/PB, MS 23.148-4 e MS 24.494/DF, o STF segue o mesmo entendimento acerca do princípio da função social. Nos debates é notório a consideração do cumprimento da função social através da manutenção dos índices de produtividade. Contudo, considera-se um desrespeito à Constituição o imóvel desapropriado ser considerado produtivo e, portanto, ser vedada a desconstituição da desapropriação.

Discute-se, então, ser possível o pagamento da indenização em pecúnia, ao invés de restituir ao desapropriado em títulos da dívida agrária. Para o Supremo, é uma compatibilização de interesses individuais e sociais, destaque preciso do constitucionalismo contemporâneo. Contudo, a indignação persiste no debate do Pleno do STF ao ser levantada a questão de que a Constituição é ferida ao passo que não se considera válida a produtividade do imóvel como fator de impedimento da desapropriação.

Nesse contexto, o imóvel que, porventura, tenha passado por alguma avaliação pretérita e foi considerado como improdutivo, ainda que alegue que seja objeto de conflito social, como a invasão de terceiros no imóvel, se realizada nova vistoria e constatados níveis insatisfatórios de eficiência e produtividade, mesmo assim será válido o decreto de expropriação pelo não cumprimento da função social.

Neste mesmo sentido seguem os MS 22.302/PR e MS 24.547/DF, os últimos julgados analisados sobre o espectro da função social. O fato é que o STF não discute os aspectos da função social em todos os seus julgados e não detalha com exatidão o princípio. Contudo, a análise está intrinsecamente ligada aos decretos expropriatórios, contexto que permite analisar a função social dentro da desapropriação para fins de reforma agrária.

Tal fato se dá por um simples óbice processual, a princípio. Tendo em vista que a maioria dos julgados analisados, através da busca no sítio eletrônico do STF, são mandados de segurança, a natureza processual por si só não comporta dilação probatória. Portanto, ainda que discutam-se os fatos, o STF se abstém da análise das provas para averiguar o cumprimento ou não da função social.

Essa análise se dá apenas no conjunto dos fatos já analisados no decorrer do processo. Confrontadas as informações trazidas pelas partes, o Supremo analisa as circunstâncias apresentadas pelas partes e aplica a lei ao caso. Interessante aspecto sobre a função social é extraída dos debates entre os ministros do STF. Esses momentos são cruciais,

dado que o intérprete revela como está sendo compreendido o direito e se é interpretado à luz da Constituição.

No MS 24.547/DF, merece destaque a análise do então ministro Carlos Britto, ao analisar incoerências específicas entre o laudo de INCRA, que apelava pelo não cumprimento da função social, e, de outro lado, os proprietários do imóvel objeto de desapropriação. que alegavam ser o imóvel um dos mais produtivos da região. Neste aspecto, o ministro atentou-se para o disposto na Constituição e considerou um aspecto que em poucas decisões foram analisadas com a ênfase constitucional atribuída. Senão vejamos:

“O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Agradeço tão lúcidas intervenções, mas vou prosseguir.

Quando a Constituição tratou de desapropriação de imóvel urbano que não cumpre as diretrizes do plano diretor, ela estabeleceu a possibilidade de um procedimento administrativo.

Estou raciocinando com a Constituição, lendo o texto constitucional que é a Lei Maior do País.

“Art. 182.....

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado” - é facultado ao poder público municipal, ou seja, pela via administrativa, não é via judicial - “subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:...”

Ora, em matéria de reforma agrária, de desapropriação de imóvel rural, não houve isso. O discurso da Constituição foi diferente, foi facilitador do processo de reforma agrária.

Vejam, Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Procurador-Geral da República, Sr. Advogado-Geral da União, Sr. Advogado da parte privada, que a Constituição, ao tratar de desapropriação de imóvel lato sensu - aí vem a regra genérica, é a diferença entre o remédio genérico e o remédio específico -, fá-la-ia por prévia e justa indenização em dinheiro, art. 5º, inciso XXIV. Quando se trata de imóvel urbano que não está cumprindo a sua função social, a Constituição muda o discurso, dizendo que a desapropriação ocorrerá mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida pública, resgatáveis em até 10 anos. Quando se trata, entretanto, de desapropriação de imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, a Constituição endurece ainda mais o seu discurso e estabelece que ela se fará mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos. É preciso considerar que, em tema de reforma agrária, a Constituição se desejou interpretada por um modo diferente do genérico. O discurso, aqui é específico. Então, a Constituição Federal é a reforma agrária. Por isso a Constituição, de logo, indicou os parâmetros a serem preenchidos pela propriedade rural para que ela escapasse da pecha de propriedade descumpridora da sua função social, porque, assim como a Constituição assegura o direito de propriedade, impõem à propriedade o cumprimento de uma função social, notadamente no campo. Essa é a tônica da Constituição.

Volto a dizer, estou interpretando a lei conforme a Constituição. Impressionou-me muito a narrativa da eminente Relatora - que, como de hábito, fez um voto belíssimo, de muito boa lavra do ponto de vista técnico e literário - quanto ao fato de o proprietário dizer, por intermédio do nobre Advogado, que dispensou os seus empregados logo após a data prevista para a visita dos técnicos. Uma propriedade de 13 mil hectares contava, em uma delas, apenas com uma cozinheira; em outra, um caseiro; em outra, também um único funcionário. É dizer: os proprietários dispensaram os empregados, ou não tiveram tempo de reconvocá-los ou de recrutar alguém que se fizesse de empregado para que o INCRA constatasse?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - V. Exa. não gostaria de ter sido avisado antes que no dia 12 haveria a vistoria?

Tanto é que ele fez isso no dia 04.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas é de se supor um grande número de empregados permanentemente numa propriedade tão extensa.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Ele está se referindo aos técnicos da Faculdade de Porto Alegre que estavam para acompanhar a perícia, e foram dispensados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Refiro-me aos empregados comuns.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Empregado comum não vai acompanhar a perícia, mas, sim os técnicos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sim, mas onde estavam os outros empregados? A Constituição, sobre a função social da propriedade, diz que ela é cumprida não apenas quando se dá o aproveitamento racional e adequado; vamos dizer, um dado de ordem técnica e de ordem econômica.

Sr. Presidente, prossigo dizendo que não basta a utilização social adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

A Constituição faz, agora, duas exigências de caráter social, em seu art. 186:

“III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Vejam os Srs. Ministros que a Constituição, em termos de reforma agrária, exige uma interpretação específica, cuidadosíssima. Ela preservou a necessidade, foi sensível à necessidade do País de se implementar uma reforma agrária e facilitou os procedimentos administrativos e até judiciais, dizendo que o contencioso judicial far-se-ia de modo sumário.

Estou interpretando a lei rigorosamente à luz da Constituição.

Meu voto, Sr. Presidente, com a devida homenagem, o devido respeito à eminente Relatora, acompanha o do Ministro Joaquim Barbosa. Denego a segurança, pelos fundamentos que expendi (MS 24547, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2003, DJ 23-04-2004 PP-00035 EMENT VOL-02148-03 PP-00622 RTJ VOL-00191-01 PP-00174)

Sob tal aspecto, destaca-se mais uma vez, que a decisão proferida não levou em consideração a análise realizada acerca da função social baseada nos preceitos constitucionais. Tampouco, considerou-se o princípio ou os preceitos constitucionais como motivo plausível para declarar nulo o decreto expropriatório. A decisão levou em consideração tão somente aspectos formais processuais em sua análise, como a ausência de elementos que comprovassem a notificação prévia para vistoria do imóvel.

Desse modo, o princípio da função social é relativizado em relação ao princípio do devido processo legal e do direito à propriedade, estampados também no seio constitucional. O fato é que ao relativizar o princípio da função social, realiza-se uma análise subjetiva, a qual, reitera-se se decisões proferidas anteriormente que trazem o mesmo raciocínio decisório, contudo deixam de enfrentar o Direito como ciência prática, destinado a resolver problemas sociais, os quais são objetivos claros da Constituição federal: promover a justiça social (STRECK, 2011, p. 67).

2.3 Conclusões sobre o princípio da função social através do MAD

Consoante exposto, extrai-se a seguinte questão-problema: o STF não enfrenta a matéria constitucional pertinente ao princípio da função social. De todas as decisões analisadas e devidamente motivadas, é possível obter um recorte das formas como interpreta o princípio da função social, contudo, em nenhuma delas são analisados os requisitos de forma concomitante e com o viés social determinante do princípio da função social, contido no art. 186 da CF/88.

É possível constatar quatro justificativas das decisões proferidas, identificando o sentido da prática decisória, que interferem diretamente no processo de como a função social foi analisada e considerada para se determinar a procedência do decreto de desapropriação ou não.

- 1) O STF entende que a função social deve ser cumprida conforme a Constituição Federal e preconiza o atendimento, concomitante, dos seguintes requisitos: bem-estar dos trabalhadores, respeito ao meio-ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o aproveitamento racional e adequado do bem. Contudo, considera suficiente o aproveitamento racional e adequado, a devida exploração econômica do bem como suficiente para se concluir o cumprimento da função social da propriedade rural.
- 2) O STF entende que os conflitos agrários representam uma ameaça ao direito de propriedade, ao considerar esbulho possessório as ocupações pelos movimentos sociais em prol do acesso coletivo à terra. Afirmam que não se pode determinar o cumprimento da função social em terra objeto de conflito, dado que compromete-se o exercício da função social pela impossibilidade de se explorar economicamente o bem. Há um enfrentamento entre a proteção ao direito de propriedade, como um direito privado, e o direito coletivo de acesso à terra.
- 3) As decisões são compreendidas a partir de critérios de especificidade. Parte-se do método indutivo, delineando as leis infraconstitucionais que tratam sobre aspectos designados pela Constituição para serem definidos em lei e, por fim, analisa-se o disposto constitucionalmente.
- 4) Ausência de enfrentamento prático do Direito. O princípio da função social é deveras relativizado em prol de aspectos formais do processo. O devido processo legal e os obstáculos de prazos e formas processuais são motivações recorrentes para não se analisar o cumprimento da função social. Criação de

critérios práticos, justificados por reiteradas decisões com a mesma motivação, os quais concentram no julgador a resolução suficiente para o caso.

Desta forma, traçadas as informações pertinentes das decisões analisadas envolvendo o princípio da função social, importante tecer uma reflexão crítica acerca da prática decisória de modo a identificar se o sentido construído nas decisões analisadas atende ao disposto constitucionalmente e cumpre com os preceitos de promoção da justiça social, previstos no art. 170 da CF/88 (FILHO, MORAES, 2010, p. 13).

3 A DECISÃO JURÍDICA AGRÁRIA E A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal trazem importante contribuição para compreender a evolução dos sentidos atribuídos ao princípio da função social no contexto da desapropriação para fins de reforma agrária. Desta forma, necessário se faz analisá-las à luz da Crítica Hermenêutica de modo a identificar se o sentido proposto equivale ao disposto constitucionalmente.

3.1 O Supremo e o critério econômico da função social: Hermenêutica constitucional e o solipsismo jurídico

Em reiteradas decisões do STF foi possível constatar o raciocínio construído em torno da importância da produtividade do imóvel para configurar o cumprimento da função social. A propriedade rural cumpre sua função social quando declarada a sua produtividade, índices apurados através de critérios específicos (GUT e GEE), nos termos do art. 6º da Lei n. 8629/93.¹⁵ Este entendimento foi assim exposto pela ministra Carmen Lúcia no MS 26192:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu acho que a Constituição acentua que a função social da propriedade rural cumpre-se basicamente pela averiguação da produtividade, e da propriedade urbana pelo aproveitamento. Então, em qualquer dos casos, essas duas são as palavras-chave da Constituição: aproveitamento e produtividade. E isso se apura, realmente, como disse o Ministro Joaquim Barbosa: o Poder Público avalia a entidade competente - no caso, foi a entidade competente - e, no caso concreto, se vai verificar em outro espaço que não o mandado de segurança. (MS 26192, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2011, DJe-161 DIVULG 22-08-2011 PUBLIC 23-08-2011 EMENT VOL-02571-01 PP-00057, p. 75-76)

Neste sentido, considera-se eficaz o cumprimento de um dos requisitos apresentados na Constituição. Caso a propriedade cumpra com a sua função econômica é suficiente para caracterizar o cumprimento da função social. Tal motivação decorre de uma interpretação liberal da Constituição, que é social. Não se pode olvidar que, após a Constituição de 1988, há uma transição de leis com conteúdo meramente liberais para uma Constituição social.

O fato é que as leis anteriores à Constituição seguem uma visão liberal, tendo em vista que estão centradas em relações privadas, bem como carregam um ideário patrimonial

¹⁵ Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. § 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: [...].

que conta com o positivismo para implementar o método necessário para assegurar direitos privados bem como o cumprimento da lei e da ordem. A partir da Constituição de 1988, houve uma ruptura paradigmática em que instalou-se uma Constituição cidadã, com preceitos e garantias sociais, cujos princípios e matérias são voltados para a implementação da justiça social (HARGREAVES, p. 4-5).

Esse descompasso entre as leis codificadas, leis com alto teor imperativo, até então, e a supremacia instaurada pela Constituição exigiu do intérprete um caminho diferente para se aplicar o Direito, considerando a força normativa da Constituição (HARGREAVES, p. 6). A Constituição inicia um marco jurídico importante: seu conteúdo político-social é plenamente efetivo e tem capacidade de operar o sistema jurídico em sua totalidade.

Contudo, para se interpretar é necessário uma metodologia, um caminho diferente do modo liberal, que impunha total eficácia às normas privadas, sem qualquer menção inclusive aos princípios trazidos pela Constituição. O princípio da função social, apesar de já existente juridicamente no Estatuto da Terra, não foi implementado com a carga jurídico-social como foi trazido pela Constituição.

As mudanças sociais ocorridas no século XX, compreendendo a transição do Estado Liberal para o Estado Social foi o marco que influenciou também as transformações no mundo jurídico (SOUSA, LIMA, p. 2-3). O Direito deixa de ser regido por leis liberais e passa a ser comandado por uma Constituição social. Nesse sentido, as incompatibilidades previstas se dão quando o intérprete deixa de seguir uma hermenêutica constitucional e continua seguindo uma metodologia liberal.

A quebra paradigmática é necessária para a consecução de princípios e direitos fundamentais garantidos a todo e qualquer cidadão estabelecidos na Constituição. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado à luz da Constituição e não o inverso. Ocorre que a ausência dessa ruptura paradigmática impede de se extrair a maior eficácia da norma jurídica (FRIAS, 2018, p. 4-5) e cria-se, então, limites semânticos estabelecidos pelo intérprete para se decidir como interpretar e como aplicar o Direito.

A concentração no intérprete da responsabilidade jurídica de dizer o Direito, em outras palavras, de traduzir a Constituição para o mundo fático, é uma noção que beira o solipsismo quando baseada exclusivamente na subjetividade e autoridade do intérprete para garantir o Direito. Em circunstâncias práticas, as quais necessário se faz interpretar a Constituição para garantia de direitos, o intérprete solipsista concentra em si o papel de objetificar o direito, instrumentalizando-o de tal forma que só tem sentido aquilo que está

conectado à sua subjetividade assujeitadora (STRECK, 2020b, p. 412). Nesse sentido, Corrêa e Gediél ressaltam:

A despeito dessa concepção doutrinária que aposta no caráter social da Constituição, a análise jurídica da propriedade privada pelos tribunais brasileiros resulta, com frequência, em interpretações que, gradativamente, corroem o caráter compromissório da Constituição e esvaziam o sentido do texto tal qual apreendido por essa doutrina (CORRÊA e GEDIÉL, 2015, p. 14).

O princípio da função social estabelecido na Constituição tem sentido completamente diverso do estabelecido no Estatuto da Terra, considerando, principalmente, a quebra de paradigma do Direito, a qual os sentidos propostos não se revelam mais exclusivamente para proteger o direito pautado no indivíduo, mas sim, passa a ter alcance social. O que antes era tido como direito único e exclusivo do seu titular, ganha conotação de alcance e efetividade social.

Ao determinar que o princípio da função social é cumprido quando atingidos níveis satisfatórios de exploração econômica, o STF revela a predominância da perspectiva liberal em seus julgados, a qual preserva o direito de propriedade sob uma ótica individualista. Os efeitos predominantes das decisões solipsistas é a omissão e a recusa direta de afastar o sujeito do seu objeto, como numa relação comum de dependência. A concretização de direitos sociais, promoção da justiça social não depende da interpretação do sujeito para fazê-la efetiva. Interpretação e aplicação não são coisas distintas e implica em uma ruptura com o sujeito-intérprete.

O princípio da função social não pode ser enquadrado num *locus* do sujeito-intérprete que se vale de uma linguagem privada para estabelecer sua crença metodológica. O protagonismo judicial antes de 1988 é anterior ao Estado Democrático de Direito, cujas leis pregressas eram fruto de políticas autoritárias e raízes históricas marcadas por retrocessos sociais. Não justifica após 1988, valendo-se da Constituição como norma prevalecente sobre as demais, uma interpretação meramente axiológica e não deontológica dos direitos e princípios estabelecidos na Constituição (STRECK, 2020b, p. 158).

Nesse ínterim, a crítica Hermenêutica do Direito é justamente no sentido de romper com o paradigma filosófico de que o direito para existir precisa de se conectar à razão exposta pelo intérprete. A hermenêutica se vale da intersubjetividade, qual seja, estabelece uma ponte entre o objetivismo e o subjetivismo, afastando tanto o lado ontológico quanto epistemológico do solipsismo. (STRECK, 2020a, p. 417).

A hermenêutica visa controlar o voluntarismo jurídico a partir da força da tradição, qual seja, não é simplesmente pelo fato de que através da intersubjetividade supera-

se o solipsismo. A intersubjetividade deve ser compreendida a partir do paradigma hermenêutico, que não é relativismo. Para se admitir sentidos autênticos, por meio de uma tradição intersubjetiva, é preciso se valer de um paradigma também autêntico. Por isso, o intérprete ao valer-se de sua própria consciência revela a procedência do senso comum e profere juízos discricionários, os quais não podem ser considerados legítimos.

Quando se fala na hermenêutica, como um paradigma autêntico, é porque ela se vale da construção de pré-juízos legítimos, os quais não se baseiam na consciência do sujeito sobre o mundo, mas na tradição histórica como um pré-juízo que revela a compreensão e o caminho para compreender os conceitos de modo assertivo (STRECK, 2020a, p.364-365). É, por isso, que a hermenêutica se vale de um “mínimo é”, do qual parte a concretização do sentido e que não surge da mera consciência do sujeito sobre o mundo, seus próprios juízos, mas a partir daquilo que se estabelece historicamente como mundo.

Tratar a produtividade do imóvel como elemento concretizador do princípio da função social é deveras um pré-juízo inautêntico, o qual é revelador de uma concepção que afasta os preceitos constitucionais estabelecidos socialmente e determina uma vontade privada ainda na perspectiva de uma ontoteologia da metafísica clássica. Ao se submeter a juízo uma demanda não se espera ouvir a consciência do sujeito sobre o Direito, mas que a resposta da demanda seja uma resposta do Direito, enquanto estrutura.

É esse o ponto chave da hermenêutica, de superação da metafísica clássica, do pós-positivismo, para uma virada ontológico-linguística que compreende o Estado Democrático de Direito como fruto de um constitucionalismo compromissório e transformador social, constituído a partir de razões históricas surgidas no segundo pós-guerra (STRECK, 2011, p. 64).

O problema dos sentidos nas decisões judiciais é consequência da cisão entre Direito e Ciência do Direito, problema trazido do positivismo normativista Kelseniano que abandonou a interpretação concreta, qual seja: interpretar é aplicar. A interpretação do direito tal qual é posta por Kelsen, na crítica ao positivismo normativista, revela que dentro da cisão de Direito e Ciência do Direito há também uma cisão, uma ruptura interpretativa.

A cisão consiste entre a interpretação como ato de vontade e a interpretação como ato de conhecimento. A interpretação como ato de vontade leva o julgador a normatizar os conceitos produzidos a partir de consciência filosófica do mundo, linguagem privada. A interpretação como ato de vontade sempre permite ao intérprete um espaço de mobilidade suficiente sob o qual ele poderá sustentar seu argumento de vontade.

De outro modo, a interpretação como ato de conhecimento produz no mundo jurídicos proposições que semanticamente trazem consequências interpretativas neutras e objetivas, as quais não permitem a mobilidade do intérprete. O problema enfrentado pela Crítica Hermenêutica do Direito consiste em afastar a interpretação sistemática e discricionária do intérprete que se apoia na metáfora da “moldura da norma”, faz-se assim porque assim a lei diz (STRECK, 2011, p. 33). Neste sentido, nota-se que as decisões judiciais não resolvem o problema central dos conflitos agrários: o acesso à terra, a promoção da reforma agrária através da justiça social garantida pela Constituição.

Portanto, é possível dizer que, nos termos em que o neoconstitucionalismo vem sendo utilizado, ele representa uma clara contradição, isto é, se ele expressa um movimento teórico para lidar com um direito “novo” (poder-se-ia dizer, um direito “pós-Auschwitz” ou “pós-bélico”, como quer Mario Losano), fica sem sentido depositar todas as esperanças de realização desse direito na loteria do protagonismo judicial (mormente levando em conta a prevalência, no campo jurídico, do paradigma epistemológico da filosofia da consciência) (STRECK, 2011, p. 36).

Há uma equivocada noção jurídica de que o STF é a última palavra para aplicar a Constituição, principalmente pelo retrato do normativismo kelseniano de que sempre poderá haver uma lacuna legal que é preenchida pela vontade do intérprete. A decisão judicial não é produto da vontade de seus julgadores, mas tão somente pode ser provocada e discutida pela interpelação da doutrina e estudiosos do direito ao questionar os argumentos fundamentais das decisões proferidas, dizendo inclusive que são equivocados.

De outro modo, cabe mencionar que as decisões discricionárias ficam fora do controle jurisdicional em relação ao seu conteúdo. A implicação prática é criar uma função extra no sistema para legitimar uma arbitrariedade cometida pelo Judiciário, cuja consequência determina a incontrolabilidade da decisão proferida pelo STF, pois como poderia contrariar uma decisão proferida por um ministro do Supremo? As decisões discricionárias produzem efeitos vinculantes não em relação aos compromissos firmados na Constituição, mas à fidelidade dos argumentos de sentidos postos pelo intérprete.

Neste sentido, é imprescindível conceber princípios consagrados na Constituição tais como regras, dado que foram postos de modo a concretizar e proteger os seus objetivos elencados. O princípio da função social visa proteger não a propriedade privada, mas determinar o seu aspecto social para estender à coletividade o direito à moradia, incluindo a proteção ambiental, a valorização do trabalho e o uso e aproveitamento adequado da terra.

A visão do princípio constitucional da função social implica também uma visão diferenciada daquilo que foi estabelecido no Estatuto da Terra, oriundo de contexto jurídico e político eminentemente autoritário. De modo que, ao interpretar os dispositivos infralegais,

como os mencionados do Estatuto da Terra e da Lei nº 8.269/93, devem ser analisados sob conformidade com a Constituição. É o que se chama de constitucionalização do direito privado, de modo que qualquer lei analisada deve levar em consideração os fins e meios empregados pela Constituição para se cumprir com as garantias sociais (GRESSLER et al, 2013, p. 69).

Streck (2011, p. 57) propõe a tese da descontinuidade ao conceber os princípios constitucionais como instituidores do mundo prático do Direito. Essa constatação permite um ganho para o Direito à medida que impõe ao juiz o dever de decidir da forma correta, não a melhor forma a ser aplicada, adequando a norma à realidade presente. É o famoso, cada caso é um caso e produz-se uma norma diferente (ato interpretativo de vontade), distanciando da prioridade constitucional para garantir direitos sociais.

Para compreender melhor a proposta hermenêutica e a reflexão crítica acerca da decisão judicial proferida pelo STF, necessário faz-se compreender o paradigma hermenêutico, qual seja o ponto de partida do giro ontológico-linguístico. A norma, o Direito carrega em si sentidos, os quais para serem colocados no mundo jurídico necessitavam de deixar de ser essência e passaram a ser fruto da consciência do intérprete. Essa mudança de paradigma na modernidade é o rompimento com o objetivismo, do realismo filosófico e o casamento com o subjetivismo que atribuiria ao intérprete a função de fundamentar as coisas (STRECK, 2020b, p. 124).

Na virada do século XX, há uma quebra de paradigma com a subjetividade, a qual denomina-se giro ontológico-linguístico. Não que a mudança baseada na linguagem, afastamento da linguagem privada para uma linguagem pública com a invasão da filosofia da linguagem, representasse apenas uma mudança na qual o problema filosófico deixado pelo positivismo normativista fosse enfrentado apenas linguisticamente. Ao contrário, a virada paradigmática trata do ingresso do mundo prático na filosofia.

Isso decorre do rompimento das divisões da teoria do Direito entre facticidade e validade, moral e direito, teoria e prática. O problema do esquema sujeito-objeto é o positivismo que, ao tentar solucionar o problema da cisão entre a razão prática e a razão teórica agrega a subjetividade, outro problema dado que introduz o sujeito solipsista no mundo jurídico.

O núcleo das teorias neokelsenianas da interpretação reside na distinção entre “interpretação cognitiva”, de um lado, e “interpretação decisória e “criativa”, por outro. A interpretação cognitiva consiste numa operação puramente cognoscitiva privada de qualquer efeito prático. Ela “consiste em identificar os possíveis e diferentes significados de um texto normativo”. Neste ponto, os significados admissíveis, são determinados pelas “regras linguísticas - sintáticas, semânticas e

pragmáticas - compartilhadas”, mas também pelas distintas técnicas interpretativas em uso e as teses dogmáticas difundidas nas doutrinas. Já as interpretações decisória e criativa são operações críticas como tais, também nos moldes de Kelsen, puramente decisórias: a chamada interpretação “criativa” consiste em adscrever um significado situado fora do perímetro dogmático admissível, entanto que a interpretação decisória consiste em “eleger” um dos significados admissíveis, descartando os restantes (SERRANO, 2019, p. 29).

As tentativas de se introduzir a filosofia no mundo prático, então, decorre da virada ontológica (análise do ser no mundo), a qual reconcilia a teoria e a prática, antes separadas pelo positivismo. Essa mudança didática representa um deslocamento do solipsismo subjetivista para um contexto intersubjetivo de fundamentação. Essa é a proposta hermenêutica que irá responder ao problema lançado entre a teoria e prática: a razão hermenêutica consiste no conhecimento do mundo prático e teórico, que se reúnem na pré-compreensão para extrair a resposta correta e de institucionalização do mundo prático pelos princípios (STRECK, 2016, p. 155).

Nesse sentido, o novo paradigma de Direito lançado pelo giro ontológico é justamente afastar o sujeito da centralidade das decisões, como sendo o fundamento do conhecimento. Não é o sujeito que determina os sentidos do Direito. O que observa-se nos julgados é que a questão da função social, questão social trazida pela CF/88 ao fixar o direito à terra como direito coletivo, não é enfrentada ao alvedrio da concepção e sentidos atribuídos pelo intérprete.

Não se enfrentam os problemas sociais do direito, tão somente atribui-se sentido de uma maneira exclusivista. A realidade jurídica do positivismo normativista é conduzir o Direito à razão prática através do sujeito. A realidade prática não só foge da garantia compromissória social da Constituição, mas assume um papel cada vez mais excludente e reducionista da realidade. Privilegia-se um contexto único de realidade, como é analisada a situação daqueles que não podem usufruir do direito de propriedade pelo esbulho cometido por grupos sociais, mas o problema maior encontra-se na busca pelo acesso coletivo e não do indivíduo, que possui um título, para acesso à terra.

A autonomia do Direito é perdida quando se fortalece por meio da linguagem privada os sentidos atribuídos pelo sujeito. A realidade produzida pelo positivismo normativista é uma realidade alienada da realidade social. Distorce-se os parâmetros justamente porque deixa-se de enfrentar os problemas dessa nova realidade para se limitar aos estritos comandos legais. A tarefa do jurista não é enfrentar as lacunas da lei, justamente por estar adstrito a ela de modo racional e afastado da historicidade que cerca os sentidos, os

sentidos obtidos são atrelados à consciência do sujeito. Nesse sentido, importante a crítica de Castanheira Neves (2002, p.29) acerca do positivismo normativista:

A autonomia do direito intencionada pelo normativismo era, pois, a autonomia de uma normatividade constituída e sustentada no sistema auto-referente da sua abstracta racionalidade dogmática. Reconheça-se ter sido ela o resultado de um poderoso e empenhado esforço intelectual alimentado desde a modernidade pelo objectivo cultural e epistemológico último de reconduzir a juridicidade à razão teórica (sistemática-construtivista-dedutiva). Só que essa autonomia, ou a autonomia do direito manifestada deste modo, foi também seu erro - e por ele se condenou afinal. É que, se uma tal autonomia se construía segundo uma normatividade que dogmaticamente acabava por se fechar sobre si própria num sistema formal, o direito formal segundo M. Weber, por isso mesmo se alienava de uma realidade social que evoluía e assim se furtava não só os compromissos políticos, sociais, económicos, etc., mas sobretudo aos problemas que essa nova realidade lhe exigia - nem o expediente das cláusulas gerais e o reconhecimento das lacunas a integrar seriam formas suficientes de superação.

A indagação de como compreendemos chega tarde, dado que, em certo sentido, já estamos em um mundo que já há uma antecipação dos sentidos. Há uma pré-compreensão, que não se afasta de sua historicidade, que traz o mínimo para a compreensão do ser no mundo. A reflexão crítica hermenêutica se dá a partir do momento em que se assegura no papel do juiz o intérprete como fim último, enterrando que os preceitos constitucionais já carregam em si os sentidos já expostos pela tradição histórica.

Os fatos não se coadunam com a realidade pela razão imposta pelo intérprete, mas sim pelos fatos ocorridos no decorrer da história e da evolução jurídica para se chegar ao Direito estruturante e eficaz. Por isso, não há possíveis respostas corretas, não há pluralidade de sentidos, há a resposta correta que deve ser o alvo do juiz ao extrair da Constituição o que ela propõe. Práticas decisórias guiadas pelo subjetivismo são decisionismos que relativizam o Direito e a hermenêutica é avessa neste sentido.

Um marco importante e prejudicial do constitucionalismo em países de modernidade tardia, como o Brasil, é que os tribunais aplicam a Constituição apenas no que se refere à sua compreensão procedimental, qual seja, protege-se o procedimento democrático e adequam-se à teoria habermasiana de que os problemas a serem enfrentados pelo Direito são resolvidos quando há uma comunicação dialética entre sujeitos convictos de suas posições que coletivamente trarão a solução prática de que a Constituição espera (STRECK, 2011, p. 97).

O problema da interpretação constitucional apontado pela hermenêutica crítica é que os meios não justificam os fins. Deve-se atentar para os fins constitucionais, considerando que a Constituição tem caráter dirigente e compromissório com os desafios sociais por ela lançados. Sob o alcance da função social e a crítica ao caráter excludente da produtividade do

imóvel, não são os procedimentos asseguradores da ordem democrática e formal da Constituição, que trazem a solução proposta pelo texto constitucional ao direito material.

De maneira diversa, o princípio da função social deve ser analisado dentro do espectro garantista constitucional, o de erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades, direito à moradia e acesso coletivo à terra, como direitos sociais que concretizam o Estado Democrático de Direito. O sistema processual, o procedimento não pode afastar o cumprimento finalístico da Constituição, necessário se faz que seu conteúdo seja cumprido.

Sobre isso, os sentidos construídos não podem estar nas coisas ou na mente do intérprete. Isso significa que o discurso jurídico, a *ratio decidendi* não pode se pautar na subjetividade do intérprete, sob o manto de que a discricionariedade é adstrita à lei. A razão hermenêutica compreende que o discurso já é acompanhado, precedido, por uma antecipação de sentido, que advém do mundo prático, não do universo do intérprete (STRECK, 2011, p. 107).

É verdade que Habermas ultrapassa o esquema sujeito-objeto, mas não há uma superação efetiva, dado que a substitui pela razão comunicativa (STRECK, 2011, p. 112). O discurso pautado entre vários intérpretes opinativos que discutem o direito dentro do universo de fala de cada um são meramente ações comunicativas, não passa de um discurso dedutivista para se chegar ao consenso decisivo dos intérpretes. Continua-se a separar o ato de interpretar da aplicação do direito, qual seja: fundamenta-se na lei e aplica-se a jurisdição. De outro modo, não supera-se a subjetividade inerente ao sujeito solipsista.

Apesar de não concentrar-se especificamente neste trabalho sobre o discurso habermasiano, é interessante notar que o Direito carece de autonomia quando reforça-se o positivismo normativista. Compreender o Direito a partir de um mundo abstrato do sujeito reflete a equivocada noção de que não se tem segurança jurídica nas decisões proferidas. A constante cisão entre interpretação e aplicação revela-se presa ao sujeito que determina o Direito por uma realidade alienada, a qual se furtam os compromissos sociais e políticos constitucionais.

Quando fala-se em aplicação como direito, não se resume o direito aplicado ao caso concreto, porque para a hermenêutica é indissociável o ato de interpretar e aplicar. Mesmo quando se lê uma lei ou a própria Constituição já se está aplicando, considerando que não se interpreta para compreender, antes, já se antecipa a pré-compreensão dos sentidos, dado que a linguagem é pública e já é constituída de um mínimo de sentido.

Explica-se. À luz da hermenêutica filosófica, a visão instrumentalista do processo é totalmente dependente do sujeito cognoscente. Por isso, as decisões analisadas ao

descreverem que não se pode analisar o cumprimento da função social quando a terra é invadida ou sobre o manto da não análise de provas ou por critérios processuais ou de interpretação da lei específica, a postura do juiz é de carregar para si a direção e controle do processo. Sob esse aspecto, as justificativas sempre vão estar pautadas em critérios instrumentais, princípio do devido processo legal, proporcionalidade, que favorecem a atuação do sujeito cognoscente e afasta o enfrentamento do direito material em conflito (STRECK, 2014, p. 247).

Desse modo, para não cair no erro da linguagem privada típica do sujeito solipsista, considerando toda especificidade do direito e das categorias jurídicas do Estado Democrático de Direito, a crítica hermenêutica ultrapassa as concepções metafísicas, dedutivistas e assume o papel de intermediadora, qual seja de adjudicadora de sentidos. Quebra-se com aspecto relacional do sentido, o qual existe porque em determinado momento o que foi dito não se separa de seu interlocutor e os seus efeitos operam de acordo com o momento ao qual está inserido.

A questão da linguagem, para a crítica hermenêutica, é que ela não se produz sozinha, como em um texto que carrega em si seu sentido único. Entretanto, não se pode admitir que as incertezas significativas sejam suprimidas pelo intérprete, porque estes não suprem. Neste ponto, é necessário o paradigma hermenêutico para a atribuição dos sentidos, os quais não são reproduzidos, mas atribuídos à medida que interpretar é aplicar e os sentidos que se dão na linguagem e não na subjetividade do sujeito (STRECK, 2020b, p. 140).

A condição de possibilidade para a interpretação é a compreensão, desde já concebida a partir de uma pré-compreensão, que é o contexto das tradições sociais, culturais e históricas. O sujeito não se aparta do processo hermenêutico, mas não é o seu protagonista, ele se aproxima do objeto em uma relação dinâmica de consenso. A tradição não prende o sujeito ao seu objeto, caso contrário estabeleceria uma relação assujeitadora, mas ela fornece os limites para a decisão; é o constrangimento crítico, linguístico-epistemológico, que impede que o sujeito se torne a razão do sentido; e, portanto, construa-se uma decisão (sentido) adequado.

Por fim, é importante salientar que a pré-compreensão não é propriamente uma visão de mundo, o qual paira o relativismo, uma vez que se concebida dessa forma, vai-se de encontro, mais uma vez, ao caráter dirigente constitucional. A pré-compreensão parte da circunstância de que, enquanto sujeito, compreende-se o mundo através da linguagem que é fundamentalmente intersubjetiva. Esclarecendo melhor ainda, tece-se a crítica às fundamentações do STF ao orientar o Direito sob a perspectiva única do proprietário

(preconceitos e opiniões prévias da consciência do intérprete), diferentemente, ao se constanger por meio de uma reflexão crítica de que o direito à terra é para todos e que devem ser considerados os direitos fundamentais (LIMA, SOUSA, p. 15) para concretização da Constituição (razão hermenêutica).

É, por este motivo, que a hermenêutica afasta qualquer possibilidade de método. “A interpretação somente se emancipa se superar todas as formas de instrumentalização da linguagem” (STRECK, 2020b, p. 142). A hermenêutica se opõe ao método não porque é contra a racionalidade, ao contrário, reforça-se mais ainda o controle sobre a interpretação. Mas o método morre enquanto sustenta a subjetividade emanada da filosofia da consciência. Não é o assujeitamento do intérprete que determinará o sentido de função social, definindo o princípio somente pelo seu caráter econômico.

A hermenêutica tem caráter universal, pois ela transcende o olhar sobre o objeto. Neste sentido, só se pode falar em cumprimento da função social se compreender a Constituição em seu caráter dirigente e compromissada com a consecução de direitos sociais. Por isso, a pré-compreensão hermenêutica permite o conhecimento do chão que assenta os sentidos, evitando assim prejuízos na atribuição dos mesmos.

3.2 Direito de propriedade x Direito coletivo à terra: A crítica hermenêutica à ponderação de princípios

O assunto é deveras relevante quando se fala em ponderação de princípios. Primeiramente, porque o positivismo normativista no seu modo de interpretar vinculado ao esquema sujeito-objeto compreende que princípios podem entrar em conflito e, por esse motivo, deve-se apelar para uma ponderação, a qual se utiliza o viés do princípio da proporcionalidade.

Os princípios constitucionais têm força normativa e constituem importante alicerce para a concretização dos direitos e garantias previstos na Constituição. Não obstante, nas decisões analisadas é constante a noção de que os princípios colidem entre si. O princípio da função social é colocado em colisão com o direito de propriedade, os quais recaem sob a análise do sujeito, recai-se no subjetivismo do esquema sujeito-objeto para dar o veredicto de qual princípio deve ser considerado no caso concreto.

A relativização dos princípios, considerando-os meramente como valores que são trazidos para o Direito, é banalizada pela compreensão de que o sistema jurídico é composto basicamente por regras, não por regras e princípios. Essa negação, a priori, causa distinção

entre as regras e os princípios e daí pode-se dizer que se procedem às dissociações entre fato e direito, interpretação e aplicação.

Decisões típicas subjetivistas utilizam-se de "álibis" jurídicos para justificar suas fundamentações pautadas na consciência do sujeito. Sob o argumento de que as regras nem sempre são suficientes, ao passo que existem óbices, lacunas deixadas pelo legislador, o intérprete faz uso de apoios teóricos para justificar a escolha de determinada regra no lugar da outra.

Um exemplo comum são os obstáculos processuais nas decisões analisadas. Recorre-se ao princípio do devido processo legal, mas, o mais importante, é a ponderação ou subsunção do direito de propriedade e o princípio da função social. Enquanto este preserva direitos sociais e coletivos previstos na Constituição para promoção da justiça agrária, aquele resguarda direitos individuais centrados na titulação e constituição do indivíduo como detentor, cujo direito é intangível.

Não posso desconsiderar, Senhor Presidente, que vivemos sob um regime constitucional, cujos fundamentos, estruturados em bases democráticas, garantem a intangibilidade do direito de propriedade (embora este não possua caráter absoluto) e disciplina o procedimento de expropriação dos bens pertencentes ao patrimônio privado.

Não questiono a necessidade da execução, no País, de um programa de reforma agrária, cuja implementação se faz inadiável e essencial à superação dos conflitos fundiários e à viabilização do acesso dos despossuídos à propriedade da terra.

É que o acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem, inegavelmente, elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação dentro desse contexto - enquanto sanção constitucional ao descumprimento da função social da propriedade (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 272, 10ª ed., 1995, Malheiros) -, reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social.

Nada justifica, porém, o emprego ilegítimo do instrumento expropriatório, quando utilizado pelo poder estatal com evidente transgressão aos princípios e normas que regem e disciplinam as relações entre as pessoas e o Estado. Não se pode perder de perspectiva, por mais relevantes que sejam os fundamentos da ação expropriatória do Estado, que este não pode - e também não deve - desrespeitar a cláusula do *due process of law*, que condiciona qualquer atividade do Estado tendente a afetar, dentre outros direitos, aquele que concerte à propriedade privada (MS 23759, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/2002, DJ 22-08-2003 PP-00043 EMENT VOL-02120-35 PP-07156, p. 7174-7175).

A par de mensurar diferenças entre princípios e regras, deve-se salientar, que ao colocar os princípios como *standards* valorativos (STRECK, 2020b, p. 253), retira-se seu potencial atributo de regra atribuído pela Constituição e reduz-se a mero "auxiliar" quando não há a efetividade normativa. Essa banalização dos princípios afeta inclusive a forma como os direitos são apreciados e leva em consideração a supervalorização de institutos jurídicos em detrimento de outros.

No caso da função social, o STF não consegue dissociar em suas decisões o princípio da função social, sem considerar o caráter inviolável da propriedade. Mesmo não havendo o cumprimento da função social, este não pode ser declarado, tendo em vista a supremacia do direito de propriedade. Utilizando-se do critério da proporcionalidade ou sob o viés do devido processo legal, não se enfrenta o Direito tal como é posto, de eliminar o conflito agrário existente entre aqueles que almejam o acesso à terra e aqueles que almejam manter-se nela devido ao seu direito de propriedade em potencial.

O problema consiste no exagero de princípios, muitas vezes consubstanciados na Constituição e nas leis, todavia, utilizados para garantir o voluntarismo judicial. Nesse sentido, STRECK (2020b, p. 254) denomina o fenômeno jurídico de fundamentar demasiadamente em princípios que escoram o direito alegado nas decisões como pamprincipiologismo.

Em linhas gerais, o pamprincipiologismo é um subproduto das teorias axiologistas que redundaram naquilo que vem sendo chamado de neoconstitucionalismo e que acaba por fragilizar as efetivas conquistas que formaram o caldo de cultura que possibilitou a consagração da Constituição brasileira de 1988. Esse pamprincipiologismo faz com que - a pretexto de se estar aplicando princípios constitucionais - haja uma proliferação incontrolada de enunciados para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional (STRECK, 2020b, p. 254)

Essa aparência de direito concedida a qualquer princípio é de certo modo propício para a ponderação de princípios. Utiliza-se de um princípio para se determinar qual o melhor direito a ser aplicado no caso concreto. A consequência direta é o enfraquecimento normativo dos princípios constitucionais. É o que tem ocorrido com o princípio da função social.

As decisões refletem teorias subjetivistas, como a apresentada por Robert Alexy. Para ele há diferença entre regras e princípios e essa diferença é qualitativa, as quais se diferenciam em relação à estrutura e à forma de aplicação (CARDOSO, 2016, P. 142). A técnica defendida por Alexy e utilizada pelos tribunais baseia-se no uso da ponderação e do princípio da proporcionalidade como solução à colisão de direitos fundamentais, dito como princípios de direito.

A diferenciação consiste em compreender que a legalidade permite que princípios sejam aceitos como normas mais fundamentais, sendo as regras a concretização desses princípios. De outro modo, princípios são tidos como normas de grau mais elevado que são efetivados através de regras (CARDOSO, 2016, p. 140). Essa é a grande questão axiológica que afeta a eficácia normativa dos princípios constitucionais.

Não supera-se o sujeito como o protagonista que vai trazer o direito ou colocá-lo em prática. Cria-se teorias e métodos destituídos de razão hermenêutica que enfraquecem os

preceitos e valores sedimentados na Constituição. A reflexão crítica hermenêutica é justamente de que a ponderação de princípios é uma teoria que enfraquece o conteúdo democrático da Constituição.

O Direito Constitucional foi restringido pela teoria da argumentação jurídica ao determinarem que, em uma colisão de direitos, deve-se sopesar o direito de acordo com a sua racional procedimentalização. Em uma colisão de princípios, o ideal de racionalidade é identificar o ponto de conflito e delimitar a abrangência de cada princípio de acordo com o direito em questão, em uma tentativa de harmonizá-los em consonância com o direito pleiteado por cada parte (CRISTOVAM, 2007, p. 227).

O ponto principal é que a hermenêutica não diferencia princípios de regras, uma vez que, conforme já salientado, princípios têm a mesma carga axiológica de uma regra na Constituição. Não há mais a possibilidade de dentro do contexto constitucional e a ordem democrática instaurada, a partir de 1988, coexistir teorias que ainda separem princípios e regras. Ambos coexistem no mesmo plano constitucional, cujo objetivo é dar efetividade aos direitos e garantias ali contidos.

O Direito Constitucional, nessa medida, foi tomado pelas teorias da argumentação jurídica, sendo raro encontrar constitucionalistas que não se rendam à distinção estrutural regra-princípio e à ponderação. Na maior parte das vezes, os adeptos da ponderação não levam em conta a relevante circunstância de que é impossível fazer uma ponderação que resolva diretamente o caso. A ponderação - nos termos propalados por seu criador, Robert Alexy - não é uma operação em que se colocam os dois princípios em uma balança e se aponta para aquele que “pesa mais”, algo do tipo “entre dois princípios que colidem, o intérprete escolhe um” (STRECK, 2020b, p. 255).

A tentativa de racionalizar o método de ponderação de princípios não elimina o problema jurídico. Ao contrário, sob o manto da segurança jurídica, cria-se novos institutos para fundamentar racionalmente a escolha do intérprete. O assujeitamento dos sentidos é compreendido com um esforço interpretativo maior do intérprete para atribuir sentidos aos princípios e “traduzi-los” racionalmente como norma aplicável (DIAS, 2019, p. 55).

As decisões ditas conflitantes, quando há o conflito de princípios no positivismo normativista, são tidas como obstáculo para a atividade jurídica. O direito invocado pelo princípio da proporcionalidade produz decisões procedimentais, sob a justificativa do amparo legal, uma vez que o intérprete utiliza-se do apoio legislativo para produzir decisões jurídicas mais racionais e transparentes (DIAS, 2019, p. 53).

A proposta argumentativa de Alexy para resolver os problemas jurídicos determinada pelo princípio da proporcionalidade, concentra-se em três subdivisões: a

adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. As duas primeiras servem para esclarecer as possibilidades fáticas, enquanto a última traz à tona as possibilidades de solução do conflito (STRECK, 2020b, p. 267)

Quanto menor a aceitação fática e a possibilidade de afetação de um princípio pela não satisfação do conflito, maiores são as chances da importância atribuída ao outro princípio. Esse sopesamento resulta em uma norma de direito fundamental, a qual servirá de paradigma para as demais decisões que se reproduzem a partir dela.

Dessa forma, “os problemas ligados à ponderação residem no deslocamento da hierarquização ‘ponderativa’ em favor da ‘subjatividade’ (assujeitadora) do intérprete” (STRECK, 2020b, p. 258). O método empregado como a racionalidade que determina o não relativismo da ponderação nada mais é que uma discricionariedade do intérprete. O método apenas encobre o raciocínio estruturante subjativista.

Recai-se para o intérprete o papel de dizer qual princípio aplicável dadas as insuficiências ônticas. A ponderação nada mais cria um critério para justificar o critério da escolha do melhor princípio aplicável. Não se afasta o sujeito do seu objeto, persistindo os mesmos problemas semânticos das normas obtidas a partir da filosofia da consciência.

Não supera-se a discricionariedade judicial, ao oposto, o princípio da proporcionalidade do ponto de vista da adequação, transfere ao sujeito o dever de trazer somente quando haja a necessidade. Reforça-se o papel do intérprete ao considerar que somente em “hard cases” a necessidade se resumirá na hierarquização feita pelo intérprete para se chegar ao princípio aplicável. O resultado sempre serão teses gerais sobre o mesmo assunto, as quais serão reproduzidas em outros casos semelhantes.

A ponderação leva a um grau de abstração do direito que concede ao juiz papel fundamental de torná-lo aplicável. A técnica empregada por Alexy no discurso argumentativo tenta reproduzir um discurso racional baseado no método. Entretanto, o procedimentalismo Alexyano não se fundamenta na solução do conflito pela aferição da norma como inconstitucional. Ao sopesar os princípios, considera-se a partir do emprego da equidade a coerência e integridade do discurso jurídico.

A técnica de ponderação baseada no discurso argumentativo proposto por Alexy compreende a argumentação como a racionalização do pensamento do intérprete. Por não reconhecer a linguagem como pública, como a hermenêutica reconhece, a razão argumentativa sustenta que a motivação das decisões judiciais serão sempre justificadas por aspectos subjetivos, os quais se sustentam no fato de que a linguagem não é clara e precisa (DIAS, 2019, p. 64), carece, então, do sujeito para subsumir o objeto. Portanto:

A diferença entre a Hermenêutica e a teoria da argumentação é que enquanto esta última compreende os princípios (apenas) como mandados de otimização, portanto, entendendo-os como abertura interpretativa, o que chama à colação, necessariamente, a subjetividade do intérprete (filosofia da consciência), a hermenêutica - aqui sob a ótica da Crítica Hermenêutica do Direito - parte da tese de que os princípios introduzem o mundo prático do Direito “fechando” a interpretação, ou seja, diminuindo, ao invés de aumentar, o espaço da discricionariedade do intérprete (STRECK, 2020b, p. 259)

A reflexão crítica hermenêutica ultrapassa a teoria argumentativa ao conceber, inicialmente, a incidibilidade entre interpretação e aplicação. Em seguida, supera-se a ideia de método como parâmetro para atribuição de racionalidade ao discurso jurídico. Por fim, enquanto a teoria argumentativa baseia-se no princípio da proporcionalidade para a solução do conflito, a hermenêutica parte da pré-compreensão que antecipa os sentidos, evitando-se assim o assujeitamento do objeto jurídico.

3.3 O caminho proposto pela Crítica Hermenêutica do Direito para uma decisão agrária adequada constitucionalmente

Não obstante todo estudo feito até aqui sobre a Crítica Hermenêutica às decisões fundadas no esquema sujeito-objeto, no positivismo normativista, resta uma questão a ser enfrentada: qual o caminho que a Crítica Hermenêutica do Direito propõe para a solução dos conflitos agrários, principalmente considerando o conflito de direitos e a adequada resposta constitucional ao princípio da função social da terra.

Pois bem, o grande celeuma agrário constitucional consiste em como efetivar direitos garantidos pela Constituição e minimizar os conflitos agrários. O principal motivo para a crise jurídica é óbvia: juízes não enxergam a crise. Ora pois, porque há de se falar em crise de direitos quando há um sistema procedimental de regras que asseguram a validade da Constituição?

É justamente por este motivo que não se consegue eliminar os conflitos. A comunidade jurídica não consegue ainda ver a mudança paradigmática que a Constituição apresenta. Ainda se vive a Constituição sobre o paradigma do positivismo normativista, o qual é incompatível com a Constituição de 1988. O Constitucionalismo contemporâneo exige uma nova forma de se compreender o direito, o qual ainda não ocorreu (STRECK, 2011, p. 245).

A produção legislativa e judicial ainda é feita com base na discricionariedade do intérprete. Segue-se um imaginário interpretativo dos juízes e ministros que criam formas procedimentais através de súmulas, verbetes, que se tornam vinculantes. Invoca-se mais

súmulas, enquanto categorias jurídicas construídas por juízes, cujo conteúdo axiológico se equivale a princípios e normas existentes no mundo jurídico.

Ao passo que essa normatização jurídica se sedimenta, todo e qualquer direito está condicionado ao crivo do sistema de regras construído pelos tribunais. Essa subsunção jurídica ao procedimentalismo teórico criado pela consciência do intérprete sustenta a tese positivista da dependência do sujeito ao seu objeto.

Comportar-se constitucionalmente é, pois, resistir constitucionalmente. Um comportamento constitucional implica compreender a Constituição existencialmente, como presença constante no nosso cotidiano e no nosso labor jurídico. É compreender que sempre fazemos juízos acerca da (in)constitucionalidade de qualquer ato que tenha relevância jurídico-social. E tenhamos claro que, no campo da aplicação do direito, sempre fazemos jurisdição constitucional. Quando examinamos um texto, este já vem filtrado pelos nossos pré-juízos, que podem ser legítimos (verdadeiros) ou ilegítimos (falsos) (STRECK, 2011, p. 260).

O dilema constitucional é fazer com que o intérprete entenda que o respeito Constitucional que se espera é justamente resistir à sua destruição por teoria solipsistas e incompatíveis com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Resistir constitucionalmente é não ceder à chantagem do senso comum teórico positivista de que o conflito e a racionalidade são resolvidas através do método.

Um comportamento constitucional não permite que o direito - que é sempre um “direito constitucional” (assim como o ser é sempre um ser de um ente - seja transformado em uma mera racionalidade instrumental, ou algo do qual os juristas possam livremente dispor, para fazer emendas, reformas interpretações despistadoras e outras manobras que visam enfraquecer a força normativa da Constituição. Em síntese, a destruição da própria Constituição (STRECK, 2011, p. 260).

A teoria positivista baseada no procedimentalismo do método e da racionalidade advinda das cisões entre validade e faticidade, entre normas e princípios, entre interpretação e aplicação, depositou no intérprete a responsabilidade de conectar o que o próprio positivismo separou. O fato é que todas essas cisões não permitem uma transformação constitucional do Direito, tal como exige um contexto de garantias sociais proporcionado pelo Estado Democrático de Direito.

Analisando a *ratio decidendi* aqui proposta, é possível se concluir que os conflitos foram dirimidos? Se a Constituição determina que direitos sejam preservados e que todos tenham acesso à Terra, porque ainda temos decisões fundamentadas no direito de propriedade, como um direito individual e prioritário sob os demais? Veja-se, para se comportar constitucionalmente é necessário que as decisões adquiram existência material constitucional.

O Direito jamais pode ser aquilo que o Tribunal diz que é de acordo com a percepção individual de seus componentes ao decidirem em conjunto sobre determinada

situação. O intérprete sempre está a atribuir sentido às coisas (*Sinngebung*), entretanto, a atribuição de sentido não pode servir para que dela o intérprete se valha da discricionariedade para dizer de acordo com a sua consciência. Não se pode separar o texto da norma e assujeitá-la ao entendimento do intérprete (STRECK, 2011, p. 267).

As decisões mais se assemelham à arbitrariedade do que à Constituição. A tentativa de corrigir o solipsismo pelo próprio sujeito solipsista baseado na escolha racional do método que admite discricionariedade só enfraquece a força normativa da Constituição. Por isso, a doutrina tem papel importante ao constranger o intérprete e colocá-lo no caminho da Constituição. Desta forma, o que a Crítica Hermenêutica propõe não é a melhor resposta ao caso concreto (se fosse assim, a resposta seria através da ponderação de princípios e regras), contudo há uma resposta incorreta e outra correta, a da Constituição.

Por isso, é necessário o controle das decisões constitucionais proferidas. O papel de constranger o Direito através da doutrina e das publicações científicas são necessárias para frear qualquer decisão que o infrinja, e, aqui, respalda-se a Constituição. A tentativa de correção dos decisionismos jurídicos através do sujeito solipsista é deveras frustrada e não servirá para eliminar conflitos (STRECK, RAATZ, 2017, p. 163).

Só é possível afastar o problema do Direito quanto à *ratio decidendi* se afastar a discricionariedade jurisdicional. Controlar o intérprete através do próprio constrangimento epistemológico constitucional, através da doutrina e dos Estudos centrados na Constituição. Se toda e qualquer norma parte da Constituição e não o contrário, encontra-se mais facilmente os elementos necessários para se concretizar direitos.

De outro modo, as decisões se tornam precárias, à partir do momento em que o intérprete se distancia da historicidade que conectam os fatos não ao próprio mundo do sujeito, mas à realidade histórica que culminou, inclusive, nos avanços e na constituição do Estado Democrático de Direito. Cabe reafirmar, a discricionariedade do intérprete não é uma opção jurídica para garantir a autonomia do direito.

A necessidade constitucional de garantias de direitos supera o teor legal de garantia de direitos sob um sistema de relações particulares. Antes do advento da Constituição de 1988, a prevalência dos códigos era extremamente relevante, uma vez que se organizavam a sociedade com base nas relações interindividuais. A construção do Direito tal como se apresenta, exige do juiz a necessidade de superação dos limites legais para a realização da atividade jurídica e deste modo há de se concordar com Castanheira Neves (CASTANHEIRA NEVES apud FROTA, p. 7) ao salientar que a Lei não detém o monopólio do direito.

A aceitação da palavra do Juiz como a última, cuja responsabilidade recai sobre interesses sociais, garantias e direitos coletivos, é de se aceitar que o controle da atividade jurisdicional não pode se esquivar de submeter toda e qualquer lei ao crivo Constitucional. O que não pode ser aceito é que o Juiz interprete a Constituição com base na lei, ainda que específica sobre o tema.

O retrato das artes consiste justamente em compelir o juiz a fazer o controle de constitucionalidade sobre todas as suas decisões e leis, ao passo que este não cria novas regras e causa estranheza inovando o ordenamento jurídico. Ao contrário, quando se adiciona o sentido, supera-se o patamar de subsunção exclusiva às leis, a atividade jurisdicional, a *ratio decidendi*, passa a adaptar todo e qualquer texto legal à Constituição (STRECK, 2019, p. 379).

A supremacia constitucional garante ao juiz a tarefa de exercer o controle de constitucionalidade dos sentidos em todas as suas decisões. Ao encarar o conteúdo constitucional do ponto de vista hermenêutico, não será mais possível cindir interpretação da aplicação da norma jurídica. Nem tampouco será possível afastar o texto constitucional da realidade social e separar os textos infraconstitucionais da Constituição, sob a perspectiva da especialidade. A categorização das normas jurídicas baseando-as em critérios diferenciados constitucionais e legais cinde o direito e autoriza processos dedutivistas, os quais tornam a Constituição inefetiva (STRECK, 2019, p. 381).

Por isso, a tentativa de encaixar o fato dentro do texto legal limita o direito dada a sua dimensão universal de sentidos. O juiz ao propor a vinculação de um entendimento proferido com base numa situação fática, cria um direito que será aplicado aos demais casos, mas que surgiu diante de uma particularidade (do sujeito) oposta à Lei (objeto). A particularidade do intérprete ao determinar a realidade social para dizer o direito e usá-la como molde para outras decisões perpetua o caráter secundário da Constituição, como norma subsidiária e não principal.

É necessário que a *ratio decidendi* seja clara quanto aos sentidos apresentados. A honestidade hermenêutica se vale da certificação de que o sentido atribuído ao texto jurídico pertence à Constituição, cujos sentidos possíveis são estabelecidos a partir da pré-compreensão do indivíduo, que se dá na própria condição de ser-no-mundo. A hermenêutica constitucional se vale da compreensão do ser no mundo já atribuído pelo universo dos sentidos, os quais se dão pelos critérios da faticidade e historicidade, não como sentidos isolados e dispersos, dado que um texto sempre está atrelado a um sentido, sempre se referirá a algo (STRECK, 2019, p. 402).

Disto decorre uma diferença importante: a crítica hermenêutica ao paradigma liberal-individualista é que este concebe o direito como ordenador do mundo jurídico, ou seja estático e determinado. Todavia, a concepção de direito que o Estado Democrático de direito institui é o direito como promovedor-transformador social. Não é papel de ordenar o mundo jurídico através do intérprete. O direito já é posto constitucionalmente, cabendo ao intérprete concretizar, promover as transformações estabelecidas constitucionalmente (STRECK, 2019, p. 376).

Portanto, conclui-se que as diferentes interpretações atribuídas pela ausência de uma quebra paradigmática leva o Supremo a incorrer nos mesmos erros que perpetram por anos através da vinculação dos enunciados jurídicos. Não se alteram as decisões por infringir a segurança jurídica e baseados em princípios-apoio (exorbitação principiológica para justificar racionalmente a escolha do intérprete) não enfrentam o princípio da função social como transformador social.

Ao encarar as transformações do direito com a ênfase constitucional, entende-se que a racionalidade teórica colocada pelo positivismo normativista, dada a autonomia objetiva do direito posto, excluiu de sua perspectiva a faticidade. Os fatos sociais, os conflitos agrários foram afastados da crucialidade do direito e essa concepção teórica é refletida nas decisões do Supremo em relação à função social da terra.

Pouquíssimas decisões fizeram referência aos conflitos agrários como fatos importantes a serem debatidos. A relativização dos direitos coletivos em razão da proteção ao direito de propriedade, não tornam as decisões agrárias erradas por defenderem o particular em seu direito à propriedade. Sob o olhar Kelseniano, a aposta em uma moral relativista Contudo, ao excluir a perspectiva constitucional de um direito promovedor-transformador, as decisões matam a efetividade constitucional e engavetam toda a construção de um Estado social democrático .

O que se espera como postura constitucional do poder judiciário é justamente constitucionalizar todo e qualquer texto jurídico de modo que o problema não persista mais na aplicação do direito. Não é toa que a interpretação judicial é tida como um capítulo da teoria kelseniana de direito. Há uma diferenciação na forma como a interpretação judicial é realizada pelo cientista do direito e aquela proferida pelos órgãos jurídicos. A interpretação dos tribunais representa uma interpretação como um ato de vontade, baseado no espaço de mobilidade que o intérprete - vontade colegiada- preencherá no momento da aplicação da norma (STRECK, 2011, p. 458).

A interpretação proferida pelo juiz, enquanto cientista do direito, é um ato de conhecimento que, ao aplicar a norma, indagará se os enunciados jurídicos são válidos. A aposta na discricionariedade a partir do positivismo normativista ou a ponderação de princípios e normas, pelas contribuições de Habermas e Alexy, não superaram o paradigma da discricionariedade jurídica. É por isso que não se dá efetividade à Constituição no tocante ao princípio da função social e a promoção da justiça agrária social.

O problema dos conflitos agrários não resolvidos é em decorrência da ausência da quebra de paradigma, cuja solução satisfatória para os problemas jurídicos encontra-se centrada na discricionariedade do intérprete. Trata-se de como entende o STF sobre o assunto, como não se enfrenta a Constituição e afasta-se a faticidade pela influência da moral relativista kelseniana, o Supremo contenta-se com as decisões éticas e de manter a garantia do direito de propriedade em prol de se vincular a uma Constituição compromissória e dirigente (STRECK, 2019, p. 377).

CONCLUSÃO: A PERSPECTIVA DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL PROSPECTIVO

O presente estudo concentrou-se inicialmente em demonstrar a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da função social e a *ratio decidendi* jurídica consolidada acerca do princípio. Para a realização desta pesquisa, foram selecionadas 26 (vinte e seis) decisões, as quais foram analisadas sob a perspectiva do Método de Análise das Decisões, de Roberto Freitas (fonte). A reflexão crítica tomou como base o referencial teórico de Lênio Streck, de sua obra *Verdade e Consenso*, cujo caminho foi percorrido à luz da Crítica Hermenêutica do Direito.

A relevância temática encontra-se fundamentada na necessidade de se efetivar os direitos previstos constitucionalmente, os quais visam garantir a justiça social disposta no art. 170 da CF/88, através da efetividade do princípio da função social, previsto no art. 186 da CF/88. O devido cumprimento da função social permite que haja uma existência digna e sejam promovidos direitos sociais, objeto principal de uma Constituição compromissória e dirigente como é o caso da CF/88.

Desse modo, inicialmente, foi realizada uma abordagem do caminho metodológico percorrido, salientando acerca da escolha da Crítica Hermenêutica do Direito, sob o viés de Lênio Streck, e a importância de se construir decisões que atendam aos fins previstos na Constituição. Tendo em vista a existência de conflitos agrários e a necessidade de enfrentamento da matéria agrária constitucional, buscou-se analisar a fundamentação (a *ratio decidendi*), os elementos centrais das decisões jurídicas do STF acerca do princípio da função social, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito.

O caminho da Crítica Hermenêutica do Direito consiste em romper com o paradigma epistemológico positivista, baseado na escolha do intérprete como o protagonista do Direito, ao passo que lhe incube proferir decisões jurídicas nas demandas processuais. Ocorre que a hermenêutica retira do sujeito, enquanto intérprete, a responsabilidade de cindir Direito e norma e de proferir decisões fundamentadas na filosofia da consciência.

A proposta hermenêutica, como se demonstrou, não permite discricionariedade, dado que decisões solipsistas ou demasiadamente principiológicas, aqui entende-se o apego exagerado aos princípios criados para justificar a escolha do intérprete, são incompatíveis com

o sistema jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988, enquanto garantidora de direitos sociais.

Desse aspecto, surge a relevância jurídica e o peso que as garantias e compromissos firmados pela Constituição possuem e, por isso, a carência de decisões motivadas no intuito de resguardar e cumprir fielmente com os seus dispositivos. A Constituição assegura o devido cumprimento da função social baseado no respeito simultâneo ao aproveitamento racional e adequado, ao uso adequado dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, à observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Em caso de não cumprimento dos requisitos dispostos, a Constituição Federal confere à União a competência para desapropriar para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo a função social. Entende-se que o caráter sancionatório visa atender ao caráter dirigente constitucional ao proteger as minorias das maiorias, enquanto necessário suprir as desigualdades incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Elster (2009, p. 168-169) assevera que em uma Carta de Direitos o primeiro nível de pré-compromisso constitucional é garantir que quando a maioria é dominada por uma paixão, ou interesses em comum, uma minoria corre perigo. Dado que em uma Constituição democrática não há espaços para abusos de uma maioria contra minorias, a proteção é maior para garantir o direito das minorias, minimizando os impactos sociais da desigualdade.

Por isso o maior compromisso constitucional é a proteção a direitos e garantias sociais, protegendo-os através de um sistema rígido de alteração de seu conteúdo, prevendo ainda a petrificação de direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo. Tais direitos não servem para garantir direitos individuais em face de direitos coletivos, bem como não podem ser estabelecidos pelo poder de escolha do seu intérprete.

A Constituição reveste-se de autonomia e de um rigor que impede qualquer lacuna ou espaço de mobilidade que confira poderes ao seu intérprete para decidir a melhor escolha. Deve qualquer norma, texto legal, qualquer situação jurídica ser colocada frente a frente com a Constituição para que seja atribuído o fim que somente esta pode determinar. É neste intuito que ocorre o desvelar do direito.

A maior entrave jurídica no pós-positivismo é justamente romper. Quando uma lei nova passa a vigor no sistema jurídico, muitas situações pré-existentes ainda são submetidas à exegese da antiga lei, contudo, faz-se aos poucos a introdução nova e a nova realidade social deve estar atrelada aos sentidos propostos pela nova lei. A Constituição de modo semelhante

e, ao mesmo tempo, de modo exclusivo, determinou um novo sistema jurídico que o intérprete não se apegou.

A virada linguística, com a entrada do mundo prático à filosofia, proporcionaram grandes avanços na teoria do direito, denominado giro ontológico-linguístico. Contudo, não foi possível ainda, conforme Streck (2011, p. 461-462) denomina, seduzir os juristas a superar as suas velhas concepções baseadas na objetividade textual e no protagonismo do sujeito-intérprete.

A dificuldade que prevalece na ausência da busca do conhecimento, como o último acesso do intérprete, cujo entendimento se estabelece sobre a epistemologia, calcada no saber operacional do direito. Saber aplicar regras e conferir a melhor decisão ainda é o modelo seguido pelo Supremo Tribunal Federal no tocante às decisões proferidas acerca do princípio da função social.

Como bem salienta Marés (2003, p. 109-110), o não cumprimento da função social deveria ter como consequência a sanção imposta pela Constituição, assim entendida como a ocorrência de desapropriação, de tal modo que não se pode relativizar direitos previstos Constitucionalmente. Entretanto, a herança ideológica de antigas constituições que silenciavam acerca dos direitos e deixavam ao encargo da Lei proferi-los, como o Estatuto da Terra, ainda pertencem aos intérpretes, que resistem à mudança.

Sob essa perspectiva, o direito agrário ainda está blindado pela escolha do intérprete. Ainda que novas teorias do direito tenham surgido e grandes autores como Alexy e Habermas tentaram romper com o subjetivismo do intérprete, não foi possível operar grandes transformações, dado que ainda assegura o poder de escolha do intérprete, ainda que limitado.

É preciso compreender, por sua vez, que o problema nos sentidos situa-se antes mesmo do problema do conhecimento, dado que compreender o sentido é compreender o ser como fundamento da própria razão. Esta compreensão hermenêutica não se distancia da historicidade, pois o sentido não pode ser estabelecido de forma independente do modo como ele se apresenta. Não pode o sujeito decidir de modo diverso à compreensão do sentido que instituiu o ser no mundo. Em outras palavras, não se pode afastar da compreensão da função social da terra sem as raízes históricas filosóficas das lutas agrárias e da garantia de justiça social estabelecidas pela Constituição Federal.

Aplicado à problemática da compreensão, isso tudo quer significar que as condições históricas sob as quais nosso modo de compreender possui/adquire um significado constitutivo para aquilo que nós cada vez compreendemos e para o fato de que não há razão para excluir quaisquer condições de compreensão – sejam as da ratio, da intuição e da inspiração – criam uma situação teórica nova, na medida em que qualquer penetração no sentido transcendental de nossas condições históricas de

compreensão do sentido como tal atinge não apenas o elemento histórico e, com isso, qualquer situação de comunicação (STRECK, 2011, p. 465-466).

Aliado a isso, a Crítica Hermenêutica à *ratio decidendi* jurídica não é tarefa única e exclusiva de sua responsabilidade. Deve qualquer teoria do direito que se apresente como compatível constitucionalmente e que revele romper com o paradigma positivista-normativista de interpretação a tarefa de compelir o sujeito ao compromisso teórico pela busca do conhecimento e a separação completa da cisão entre a compreensão e aplicação do direito.

Uma vez que essa cisão retira do sujeito intérprete a habilidade de extrair do texto o sentido que possui em si mesmo e substitui pela concepção do próprio intérprete, as garantias constitucionais sempre estarão presas à consciência do sujeito. Por isso que a fenomenologia hermenêutica contrapõe a verdade ao método. A Constituição é incompatível com qualquer paradigma metafísico-clássico e qualquer tentativa procedimentalista de interpretá-la.

Desta forma, a maior conquista deste estudo é incomodar os sujeitos intérpretes a discutir a validade dos discursos jurídicos, bem como a *ratio decidendi* proferida por juízes e tribunais. Não se pode dizer que a palavra final pertence ao Supremo, ainda que assim se estabeleça. Antes de qualquer método ou procedimento, o conhecimento e compreensão dos sentidos tão como se apresentam no mundo jurídico podem e devem forçar o intérprete a compreendê-los, ainda que as suas concepções de mundo insistam em ser externadas.

Não cabe ao Supremo estabelecer os sentidos a serem atribuídos ao princípio da função social, como assim sendo em seu aspecto econômico, ou lógico-estrutural, de acordo com concepções fundamentadas na proteção ao direito de propriedade. O controle de constitucionalidade deve ser constante, dado que ao intérprete não foi concedido o papel de legislador positivo.

“A preocupação hermenêutica sempre foi demonstrar que não interpretamos para compreender e, sim, compreendemos para interpretar” (STRECK, 2011, p. 479). Por isso esvazia-se qualquer crítica de que a hermenêutica não responde à normatividade, enquanto validade, posto que o direito não pode ser categoricamente sistematizado a afastar a pré-compreensão. Não é possível se enfrentar os sentidos sem antes compreendê-los como são. Não há como aplicar a função social, aqui não se separa a interpretação da aplicação, sem a pré-compreensão dos sentidos que a fizeram existir no mundo.

Assim, considerando que as sentenças e os acórdãos proferidos não são e não podem ser atos de escolha e, sim, são atos de decisão, pode-se entender que as decisões

judiciais são de grande responsabilidade política, pois dão cumprimento às garantias constitucionais.

A resposta correta constitucional aos problemas jurídicos não poderão ser obtidas a partir de fórmulas pragmáticas. A superação do objetivismo e do subjetivismo decorre senão de critérios estabelecidos previamente, como questionamentos, a fim de guiar o intérprete à resposta correta.

Deste modo, diante de um conjunto de critérios indagativos, o juiz, ao ser obrigado a aplicar uma lei, deve necessariamente deixar de aplicá-la nas seguintes hipóteses: 1) quando a lei for inconstitucional, ocasião em que deve ser aplicada a jurisdição constitucional difusa ou concentrada; 2) quando estiver em face do critério de antinomias; 3) quando estiver em face de uma interpretação conforme a Constituição; 4) quando estiver em face de uma nulidade parcial com redução de texto; 5) quando estiver em face de uma regra que se confronte com um princípio constitucional, entendido este como um padrão (STRECK, 2020b, p. 393-394).

Não se encaixando em nenhuma dessas hipóteses, deve o juiz ou tribunal aplicar a lei, sendo essa tida como um dever fundamental. Note-se as indagações, quais sejam, as perguntas feitas estabelecem critérios que condicionam o intérprete a se ater aos sentidos propostos e não estabelecem margem de liberdade de escolha dos sentidos? são as questões filtros, margem que delimitam os sentidos, a fim de que não se perca de vista a força normativa constitucional.

Por fim, ressalta-se cinco princípios norteadores da *ratio decidendi*, aliados às questões anteriormente mencionadas, afastam atitudes ou decisões solipsistas. São eles: 1) a preservação da autonomia do Direito; 2) O controle hermenêutico da interpretação constitucional - a superação da discricionariedade; 3) o respeito à integridade e à coerência do Direito (este princípio foi incorporado no artigo 926, do CPC/15); 4) o dever fundamental de justificar as decisões (também incorporado no inciso VI do parágrafo primeiro do artigo 489 do CPC/15; e 5) O direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada (STRECK, 2020b, p. 395).

Portanto, não podem as garantias constitucionais serem estabelecidas de acordo com a concepção do sujeito moderno. A teoria do direito tem o dever de responder corretamente aos anseios constitucionais e a *ratio decidendi* não pode ser fruto do livre convencimento do seu intérprete. Deve-se, assim, estabelecer um compromisso hermenêutico de buscar garantir os direitos de quem realmente possui. Afinal, atender aos anseios constitucionais é efetivamente garantir a justiça social agrária.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALFOSIN, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

ALVARADO, Sara Victoria et. al. La hermenéutica ontológica política o hermenéutica performativa: Una propuesta epistémica y metodológica. *Nómadas (Col)* [en línea]. 2014, (40), 206-219 [fecha de Consulta 26 de Noviembre de 2020]. ISSN: 0121-7550. Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=105131005014> Acesso em set/2021.

AMORIN, Maria Carolina Cancellata de. *et al* (org.). **Estudos Hermenêuticos em homenagem ao prof Dr Lênio Streck.** Londrina: Editora Thoth, 2019.

BERTAN, José Neure. **Propriedade privada & Função social.** Curitiba: Juruá, 2004.

BARROSO, Lucas Abreu. **Doctrina de Derecho Agrario En Brasil.** 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade rural.* São Paulo: Editora LTR, 1999.

BRASIL. Lei nº 4.054, de 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra.** Diário Oficial da União de 30/11/1964, p. 49.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em nov/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 32752 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9077755>. Acesso em 02/nov/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26192, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2011, DJe-161 DIVULG 22-08-2011 PUBLIC 23-08-2011 EMENT VOL-02571-01 PP-00057. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 23759, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/2002, DJ 22-08-2003 PP-00043 EMENT VOL-02120-35 PP-07156. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626418>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 23312, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1999, DJ 25-02-2000 PP-00054 EMENT VOL-01980-02 PP-00289.

Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85947>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24503, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2003, DJ 05-09-2003 PP-00035 EMENT VOL-02122-02 PP-00348. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86144>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 23032, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=404102>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26129, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-03 PP-00563. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=482008>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24307, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 09-02-2007 PP-00017 EMENT VOL-02263-01 PP-00136. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=404104>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 23949, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2002, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-02 PP-00432. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583787>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24488, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2005, DJ 03-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02194-02 PP-00260 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 170-177 RTJ VOL-00193-03 PP-00914. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754228709>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 21348, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/1993, DJ 08-10-1993 PP-21012 EMENT VOL-01720-02 PP-00182. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85499>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22164, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 213 MC, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/1990, DJ 20-04-1990 PP-03048 EMENT VOL-01577-01 PP-00079. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346254>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22285, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 17-05-1996 PP-16320 EMENT VOL-01828-02 PP-00233. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=326670>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 32752 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9077755>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 25344, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708711>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26336, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 EMENT VOL-02737-01 PP-00001. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630077>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 25299, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2006, DJ 08-09-2006 PP-00034 EMENT VOL-02246-01 PP-00178 RTJ VOL-00201-03 PP-00955 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 186-202. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365414>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 23006, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02121-13 PP-02663. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85873>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4269, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749032559>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22802, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1997, DJ 21-05-2004 PP-00045 EMENT VOL-02152-02 PP-00232. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85845>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 23148, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2002, DJ 07-06-2002 PP-00083 EMENT VOL-02072-02 PP-00304. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85909>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24494, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 26-03-2004 PP-00008 EMENT VOL-02145-01 PP-00197 RTJ VOL-00191-03 PP-00953. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86142>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22302, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/1996, DJ 19-12-1996 PP-51769 EMENT VOL-01855-01 PP-00191. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85709>. Acesso em 02/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24547, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2003, DJ 23-04-2004 PP-00035 EMENT VOL-02148-03 PP-00622 RTJ VOL-00191-01 PP-00174. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86160>. Acesso em 02/11/2021.

CABRAL, Rodolfo de Carvalho. **Direito à terra e trabalho**. O movimento dos Trabalhadores Rurais sem terra e a crítica da estrutura fundiária brasileira. Dissertação de Mestrado - UFPE. Recife, 2009.

CASTANHEIRA NEVES, António. *O Direito hoje e com que sentido?* O problema actual da autonomia do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

CASTANHEIRA NEVES, António. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CASTANHEIRA NEVES, António. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CASTANHEIRA NEVES, A. O “jurisprudencialismo” – proposta de uma reconstituição crítica do sentido do direito. In: SANTOS COELHO, Nuno M.M; SILVA, António Sá da (Coords.). **Teoria do direito: direito interrogado hoje – o jurisprudencialismo: uma resposta possível?** Salvador: JusPodivm, 2012.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de Direitos Fundamentais, Ponderação e Proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, v. 9, n. 1, p. 137 - 155, 5 out. 2016.

CARVALHO, Sílzia Alves (org.). **Constituição e acesso à justiça e democracia**. Goiânia: Ilumina, 2016.

CERBORNE. David R. **Fenomenologia**. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CORRÊA, Adriana Espíndola. GEDIEL, José Antônio Peres. Reforma agrária e Judiciário brasileiro: tensões entre propriedade liberal e o princípio da função social. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. 2015, p. 81 - 98.

COSTA, José Pedro Brito da. **Cidadania diferenciada e as ocupações irregulares de terras públicas no Distrito Federal**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, 2017.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro!** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Posse agrária, posse agroecológica e expansão do princípio da função social. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 81/2016. p. 17-46. 2016.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Dogmática “opinativa”: o exemplo da função social da propriedade. **Revista Direito GV**. Vol. 13, n. 3. São Paulo. 2017.

DIAS, Juliana Bolzan Sebe. Análise Crítica da Teoria da Ponderação de Princípios de Robert Alexy e da sua Eficácia para harmonização de decisões judiciais. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 14, n. 31. Florianópolis: dez/2019.

DILTHEY, Wilhelm. **A essência da filosofia**. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

ELSTER, Jon. **Ulisses Liberto - Estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições**. Rio de Janeiro: Editora Unesp, 2002.

ESTEVE, Alfredo. M. Heidegger (2014). Problemas fundamentais de la fenomenologia (1919-1920). **Revista de Filosofia**, nº 9, novembro de 2013, 147-153.

FACHIN, Luiz Edson. A função social da posse e a propriedade contemporânea (Uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

FILHO, Roberto Freitas. LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões-MAD. **Revista Univ. JUS**, n. 21, Brasília: 2010, p. 1-17.

FRIAS, Mônica Lúcia do Nascimento. **A desapropriação para reforma agrária e a função social da propriedade. Pontos de interseção**. Editora JC, 2018.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A função do juiz visualizada a partir do jurisprudencialismo de António Castanheira Neves. **Revista Crítica do Direito**, v. 59, p. 1-30, 2014.

FUZARI, Tiago de Souza. FILHO, Elias Kallás. Da Crítica Hermenêutica do Direito de Lênio Streck ao Jurisprudencialismo de Castanheira Neves: Um caminho para a superação da discricionariedade do juiz na atual realidade jurídica brasileira. *Revista Quaestio Iuris*, vol. 09, nº 01, Rio de Janeiro, 2016. p. 122-139.

GABARDO, Emerson. MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como Metodologia de Análise de Decisões Judiciais. **Rev. Fac. Direito UFMG**, n. 63, Belo Horizonte: 2013, p. 151-180.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. vol. 1, 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

GALEAZZI, Fabiana Carolina. O índice de produtividade do INCRA e a função social da propriedade rural. **Jus Navigandi**. Publicado em: 02/2012. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/21013/o-indice-de-produtividade-do-incra-e-a-funcao-social-da-propriedade-rural#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20propriedade%20rural%20n%C3%A3o%20se%20resume%20ao%20quesito%20produtividade.&text=A%20Constitui%C>

3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20no%20artigo,trabalhistas%20e%20de%20forma%20a dequada. Acesso em nov/2021.

GAZABÓN, Ana Carolina Mercado. **La influencia de León Duguit en la reforma social de 1936 en Colombia - El sistema jurídico, la función social de la propiedad y la teoría de los servicios públicos**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2015.

GRESSLER, Arthur Felipe et al. O direito de autor constitucionalizado e sua função social. **Revista Jovens Pesquisadores**, v. 3, n. 2, Santa Cruz do Sul: 2013, p. 59-70.

GRONDIN, Jean. **Hermenêutica**. São Paulo: Parábola Editorial, 2012.

GUERVÓS, Luis Enrique de Santiago. **Hans-Georg Gadamer y la hermenêutica en el siglo XX**. Ebook-kindle. 2013.

GUIMARÃES, Carlos Roberto. Heidegger e a excelência da questão do ser. **Editus**, Ilhéus: 2014, p. 51-75.

HARGREAVES, Venetia. **Constitucionalização do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

HEIDEGGER, Martin. **Sobre a essência da linguagem - A respeito do tratado de Herder “Sobre a origem da linguagem”**. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

IWASAKI, Micheli Mayumi. Função social da propriedade rural e a proteção jurídica do meio ambiente. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v.1, n.2, Curitiba: agosto/dez. 2007. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16750>. Acesso em nov/2021.

JARQUE, Juan Jose Sanz. **Derecho Agrario general, autonómico y comunitario**. Vol. I. Madrid: Editora Reus, 1985.

JARQUE, Juan Jose Sanz. **Curso de Derecho Agrario comparado**. Granada: Editorial Comares, 1995.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. **Regularização fundiária (Urbana e rural)**. Comissão de Altos da Justiça Federal. Local, ano (referência incompleta)

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. *Desapropriação para fins de reforma agrária*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

KALLÁS FILHO, Elias. FUZARI, Tiago de Sousa. Da Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck ao Jurisprudencialismo de Castanheira Neves: Um caminho para a superação da discricionariedade do juiz na atual realidade jurídica brasileira. **Quaestio Iuris**, vol. 09, n. 01, Rio de Janeiro:, 2016, p. 122-139.

KRELL, Andreas Joachim. A hermenêutica ontológica de Martin Heidegger, o seu uso da linguagem e sua importância para a área jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. n. 113, Belo Horizonte, 2016, p. 101-147.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma agrária: Direito humano fundamental**. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

LIMA, Antonio Balbino Marçal (org.). **Ensaio sobre fenomenologia: Husserl, Heidegger e Merleau-Ponty**. Ilhéus: Editora da UESC, 2014.

LIMA, Carolina Silva. SOUSA, Luana Pereira. **A constitucionalização do direito civil como garantia de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.** vol. 1, n.36. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, 2016.

MADEIRO, Carlos. **Decretos de desapropriação desabam e acompanham diminuição da reforma agrária.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/04/15/brasil-reduz-decretos-de-desapropriacao-de-terras-desde-2015.htm>. Acesso em set/2021.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARRAFÓN, Marco Aurélio. ***O caráter complexo da decisão em matéria constitucional: discursos sobre a verdade, radicalização hermenêutica e fundação ética na práxis jurisdicional.*** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARRAFÓN, Marco Aurélio. Da hermenêutica filosófica à individualização do Direito: a decisão judicial no pensamento de Lênio Streck. In: *Alexandre Moraes da Rosa et ali (org.).* **Hermenêutica, constituição, decisão judicial: estudos em homenagem ao professor Lênio Luiz Streck.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário brasileiro.** 8. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & Função social.** 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

MATIAS, João Luis Nogueira. JÚNIOR, William Paiva Marques. **O acesso à terra e a função social da propriedade rural.** Salvador: Revista do Programa de Pós-graduação em direito da UFBA, 2002.

MATTIETTO, Leonardo. Função social e diversificação do direito de propriedade. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, n. 6, Jun/2005, p. 155-168.

MELO, Thiago da Silva. Latifúndio e descumprimento da função social da terra no Brasil. **Caminhos da Geografia**, v. 20, n.71, Uberlândia: 2019, p. 137-151.

MENDONÇA, Sonia Regina. A questão agrária no Brasil: a classe dominante agrária - natureza e comportamento 1964-1990. In: João Pedro Stedile (org.). **A questão agrária no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

NEVES, A. Castanheira. **O Direito hoje e com que sentido? O problema actual da autonomia do Direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

NETTO, Menelick de Carvalho. SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in) certeza do Direito. A produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

NÚMEROS DA REFORMA AGRÁRIA. INCRA, 2020. Disponível em: <http://antigo.incra.gov.br/pt/numeros-reforma-agraria>. Acesso em: 25/01/2021.

OLINTO, Lilian Bessa. Função social da terra: Princípio fundamental para conservação da vitalidade e diversidade do Planeta. **Revista ESMAT**, v. 1, n. 1, p. 205-225, 29 nov. 2017.

OLIVEIRA, Sirley Cristina. A Experiência Estética de Hans-Georg Gadamer e a vivência de Wilhelm Dilthey: Contribuições da Hermenêutica aos Estudos da História. **Revista de Teoria da História - UFG**, n. 3, Goiânia: 2010.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. TRINDADE, André Karam. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. Rio Grande do Sul, 2017.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de Direito Agrário na Constituição vigente**. Curitiba: Juruá, 2004.

PEREIRA, Valquíria Rhaionni Peres. POMPERMAYER, Edison Fernando. A função Social da propriedade como princípio constitucional aplicável. **Revista Faculdade Montes Belos**, v. 5, n. 3, abril/2012.

PUNTEL, Lorenz B. **A filosofia como discurso sistemático**. Editora Unisinos, São Leopoldo-RS: Editora Unisinos, 2015.

REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário: Agrariedade, ruralidade e rusticidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

ROCHA, Ibraim et al. *Manual de Direito Agrário Constitucional - Lições de Direito Agroambiental*. Editora Forum, 2.ed. Belo Horizonte: 2015.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Função social da propriedade pública**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

ROCHA, Leonel Severo et al. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SANTOS, Gilda Diniz dos (org.). **Lei 8.629/93 Comentada por Procuradores Federais - Uma contribuição da PFE/Incrá para o fortalecimento da Reforma Agrária e do Direito Agrário Autônomo**. 1. ed.. Brasília, 2011.

SANTOS, Jandir Silva dos. A hermenêutica da faticidade no pensamento Heideggeriano. **Revista de Filosofia da UESB**, n. 1, Vitória da Conquista: 2013, p. 73-82.

SCOCUGLIA, Jovanka Baracuhey Cavalcanti. **A hermenêutica de Wilhelm Dilthey e a reflexão epistemológica nas ciências humanas contemporâneas**. **Sociedade e Estado**, n. 2, v. 17, Brasília: 2002, p. 249-281.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Hermenêutica Jurídica e Interpretação: a contribuição hermenêutica nos processos de interpretação e de concretização do direito moderno (livro eletrônico)**. Jurimestre. Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, Leandro Ribeiro da. **Propriedade rural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SOUSA, Maria José Rodrigues de. MARTINS, Édipo Valentim Rodrigues. O direito à terra e a função social da propriedade - os movimentos sociais como fonte de direito a terra. **VIII Jornada Internacional Políticas Públicas - UFMA**. São Luís: 2017.

STEDILE, João Pedro (org.). **A questão agrária no Brasil. A Classe dominante agrária: natureza e comportamento 1964-1990**. 2. ed.. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

- STEIN, Ernildo. **Seis Estudos sobre “ser e tempo”**. 5. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.
- STEIN, Ernildo. STRECK, Lenio (org.). **50 anos de verdade e método**. 2. ed, rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- STRECK, Lênio Luiz. Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto. **Revista Sequência**, nº 54, p. 29-46, jul. 2007.
- STRECK, Lênio. **Verdade e consenso**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**. Belo Horizonte: Letramento, 2020.
- STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e possibilidades críticas do Direito: Ensaio sobre a cegueira positivista. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, n. 52, Belo Horizonte: 2008, p. 127-162.
- STRECK, Lênio. **Hermenêutica, jurisdição e decisão**. Diálogos com Lênio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- STRECK, Lênio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- STRECK, Lênio. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. STRECK, Lênio. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 15 - n. 1 - p. 158-173 / jan-abr 2010.
- STRECK, Lênio. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2019.
- STRECK, Lenio Luiz. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Da Epistemologia da Interpretação à Ontologia da Compreensão*: Gadamer e a tradição como background para o engajamento no mundo (ou: uma crítica ao juiz solipsista). Completar a fonte.
- STRECK, Lenio Luiz. RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. **Revista Opinião Jurídica**, ano 15, n. 20. Fortaleza: jan/jun 2017, p. 160-179.
- TRENTINI, Flavia. ROSIM, Danielle Zoega. *A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva*: uma perspectiva jurisprudencial. Revista de Direito Agrário e Agroambiental. v.2, n. 1, Brasília: jan/jun 2015, p. 115-135.
- ZAMUDIO, Nathaly Mendoza. *La hermenêutica jurídica como Teoría del derecho: una definición integral*. Ebook - kindle: 2019.
- ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. **Derecho Agrário contemporáneo**. 2ª Edición Revisada y Actualizada. Juruá, Porto Alegre: 2013.